



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 1

VOLUME II

SUMÁRIO

CONJUNTO DE LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2012 - PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM)	pág. 4
LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2012 - PERÍMETRO URBANO	pág. 57
LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2012 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E SISTEMA VIÁRIO	pág. 62
LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2012 - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	pág. 96
LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2012 - CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS MUNICIPAL	pág. 112
LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2012 - REGULAMENTO DO CÓDIGO DE OBRAS	pág. 160
LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2012 - CÓDIGO DE POSTURAS	pág. 186



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 2

LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2012 - PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM)

SUMÁRIO

		ARTIGO
Capítulo I	Das Disposições Preliminares	1º ao 5º
Capítulo II	Dos Princípios e Objetivos	6º e 7º
Capítulo III	Da Função Social da Propriedade Urbana	8º e 9º
Capítulo IV	Das Diretrizes Setoriais da Política de Desenvolvimento Municipal	
Seção I	Das Estratégias de Desenvolvimento	10 ao 13
Seção II	Do Plano de Ação	14
Seção III	Das Diretrizes Prioritárias da Macroproposta do Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ	15
Seção IV	Do Macrozoneamento	16 e 17
Seção V	Da Divisão Territorial Urbana e da Divisão Territorial Rural	18
Capítulo V	Dos Instrumentos da Política Urbana	19
Seção I	Das Normas de Uso e Ocupação do Solo	20
Seção II	Das Áreas Especiais de Interesse Social	21 ao 23
Seção III	Do Imposto Progressivo sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	24 ao 26
Seção IV	Da Contribuição de Melhoria	27
Seção V	Do Direito de Preempção	28 e 29
Seção VI	Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	30 ao 34
Seção VII	Da Operação Urbana Consorciada	35 ao 37
Seção VIII	Da Transferência do Direito de Construir	38 e 39
Seção IX	Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança	40 e 41
Capítulo VI	Das Diretrizes Urbanísticas	42
Seção I	Da Estruturação Urbana	43 e 44
Seção II	Do Saneamento Básico	45
Seção III	Da Mobilidade Urbana	46 e 47
Capítulo VII	Do Meio Ambiente	48 ao 50
Capítulo VIII	Das Estratégias de Desenvolvimento	51
Seção I	Secretaria de Administração e Planejamento	52
Seção II	Do Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD)	53 ao 55
Capítulo IX	Do Processo de Implementação, Acompanhamento e Gestão do Plano Diretor.	56 ao 58
Seção I	Do Sistema de Informações Municipais	59 e 60
Seção II	Das Conferências Públicas	61 e 62
Capítulo X	Das Disposições Finais	63 ao 67



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 3

ANEXOS

Anexo I	Mapa 01 - Macrozoneamento Municipal Mapa 02 - Macrozoneamento Urbano - Sede
Anexo II	Plano de Ação e Investimentos
Anexo III	Relação das organizações participantes das audiências públicas



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 4

LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2012

SÚMULA: "INSTITUI A LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM) DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, *JOSÉ DE JESUS ISAC*, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada nos artigos 30, 182 e 183, da Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Cidade – Lei Complementar nº 10.257 de 2001 – na Lei Orgânica do Município – Lei Municipal nº 01 de 1990 e na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, institui o Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ e estabelece normas, princípios básicos e diretrizes para sua implantação e execução.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ é o instrumento técnico-administrativo destinado a ordenar, promover e controlar o desenvolvimento municipal urbano e rural, baseado nas condições socioeconômicas locais.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º As políticas, diretrizes, normas, planos e programas deverão atender o que está estabelecido nesta Lei Complementar, e nas leis que integram o Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ.

Art. 4º O Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ compõem-se fundamentalmente de:

- I - Lei do Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ, que fixa os objetivos, as diretrizes e estratégias do PD;
- II - Lei do Perímetro Urbano, que define a delimitação da área urbana do Município;
- III - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que classifica e regulamenta a modalidade, a intensidade e a qualidade do uso e ocupação do solo urbano e rural;
- IV - Lei do Sistema Viário, que faz a classificação e hierarquização do sistema viário municipal, de acordo com as categorias de vias;
- V - Lei de Parcelamento do Solo Urbano, que regula os loteamentos, desmembramentos e remembramentos nas Zonas Urbanas;
- VI - Código de Obras, que regulamenta as construções, especialmente com vistas à sua segurança e habitabilidade;
- VII - Código de Posturas, que estabelece as normas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem estar público; e

4



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 5

VIII - Diretrizes de nível municipal, estadual e federal de obras e ações prioritárias decorrentes do PD – Plano de Ações e Investimentos.

§ 1º Os componentes do PD referidos nos incisos I a VII, deste artigo poderão ser aprovados independentes uns dos outros, permitindo a inclusão dos já existentes e aprovados por leis anteriores.

§ 2º Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ, desde que não contrariando a presente Lei Complementar e somente se:

- I - Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento municipal e às ações de planejamento municipal;
- II - Sejam Leis complementares, observando o rito descrito na Lei Orgânica do Município;
- III - Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes, do conjunto de leis componentes do Plano; e
- IV - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis, já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis ou decretos regulamentadores das ações definidoras na presente Lei Complementar.

Art. 5º O Município não realizará nem licenciará obra, bem como não concederá Alvará de Localização e Funcionamento, ainda que a título precário, em discordância com o Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 6º O Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ é um instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, principalmente, sob o aspecto de conservação e recuperação físico-ambiental, visando à orientação da atuação do poder público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e a ocupação do meio físico urbano e rural.

Art. 7º São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ:

- I - Garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II - Fazer cumprir a função social da propriedade urbana, assegurando que esta prevaleça sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- III - Assegurar que a ação pública, administrativa e orçamentária do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada, respeitando as diretrizes do Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ;
- IV - Melhorar e resguardar a qualidade de vida no Município quanto à utilização dos recursos naturais, à manutenção da vida urbana e à adequação das necessidades da população com as exigências do equilíbrio ambiental, natural, cultural e construído;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 6

- V - Orientar o crescimento urbano da sede Municipal, evitando a ocupação desordenada ou em locais inadequados e os chamados “vazios urbanos”;
- VI - Organizar o desenvolvimento urbano de forma a garantir a valorização dos aspectos naturais, paisagísticos, históricos e culturais do Patrimônio Municipal; e.
- VII - Estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na consolidação da cidadania.

CAPÍTULO III

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 8º As propriedades urbanas, públicas ou privadas, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ, contribuir para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

§ 1º O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, a autorização para construção, cuja solicitação deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na Legislação Ambiental vigente, a Lei de Parcelamento do Solo e demais disposições legais pertinentes.

§ 2º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 9º Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo as seguintes exigências:

- I – Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana de equipamentos e serviços;
- II – Uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana; e
- III – Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da comunidade.

Parágrafo único. O Município, por interesse público, usará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Cidade, e as disposições previstas nesta Lei Complementar para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Setoriais da Política de Desenvolvimento Municipal

Seção I

Das Estratégias de Desenvolvimento

6



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 7

Art. 10. As políticas de desenvolvimento municipal são definidas através de um processo contínuo, dependente de diretrizes mais amplas, de nível nacional ou estadual que permitem orientar o desenvolvimento de cada núcleo urbano, de forma a atender também os interesses do desenvolvimento regional e nacional.

Art. 11. As proposições da política a nível local é parte integrante do processo de planejamento, identificando os objetivos que se pretende atingir, as possibilidades de alcançá-los e os resultados das ações propostas.

Art. 12. As diretrizes básicas para o desenvolvimento do Município de SANTANA DO ITARARÉ baseiam-se no: direcionamento do crescimento do município; integração entre o sistema viário e uso do solo; ampliação do atendimento de equipamentos sociais e comunitários; dotação de suporte econômico; preservação e conservação ambiental; consolidação da proposta de ocupação da cidade utilizando a infraestrutura existente, direcionando os incentivos de forma a propiciar as intervenções de maneira equilibrada em toda a cidade e garantia da qualidade de vida, assegurando a participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 13. As principais diretrizes básicas para o desenvolvimento do Município de SANTANA DO ITARARÉ são:

I – Controle do meio ambiente, saneamento básico e proteção ao patrimônio natural, paisagístico, histórico, artístico, cultural, arqueológico e demais elementos que caracterizam a identidade do município, através da:

a) Definição de áreas para preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, tais como parques e fundos de vale, garantindo a acessibilidade aos bens naturais de interesse público, impedindo a ocupação em áreas de fundos de vale, incorporando áreas a serem preservadas ou conservadas;

b) Preservação dos referenciais paisagísticos naturais e culturais, promovendo a exploração racional dos recursos naturais, através de medidas de controle quanto à poluição; e

c) Definição áreas suscetíveis à erosão, combatendo-a através da implantação de emissários e evitando-a através da preservação de áreas alagáveis e de preservação.

II – Promoção do desenvolvimento social, através da:

a) Promoção do lazer e do esporte; e

b) Acessibilidade aos equipamentos públicos de: saúde, educação e cultura.

III – Dinamização e ampliação das atividades econômicas a fim de estruturar o fortalecimento da economia do município (emprego, renda, geração de receitas), através de:

a) Criação de cursos profissionalizantes para capacitação de jovens;

b) Criação de instrumentos formais/informais e institucionais que possam impulsionar um projeto de desenvolvimento econômico local, como convênios órgãos educacionais e institucionais de abrangência local;

c) Interação entre as experiências locais com as políticas públicas e os atores privados e “públicos não estatais”;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 8

- d) Construção de uma base produtiva local aumentando a oferta de emprego, gerando renda local;
- e) Promoção da sustentabilidade do desenvolvimento econômico local e o fortalecimento dos laços de solidariedade e da organização;
- f) Implementação de um Plano de Desenvolvimento Agro-ecológico e Participativo dos Pequenos Produtores, para a recuperação produtiva e ambiental do sistema econômico municipal; e
- g) Criação de infra-estruturas produtivas descentralizadas, capazes de processar produtos primários e abrir possibilidades de comercialização além do mercado agrícola local, criando novos postos de trabalho e oportunidades de combinação de trabalho agrícola e industrial.

IV – Racionalização da ocupação do espaço urbano, de expansão urbana e rural, através da (o):

- a) Ocupação dos vazios urbanos de forma sustentável, garantindo qualidade de vida e condições de habitabilidade à população, reduzindo custos de infra-estrutura e serviços públicos;
- b) Zoneamento do município buscando: o estabelecimento de critérios de utilização e ocupação do solo; a previsão e controle da densidade demográfica; incentivo ao adensamento de áreas já urbanizadas; definição de zonas e setores considerando a diversificação dos usos; integração de áreas urbanas com sistema viário adequado;
- c) Identificar parâmetros e ações para possibilitar a regularização da situação fundiária das áreas ocupadas irregularmente; e
- d) Identificar áreas para relocação de famílias que ocupam áreas de risco.

V – Estruturação e hierarquização do sistema viário, através da:

- a) Garantia de mobilidade e acessibilidade, deslocando o tráfego pesado da área urbana, reduzindo conflitos e trajetos desnecessários; e
- b) Hierarquização do sistema viário básico, garantindo uma atuação ordenada nas intervenções urbanas e permitindo que as vias de interesse local possam ser urbanizadas com modelos e padrões adequados às suas funções.

VI – Promoção da gestão democrática da cidade através da:

- a) Implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD) para colaborar nas decisões relativas à ocupação e ao crescimento urbano, incentivando a participação popular no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor;
- b) Promoção de Conferência Pública Municipal para definição de políticas e plataformas para o desenvolvimento urbano e municipal;
- c) Atualização de forma permanente e gerenciamento dos instrumentos de política e planejamento territorial e para a institucionalização, e o funcionamento de mecanismos de gestão democrática através do estabelecimento de parcerias inter-institucionais permitindo o aprimoramento da gestão territorial; e
- d) Promoção de audiências, debates, orçamento participativo e estudo prévio de impacto de vizinhança.

VII – Implantação da gestão territorial, através da:

8



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 9

a) Elaboração e implantação um Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, considerando as estratégias e as atribuições dos responsáveis pela atualização das informações físicas, cadastrais, sócio-econômicas e as oriundas do sistema de gestão municipal.

Seção II

Do Plano de Ação

Art. 14. O Plano de Ação indica as ações e os projetos prioritários tendo em vista a implementação do Plano Diretor Municipal, apresentando a hierarquização de investimentos em infra-estrutura, equipamentos comunitários e ações institucionais, com a estimativa de custos aproximados, para próximos 10 (dez) anos em compatibilidade com a projeção orçamentária, incluída a previsão de capacidade de endividamento municipal.

Parágrafo único. O Plano de Ação e Investimentos, descrito no Anexo II, desta Lei Complementar, será o elemento balizador para permitir ao Município de SANTANA DO ITARARÉ regulamentar na Lei Estadual nº. 15.229/2006 quanto à liberação dos recursos de investimentos.

Seção III

Das Diretrizes Prioritárias da Macroproposta do Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ

Art. 15. São diretrizes do Macrozoneamento, intervenções e projetos, que visem promover ações para implementação da gestão urbana e do planejamento integrado, permitindo a participação comunitária, garantindo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Na consecução dessa política, o Município tem como seu principal instrumento o Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ:

a) Buscar garantir atendimento à demanda crescente das atividades produtivas locais e regionais, bem como, as habitacionais e de uso misto, através da definição de áreas adequadas para sua implantação, estimulando áreas dotadas de infra-estrutura básica e promovendo a fusão entre as localidades polarizadas nos principais eixos viários do Município;

b) Promover a relocação da população das faixas não edificáveis, promovendo a recuperação ambiental do local;

c) Estimular parcerias com a iniciativa privada para garantir o atendimento das aspirações da comunidade, orientando e disciplinando o uso e a ocupação destes espaços, através de tratamento próprio, com projetos individualizados, que assegurem a compatibilidade do entorno, promovendo a integração sócio/cultural com a vizinhança, preservando-se suas características relevantes; e

d) Promover ações para o pleno atendimento da demanda por parques, praças e jardins, garantindo acesso amplo a toda população, dotando o Município de áreas adequadas, em quantidade e localização satisfatórias.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 10

Seção IV

Do Macrozoneamento

Art. 16. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e para o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 17. Consideram-se macrozonas urbana e rural as áreas delimitadas no Anexo I – mapa 01 e mapa 02 integrantes desta lei.

Seção V

Da Divisão Territorial Urbana e da Divisão Territorial Rural

Art. 18. O ordenamento territorial por áreas é objeto das diretrizes da proposta do plano, onde foram definidas as macrozonas urbanas e rurais – Anexo I – mapa 01 e mapa 02.

I – Áreas a impedir a urbanização: são as áreas delimitadas para preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, tais como parques e fundos de vale, seus parâmetros para ocupação devem ser estabelecidos de forma a garantir a acessibilidade aos bens naturais de interesse público, impedir a ocupação em fundos de vale, além de incorporar áreas a serem preservadas ou conservadas;

II – Áreas a intensificar a ocupação: são estabelecidas em função da infra-estrutura já implantada, onde se objetivam ações que visem desenvolver a ocupação com maiores densidades, preservando e reservando áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos;

III – Áreas destinadas a controlar e orientar o caráter da ocupação: tem como objetivo determinar níveis de densidade e verticalização (quando necessário) compatíveis com a capacidade do sistema viário e com a qualidade ambiental, desenvolvendo operações urbanas que induzam a transformações físicas e funcionais.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos da Política Urbana

Art. 19. O Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos e/ou tributários de intervenção no solo para o cumprimento da função social da propriedade:

I – Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ, previsto nesta Lei Complementar;

II – Plano plurianual;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Planos, projetos e programas setoriais;

V – Normas de uso e ocupação do solo;

VI – Áreas especiais de interesse social;

VII – Imposto progressivo sobre a propriedade territorial urbana, de acordo com o artigo 156, §

10



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 11

1º, e artigo 145, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

VIII – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; seguido do imposto progressivo no tempo; desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de acordo com Estatuto da Cidade;

IX – Contribuição de melhoria;

X – Direito de preempção;

XI – Outorga onerosa do direito de construir;

XII – Operação urbana consorciada;

XIII – Transferência do direito de construir; e

XIV – Estudo prévio de impacto de vizinhança.

Seção I

Das Normas de Uso e Ocupação do Solo

Art. 20. O uso e a ocupação do solo são definidos em função das normas relativas à densidade, regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico.

Seção II

Das Áreas Especiais de Interesse Social

Art. 21. As áreas especiais de interesse social são aquelas destinadas à produção e a manutenção da habitação de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo as seguintes situações:

I – Loteamentos privados irregulares ou clandestinos, que atendam a padrões de qualidade de vida, e ao equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança conforme regulamentação específica; e

II – Áreas delimitadas pelo Poder Executivo, considerado o déficit anual da demanda habitacional prioritário, permitida a promoção de parcerias e incentivos.

Parágrafo único. A regularização fundiária de núcleos habitacionais, em áreas de propriedade municipal, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á mediante a Concessão de Direito Real de Uso, de acordo com legislação federal e municipal pertinente.

Art. 22. As áreas especiais de interesse social serão definidas através de um processo gradativo e permanente de instituição, observando-se os parâmetros de uso e ocupação do solo constantes na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 23. Os proprietários de imóvel que pretendam construir habitação de interesse social poderão solicitar ao Poder Executivo a sua instituição mediante estudo prévio de impacto de vizinhança, o qual deverá conter:



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 12

I – Padrões específicos de parcelamento do solo;

II – Formas de participação da iniciativa privada, proprietários de terrenos, empreendedores imobiliários, associações ou cooperativas de moradores; e

III – Forma de atendimento a demanda habitacional municipal, formalizada pelo Departamento competente.

Parágrafo único. O empreendimento de que trata este artigo poderá ser implantado em qualquer Zona do quadro urbano, com exceção da Zona de Comércio e Serviços (ZCS) e Zona Industrial (ZI).

Seção III

Do Imposto Progressivo sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 24. A aplicação da progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU deverá obedecer aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da função social da propriedade.

Art. 25. Lei municipal regulará a aplicação do IPTU decorrente do princípio da capacidade contributiva, de acordo com o disposto no artigo 145, § 1º e artigo 150, inciso II ambos da Constituição Federativa do Brasil, deve estabelecer alíquotas diferenciadas em virtude de características peculiares, tais como, a localização do imóvel, o tipo de construção e a área construída.

Art. 26. Será aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o IPTU progressivo no tempo e desapropriação, de que tratam os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01, incidentes sobre os imóveis que não estejam atendendo à função social da propriedade urbana, definido no artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º Lei municipal específica, baseada no plano de uso e ocupação do solo, para assegurar o aproveitamento do equipamento urbano existente, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou utilização compulsória de que trata o **caput** deste artigo, fixando as áreas, índices urbanísticos mínimos das edificações, condições e prazos para sua execução.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 02 (dois) anos, a contar da notificação do proprietário.

§ 3º O proprietário será notificado pelo Município para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Registro de Imóveis.

§ 4º A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória.

§ 5º O não cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, possibilitará ao Município desapropriar o terreno, facultando a sua alienação a terceiro, que se comprometa a cumprir a obrigação estabelecida.

§ 6º O instrumento do consórcio imobiliário, de que trata o artigo 46 do Estatuto da Cidade, poderá ser utilizado para viabilizar os empreendimentos nos casos em que o proprietário não possa fazê-lo sozinho.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 13

Seção IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 27. A contribuição de melhoria deverá incidir sobre imóveis que tenham se valorizado em decorrência de investimentos públicos, conforme o Código Tributário do Município de SANTANA DO ITARARÉ.

Seção V

Do Direito de Preempção

Art. 28. Direito de Preempção facilitará a aquisição, por parte do poder público, de áreas de seu interesse, para a realização dos seguintes projetos:

I – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II – Constituição de reserva fundiária;

III – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VI – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 29. A regulamentação do Direito de Preempção será através de lei municipal específica.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 30. A outorga onerosa do direito de construir é a permissão onerosa concedida pelo Poder Público ao empreendedor, para fins de edificação em áreas de urbanização prioritária utilizando-se de estoques construtivos públicos.

Parágrafo único. Quando se constatar impacto negativo na infra-estrutura, decorrente da aplicação da outorga onerosa do direito de construir, as vendas de estoques construtivos serão imediatamente suspensas, por decreto do Poder Executivo.

Art. 31. A concessão de um aumento no potencial construtivo é entendida como o aumento do coeficiente de aproveitamento máximo.

Parágrafo único. O imóvel que vier a receber o incentivo, de que trata o **caput** deste artigo poderá acrescer seu coeficiente de aproveitamento em até 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 32. Lei Municipal Específica estabelecerá os imóveis que poderão receber potencial construtivo e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando no mínimo:

I – A fórmula de cálculo da cobrança;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 14

II – Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – A contrapartida do beneficiário; e

IV – Os procedimentos administrativos necessários.

Art. 33. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de Habitação de Interesse Social.

Art. 34. A utilização da outorga onerosa do direito de construir será baseada em cronograma apresentado pelo proprietário e aprovado pela Secretaria competente.

Seção VII

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 35. O objetivo do instrumento da operação urbana consorciada é viabilizar intervenções de grande porte, em procedimentos gerenciados pelo Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e com outros municípios.

Art. 36. Para a realização da operação urbana consorciada deverão ser considerados os seguintes incisos:

I – Infra-estrutura existente;

II – Usos do solo atual e tendências nos últimos anos;

III – Evolução da população residente;

IV – Licenças de uso concedidas e negadas na área, nos últimos anos;

V – Terrenos e imóveis vazios e/ou subutilizados;

VI – Evolução dos preços de mercado dos terrenos e imóveis da área;

VII – Levantamento das tipologias arquitetônicas;

VIII – Levantamento do patrimônio histórico/arquitetônico existente;

IX – Mapeamento dos fluxos de circulação e população flutuante;

X – Equipamentos públicos e áreas verdes; e

XI – Mapeamento dos envolvidos na operação:

a) Proprietários;

b) Empresas instaladas;

c) Moradores e suas associações;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 15

d) Locatários; e

e) Órgãos públicos.

Parágrafo único. Em função do impacto a ser causado pelo empreendimento, poderá ser solicitada uma abrangência maior do estudo, tanto em nível de escala como de conteúdo.

Art. 37. Para a realização da operação urbana consorciada deverá ser elaborada uma lei municipal específica, que deverá conter:

- I – A definição da área a ser atingida, com demarcação precisa do perímetro e limites;
- II – A definição da futura ocupação em termos de usos e forma de ocupação;
- III – O programa de atendimento econômico e social da população diretamente afetada;
- IV – Finalidades da operação;
- V – Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI – Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados; e
- VII – Formas de controle da operação, obrigatoriamente compartilhadas com representação da sociedade civil.

Seção VIII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 38. O objetivo da transferência do direito de construir é viabilizar a preservação de imóveis ou áreas de importante valor histórico ou ambiental.

Art. 39. Os proprietários dos imóveis poderão exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública o direito de construir previsto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, ainda não exercido.

§ 1º A transferência do direito de construir poderá ocorrer na Zona Residencial (ZR) e Zona de Comércio e Serviços (ZCS).

§ 2º O imóvel que vier a receber a transferência do potencial construtivo poderá acrescer seu coeficiente de aproveitamento em até 50 % (cinquenta por cento).

§ 3º O imóvel que vier a receber a transferência do potencial construtivo, poderá acrescer sua taxa de ocupação em, até 30% (trinta por cento) do original.

Seção IX

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 40. Para os empreendimentos potencialmente geradores de grandes modificações no espaço

15



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 16

urbano, será exigido o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), de acordo com o Estatuto da Cidade.

§ 1º O estudo prévio de impacto de vizinhança deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – Adensamento populacional;
- II – Demanda e ocorrência de equipamentos urbanos e comunitários;
- III – Uso e ocupação do solo;
- IV – Valorização ou desvalorização imobiliária;
- V – Geração de tráfego, demanda por transporte, vias públicas, estacionamento, bem como o acesso ao empreendimento;
- VI – Ventilação e iluminação;
- VII – Paisagem urbana e patrimônio histórico, natural e cultural; e
- VIII – Abrangência da área de interferência, com raio a ser definido pela equipe técnica da Secretaria de Obras e Desenvolvimento.

§ 2º De posse do estudo prévio de impacto de vizinhança a equipe técnica da Prefeitura Municipal, se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer outras exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º A avaliação do estudo prévio de impacto de vizinhança e as exigências feitas pela referida equipe técnica deverão ter a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento de SANTANA DO ITARARÉ (CMD).

§ 4º O EIV (Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança) e o EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental) não substituem um ao outro, o EIA-RIMA é exigido segundo legislação ambiental específica.

Art. 41. Deverá ser exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para os seguintes empreendimentos:

- I – Habitação coletiva (acima de 50 unidades);
- II – Comércio e serviço com área igual ou superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
- III – Comércio e serviço específico com área igual ou superior a 1.000m² (um mil metros quadrados);
- IV – Indústrias com área construída igual ou superior a 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados);
- V – Atividades de extração mineral (de qualquer porte); e



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 17

VI – Outras atividades potencialmente geradoras de grandes modificações no espaço urbano.

CAPÍTULO VI

Das Diretrizes Urbanísticas

Art. 42. A estratégia das diretrizes urbanísticas tem como objetivos gerais promover a estruturação do espaço no município.

Seção I

Da Estruturação Urbana

Art. 43. A estratégia da estruturação urbana tem como objetivos: disciplinar e ordenar a ocupação do solo através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana.

Art. 44. São diretrizes da política de estruturação urbana:

I – Regular e fiscalizar a ocupação do solo de toda a área urbana;

II – Distribuir espacialmente os equipamentos comunitários e urbanos de modo a garantir o acesso de toda a população;

III – Elaborar projeto de recuperação ambiental de áreas degradadas;

IV – Definir áreas para a localização de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) de acordo com o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.251/2001);

V – Estabelecer os limites máximos de urbanização, considerando o sistema viário e as barreiras que condicionam a ocupação da área urbana;

VI – Atingir densidade mínima que otimize o aproveitamento dos investimentos públicos e privados, através de incentivos a densificação das áreas centrais e de ocupação dos vazios urbanos; e

Parágrafo único. A ocupação do solo será estimulada de acordo com a diversidade de suas partes, para buscar o complemento entre a cidade consolidada e a cidade de ocupação rarefeita.

Seção II

Do Saneamento Básico

Art. 45. São diretrizes da política de saneamento básico:

I – Monitorar e adequar o despejo de efluentes nos cursos de águas, sob pena de sanções legais;

II – Preservar e conservar as faixas não edificáveis dos cursos hídricos, para garantia de preservação da qualidade de água e do meio ambiente mediante a implantação de programas específicos;

III – Criar programas para a separação do lixo reciclável nos domicílios, logradouros e instituições públicas; e

17



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 18

IV – Implantar programas de educação sanitária voltada às questões de saneamento, ou seja, esgotamento sanitário, drenagem urbana e abastecimento de água.

Seção III

Da Mobilidade Urbana

Art. 46. A estratégia de mobilidade urbana tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo as distintas necessidades da população.

Art. 47. A política de mobilidade para a área urbana observará as seguintes diretrizes:

I – Priorizar os ciclistas e pedestres;

II – Caracterizar e detalhar projetos voltados à formação de uma rede de circulação preferencial aos pedestres;

III – Prever a distribuição de atividades e equipamentos de forma a garantir a mínima necessidade de deslocamento motorizado;

IV – Implantar as vias de circulação de acordo com as restrições legais e físico-ambientais objetivando a preservação e conservação ecológica e paisagística;

V – Assegurar aos setores urbanos a mobilidade local; e

VI – Promover e consolidar a hierarquização do sistema viário local.

Parágrafo único. As disposições da Norma Técnica Brasileira – NBR 9050, referente à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, serão observadas na aplicação da estratégia de mobilidade urbana, no caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos projetos e planos de iniciativa pública como de iniciativa privada.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 48. As propostas na área ambiental têm como objetivo identificar áreas no Município, em consonância com a Lei Federal 11.428/2006, valorizando o patrimônio ambiental, promovendo suas potencialidades, garantindo sua perpetuação e superando os conflitos referentes à poluição e degradação do ambiente natural.

Art. 49. A política de meio ambiente respeitará as seguintes diretrizes:

I – Adequar o uso e ocupação do solo às condições ambientais;

II – Recuperar as áreas degradadas e/ou as não convenientemente utilizadas;

III – Promover o desenvolvimento, garantindo o equilíbrio ambiental;

IV – Proibir a implantação de atividades potenciais e efetivamente poluidoras em áreas

18



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 19

ambientalmente frágeis;

V – Incentivar e estimular a preservação, conservação e formação de áreas verdes públicas e privadas;

VI – Priorizar a educação ambiental mediante a implementação de projetos e atividades voltadas às questões de proteção e conservação do meio ambiente e à defesa dos valores paisagísticos, históricos e culturais.

Art. 50. Para assegurar a proteção necessária aos recursos hídricos do Município serão consideradas as faixas não edificáveis definidas no Código Florestal Brasileiro e legislações ambientais pertinentes.

CAPÍTULO VIII

Das Estratégias de Desenvolvimento

Art. 51. O Município de SANTANA DO ITARARÉ promoverá a gestão urbana:

I – Induzindo, catalisando e mobilizando a ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes no Município;

II – Articulando e coordenando, ações junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais; e

III – Fomentando o desenvolvimento das atividades fundamentais do Município.

Seção I

Secretaria de Engenharia e Urbanismo

Art. 52. A Secretaria de Engenharia e Urbanismo, compete:

I – Implantar, gerenciar e atualizar o Plano Diretor do Município e sua legislação pertinente;

II – Propor ao Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD) os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;

III – Propor adequações na legislação urbanística, se necessário;

IV – Coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações do Município;

V – Orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor;

VI – Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;

VII – Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal objetivando a viabilização de recursos nos órgãos federais e estaduais de governo;

VIII – Coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em consonância com o Plano Diretor;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 20

IX – Emitir os alvarás de licença de construções e de parcelamento, de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, de vendedores ambulantes e outros dispostos no Código Tributário do Município e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

X – Executar serviços relativos a levantamentos topográficos;

XI – Aplicar e fazer aplicar as posturas de ordem pública;

XII – Vistoriar e emitir Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras;

XIII – Promover a expedição e assinar os alvarás de licenças de construções particulares, demolições de prédio, construção de gradil, projetos de construções populares e outros casos especiais que digam respeito ao órgão que dirige;

XIV – Promover o fornecimento a Secretaria de Finanças de elementos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria;

XV – Examinar e dar despacho final em todos os processos referente a edificações particulares e promover o licenciamento e sua fiscalização nos termos da **legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e Parcelamento Urbano Municipal**;

XVI – Promover a execução de projetos, plantas, mapas, desenhos, gráficos e memoriais descritivos necessários ao desenvolvimento e execução dos serviços dos órgãos que integram a Prefeitura Municipal;

XVII – Manter estreito relacionamento com as demais Secretarias e outros órgãos da Administração visando o planejamento e execução de programas específicos;

XVIII – Aperfeiçoar o sistema de controle interno, através da implantação de métodos e rotinas informatizadas; e

XIX – Executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Prefeito.

Seção II

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD)

Art. 53. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de SANTANA DO ITARARÉ (CMD) com as seguintes atribuições:

I – Acompanhar a implementação das normas contidas nesta Lei Complementar e nas Leis:

a) de Perímetro Urbano;

b) de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e Sistema Viário;

c) de Parcelamento do Solo Urbano;

d) do Código de Obras Municipal

e) do Código de Posturas

20



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 21

f) demais leis pertinentes ao assunto

II – Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes desta Lei Complementar;

III – Requerer à equipe técnica da Secretaria competente da Prefeitura Municipal a análise quanto às solicitações encaminhadas a este Conselho, as quais emitirão pareceres fundamentados nas Leis de Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário, de Parcelamento do Solo e demais Leis concernentes;

IV – Sugerir ao Poder Executivo medidas que torne eficaz as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ, baseado em estudos elaborados pela equipe técnica da Secretaria Municipal competente;

V – Emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;

VI – Analisar estudos e propostas de ocupação urbana referente a projetos públicos ou privados apresentados verificando suas possíveis conseqüências na estrutura urbana, através de estudos de impacto da área em questão e do seu entorno;

VII – Analisar e deliberar somente sobre os usos permissíveis e em casos omissos considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

VIII – Analisar e deliberar sobre os recursos interpostos sobre as questões dúbias relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

IX – Analisar e definir valores às infrações que prevêm valores máximos e mínimos, constantes no Código de Obras e Código de Posturas;

X – Analisar e emitir parecer referentes a recursos de defesas referentes a notificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no que se refere ao Código de Obras e Código de Posturas Municipal;

XI – Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

XII – Colaborar nas decisões relativas à ocupação e ao crescimento urbano, incentivando a participação popular no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor; e

XIII – Auxiliar a administração municipal na implantação e gerenciamento do Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ.

Art. 54. O Conselho Municipal de Desenvolvimento de SANTANA DO ITARARÉ (CMD) será composto pelos seguintes membros, nomeados pelo Chefe do Executivo:

I – um técnico da Secretaria Municipal de Engenharia e Urbanismo;

II – um técnico da Secretaria Municipal de Finanças;

III – um técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 22

IV – um representante da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária (área da Vigilância Sanitária);

V – um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VI – um representante da Associação Comercial de SANTANA DO ITARARÉ;

VII – um representante dos profissionais liberais com atuação no Município de SANTANA DO ITARARÉ;

VIII – um representante da Associação dos Produtores Rurais;e

IX – um representante da Emater.

§ 1º O presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento de SANTANA DO ITARARÉ (CMD) será eleito, entre um dos seus membros, na primeira reunião do CDM.

§ 2º Os órgãos municipais e entidades relacionadas nos incisos I a IX deste artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3º Sempre que possível, os membros do Conselho, serão escolhidos entre: arquitetos, urbanistas, engenheiros, geógrafos, ou técnicos que tenham afinidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de SANTANA DO ITARARÉ (CMD).

§ 4º A ausência de membros por 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, implicará na sua imediata substituição.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD) será de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução por igual período.

§ 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD) deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 15 (quinze) dias após a nomeação de seus membros, que deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias após a aprovação da presente Lei.

§ 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD) terá como serviços auxiliar um secretário executivo, não possuindo direito a voz e voto.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias do início de seus trabalhos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD) deverá apresentar seu regimento interno, observando os seguintes princípios:

I – Deliberações sempre por maioria simples, sendo exigido um grupo mínimo de dois terços de seus membros;

II – O presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD) não terá direito a voto, exceto em caso de empate, quando o Presidente dará o voto especial de desempate;

III – Deliberações e pareceres sempre por escrito;

IV – Registro em ata e arquivos adequados para todas as deliberações, pareceres, notas, plantas e demais trabalhos do Conselho; e



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 23

V – Reuniões, de acordo com a necessidade para o seu bom funcionamento.

§ 9º O Município disponibilizará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD) funcionários, local, material e demais meios necessários à realização de seus trabalhos.

Art. 55. O Conselho poderá ser convocado por seu presidente, pelo Chefe do Poder Executivo e por sua maioria absoluta – 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.

CAPÍTULO IX

Do Processo de Implementação, Acompanhamento e Gestão do Plano Diretor

Art. 56. O Processo de Implementação, Acompanhamento e Gestão do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo (PDM) será gerenciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD).

Art. 57. Fazem parte do Processo de Implementação, Acompanhamento e Gestão do Plano Diretor Municipal (PDM):

- I – Conferência Pública Municipal;
- II – Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD);
- III – Prefeitura Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, através de suas Secretarias;
- IV – Comunidade residente no Município; e
- V – Vereadores municipais.

Art. 58. A Avaliação do Plano Diretor é composta por duas formas:

I – Avaliação-diagnóstico, que tem por objetivo analisar a eficácia e a eficiência das ações em relação aos objetivos pretendidos pelo Plano Diretor Municipal (PDM), servindo de ferramenta de acompanhamento do mesmo, através da análise dos indicadores municipais, baseando-se no Sistema de Informações Municipais; e

II – Avaliação-controle, cuja finalidade é verificar se as ações propostas no Plano Diretor Municipal (PDM) estão sendo implementadas e de que forma, indicando a necessidade de revisá-las, modificando-as ou excluindo-as, através da fiscalização e análise técnica da Prefeitura Municipal de acordo com a realidade local.

Seção I

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 59. O Executivo manterá atualizado o sistema de informações para o planejamento e gestão Municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência mensal.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º O Sistema tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento,



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 24

implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do plano diretor.

Art. 60. O Sistema de Informações Municipal para o planejamento e gestão Municipal adotará as seguintes diretrizes:

I - Atendimento aos princípios da simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - Disponibilização das informações de forma ampla e periódica na página eletrônica da Prefeitura Municipal, bem como seu acesso aos munícipes, através de todos os meios possíveis;

III - Articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

Seção II

Das Conferências Públicas

Art. 61. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

§ 1º A Conferência Pública Municipal deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser convocada antecipadamente, pelo presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM).

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) realizará e coordenará as Conferências Públicas Municipais.

§ 3º A informação acerca da realização da Conferência Pública Municipal deverá ser garantida por meio de veiculação em: panfletos, "carros de som", rádios locais, jornais locais e Internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que asseguradas às premissas constantes nesta Lei e atendida a legislação federal quanto à divulgação da mesma.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), apresentará as sugestões de alteração da Lei do Plano Diretor Municipal e demais Leis Complementares, na Conferência Pública Municipal.

§ 5º As propostas e sugestões ao Plano Diretor Municipal (PDM), deverão ser encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), o qual analisará e encaminhará as mesmas à Secretaria Municipal competente para parecer técnico embasado na realidade local.

§ 6º A Prefeitura Municipal retornará os pareceres ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) o qual analisará a possibilidade da alteração da Lei, encaminhará à Conferência Pública ou solicitará a realização antecipada da Conferência Pública Municipal.

§ 7º As propostas e sugestões apresentadas na Conferência Pública Municipal, pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, serão votadas pelo plenário e quando aprovadas deverão ser encaminhadas à Prefeitura Municipal, para preparação da Minuta de Lei e encaminhamento a Câmara Municipal para aprovação.

§ 8º As propostas e sugestões apresentadas na Conferência Pública Municipal e não aprovadas

24



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 25

serão encaminhadas a Prefeitura Municipal para arquivo.

§ 9º A Conferência Pública Municipal deverá observar os seguintes princípios:

- I – Deliberações sempre por maioria simples;
- II – O presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) não terá direito a voto, exceto em caso de empate, quando o Presidente dará o voto especial de desempate;
- III – Deliberações e pareceres sempre por escrito;
- IV – Registro em ata e arquivos adequados para todas as deliberações, propostas, sugestões, incluindo a lista de presença da comunidade presente.

§ 10º Deverão participar das Conferências Públicas Municipais os seguintes membros:

- I – Comunidade residente no Município;
- II – Membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM);
- III – Funcionários da Prefeitura Municipal de SANTANA DO ITARARÉ;
- IV – Vereadores municipais.

Art. 62. As alterações da Lei do Plano Diretor Municipal (PDM) e demais leis complementares, deverão, obrigatoriamente, ser aprovadas anteriormente pela Conferência Pública Municipal.

Parágrafo Único. As alterações não aprovadas em Conferência Pública Municipal não terão validade legal.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 63. As alterações e/ou emendas do Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ, serão submetidas preliminarmente ao exame e parecer da equipe técnica da Prefeitura Municipal e posteriormente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD).

Parágrafo único. O poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 64. O sistema de acompanhamento e controle do Plano Diretor Municipal (PDM) de SANTANA DO ITARARÉ será gerenciado pela Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 65. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Mapas:

25



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 26

- a) Mapa 01: Macrozoneamento Municipal;
- b) Mapa 02: Macrozoneamento Urbano - Sede;

II – Anexo II – Plano de Ação e Investimentos

III – Anexo III – Relação das organizações participantes das audiências públicas;

Art. 66. Ficam revogadas as leis e demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 2012.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Diário Oficial

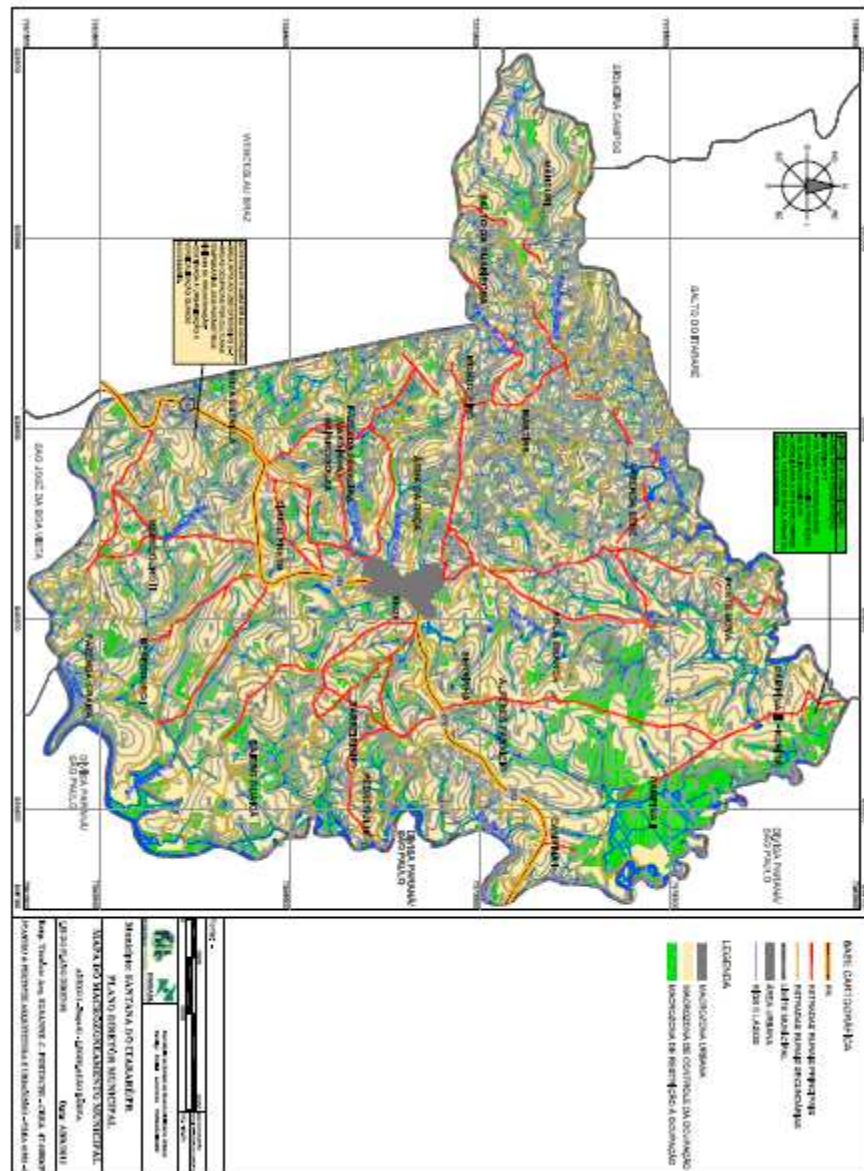
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 27

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL E URBANO

Mapa 01 – Macrozoneamento Municipal





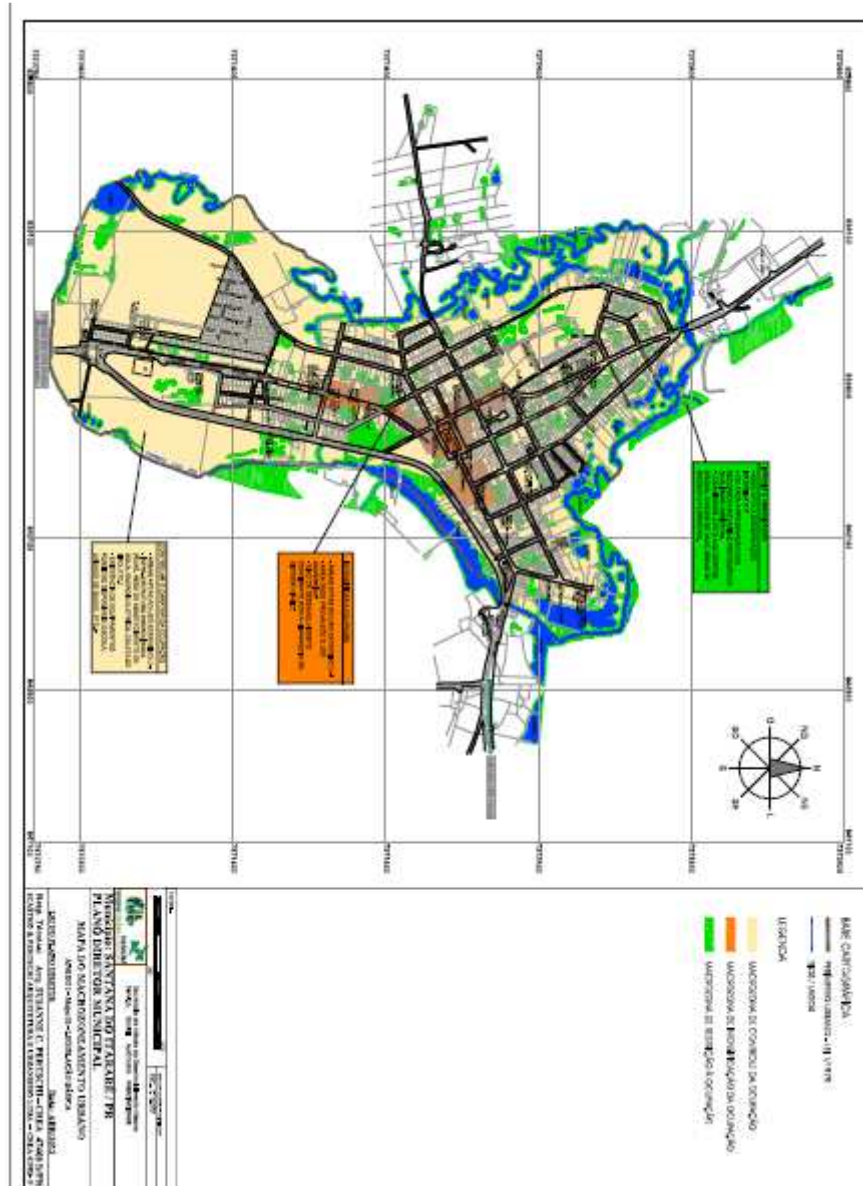
Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 28

Mapa 02 – Macrozoneamento Urbano (Sede)





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 29

ANEXO II – PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS

Tabela 1 - DIRETRIZES FÍSICO TERRITORIAL

DIRETRIZES	PROPOSIÇÕES	VALOR	PRAZOS	FONTE
– IMPLANTAR INFRAESTRUTURA ADEQUADA PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E A PROMOÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA.	ESTENDER REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 100% DA ÁREA URBANA;	1.000.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ FUNASA
	ELABORAR PROJETO E EXECUTAR OBRAS DE DRENAGEM EM ÁREAS PASSÍVEIS DE ENXURRADAS (EROSÃO - ÁREA RURAL);	300.000,00	MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
	CASCALHAR 80 Km DE VIAS RURAIS;	4.000.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO/ SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO/ MINISTÉRIO DO TURISMO



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 30

	ESTENDER REDE DE ILUMINAÇÃO;	1.000.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
	COLOCAR POSTES C/ LUMINÁRIAS TIPO REPUBLICANA (DUAS LÂMPADAS), EM AMBOS OS LADOS, 1.000 METROS NA EXTENSÃO DA AVENIDA PADRE ANTONIO OTERO SOARES;	200.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS
	COLOCAR POSTES C/ LUMINÁRIAS TIPO REPUBLICANA (DUAS LÂMPADAS) - EM AMBOS OS LADOS - 400 METROS NA EXTENSÃO DA RUA SÃO PAULO;	200.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS
	COLOCAR POSTES C/ LUMINÁRIAS TIPO REPUBLICANA (DUAS LÂMPADAS) - EM AMBOS OS LADOS - 300 METROS NA EXTENSÃO DA PRAÇA FREI MATIAS	200.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 31

DE GÊNOVA;				
TROCAR LÂMPADAS DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO DA CIDADE POR LÂMPADAS EFICIENTES;	200.000,00		CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS
CONSTRUIR E MANTER 30 PONTES DO MUNICÍPIO;	750.000,00		CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADQUIRIR MÁQUINA EXTRUSORA PARA MEIO FIO;	130.000,00		MÉDIO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
ADQUIRIR ÁREA E AMPLIAR CEMITÉRIO;	350.000,00		CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS
AMPLIAR TERMINAL RODOVIÁRIO;	150.000,00		CURTO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 32

	ELABORAR PLANO DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA;	25.000,00	MÉDIO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
PROMOVER MELHORIAS NA MOBILIDADE URBANA, GARANTINDO A ACESSIBILIDADE UNIVERSAL À TODOS OS MUNICÍPIOS.	ADEQUAR PRÉDIOS PÚBLICOS QUANTO À ACESSIBILIDADE;	150.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
	PAVIMENTAR 30.000m ² DE VIAS URBANAS;	4.000.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
ORGANIZAR O CRESCIMENTO MUNICIPAL POR MEIO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.	DEMARCAR COM MARCOS GEODÉSICOS O LIMITE DO PERÍMETRO URBANO.	300.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS

Fonte: O Autor, 2012



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 33

Tabela 2 - DIRETRIZES INSTITUCIONAIS

DIRETRIZES	PROPOSIÇÕES	VALOR	PRAZOS	FONTE
PROMOVER ADEQUAÇÕES NAS INSTALAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	AMPLIAR E/OU REFORMAR A SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL;	300.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS
	ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR ESPAÇO PARA O ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL;	350.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS
	ADQUIRIR 03 CARROS PARA ADMINISTRAÇÃO;	120.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS
	CONSTRUIR A CÂMARA MUNICIPAL;	250.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS
	DESAPROPRIAR PRÉDIO VIZINHO DA PREFEITURA;	200.000,00	LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 34

ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR SEDE PARA A SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL;	500.000,00	MÉDIO	RECURSOS PRÓPRIOS
IMPLANTAR PROJETO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO;	50.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
AMPLIAR INTERNET GRÁTIS PARA ÁREA MUNICIPAL;	500.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINIISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
ADQUIRIR PLOTER, GPS E ESTAÇÃO TOTAL;	180.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
CONSTRUIR ESPAÇO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO;	25.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS
IMPLANTAR A CENTRAL DE CONTROLE DE VEÍCULOS;	15.000,00	MÉDIO/ LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 35

INTRODUZIR SISTEMA DE PLANEJAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVER SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.	200.000,00	MÉDIO	RECURSOS PRÓPRIOS
	IMPLANTAR O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E SOFTWARES;	120.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DAS CIDADES – SSA/ SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
	MANTER ATUALIZADAS A LEIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	-	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS
	IMPLANTAR INDICADORES DE AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR, A SER EXECUTADO PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PLANO DIRETOR.	-	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 36

		REVISAR A PLANTA GENÉRICA DE VALORES.	30.000,00	CURTO	SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
GARANTIR PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ASSEGURANDO TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA	A DA	INSTITUIR LEGALMENTE O CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E MANTÊ-LO EFICIENTE E ATIVO.	-	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS
	DA	INSTITUIR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR.	-	MÉDIO/ LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS

Fonte: O Autor, 2012

Tabela 3 - DIRETRIZES ECONÔMICAS

DIRETRIZES	PROPOSIÇÕES	VALOR	PRAZOS	FONTE
DESENVOLVER ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA	ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR BARRAÇÃO PARA COOPERATIVAS DE MÃES DO PAIF (SERVIÇO DE	500.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 37

E EXTENSÃO RURAL, PROPORCIONANDO APOIO AO PRODUTOR RURAL OBJETIVANDO A DIMINUIÇÃO DO ÊXODO RURAL;	PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA);			
	ADQUIRIR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, DENTRE ELES: 1 PATRULHA RURAL, 1 CAMINHÃO ESPARGIDOR, 1 CAMINHÃO PIPA, 1 MOTONIVELADORA, 3 ESCAVADEIRAS, 2 PÁ CARREGADEIRAS, 1 RETRO ESCAVADEIRA, 3 CAMINHÕES BASCULANTES, 2 ROLOS COMPACTADORES, 4 CAMINHÕES, PLANTADEIRA, COLHEITADEIRA, DISTRIBUIDOR DE CALCÁRIO, TRATOR ESTEIRA, ROLO COMPACTADOR, CAMINHÃO TANQUE;	15.000.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS PRÓPRIOS



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 38

CONSTRUIR ESPAÇO MULTIFUNCIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, COM ESPAÇO PARA PALESTRAS, EQUIPAMENTOS DE MÍDIA E COMUNICAÇÃO;	150.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
CONSTRUIR 20 BARRACÕES INDUSTRIAIS;	2.800.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO
ADQUIRIR CALCÁRIO PARA ATENDIMENTO AO PEQUENO E MÉDIO PRODUTOR;	1.000.000,00	CURTO/ MÉDIO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
CONSTRUIR CAMPO EXPERIMENTAL E UNIDADES MODELO PARA AGROECOLOGIA;	40.000,00	MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 39

	ADQUIRIR CALCÁRIO, ADUBAÇÃO VERDE, SEMENTES, MUDAS, ADUBAÇÃO QUÍMICA;	1.000.000,00	MÉDIO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
FOMENTAR A IMPLANTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE AGROINDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO;	CONSTRUIR BARRAÇÃO PARA AGROINDÚSTRIA (CLASSIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DA PRODUÇÃO);	75.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
	CONSTRUIR ABATEDOURO PARA PEIXES;	40.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
	CONSTRUIR E MANTER TANQUES PARA PEIXES;	40.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
	CONSTRUIR MINI USINA DE PASTEURIZAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE LEITE;	500.000,00	LONGO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 40

ADQUIRIR RESFRIADORES DE LEITE COMUNITÁRIOS;	20.000,00	LONGO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR CURRAL PARA O PROJETO CONDOMÍNIO DE BEZERRAS;	300.000,00	MÉDIO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR 05 ESTUFAS PARA O PRODUTOR RURAL	600.000,00	MÉDIO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
CONSTRUIR MATADOURO;	500.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR BARRACÃO PARA FRANGOS DE CORTE	250.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ADQUIRIR MÁQUINAS (DESPOLPADEIRA, SUQUEIRA, FOGÃO INDUSTRIAL, EMBALADEIRA À VÁCUO,	20.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 41

	MULTIPROCESSADOR);			
INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE TURÍSTICA SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL E AMBIENTAL, DE FORMA A VALORIZAR A CULTURA LOCAL E PROMOVER A INTEGRAÇÃO DA COMUNIDADE, CONTRIBUINDO PARA A CONSOLIDAÇÃO DA ATIVIDADE COMO	PROMOVER O TURISMO SUSTENTÁVEL;	25.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DO TURISMO/ PRODETUR
	PROMOVER PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO LOCAL NO QUE SE REFERE À INSERÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA NO MUNICÍPIO;	8.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DO TURISMO/ PRODETUR
	PROMOVER A SINALIZAÇÃO TURÍSTICA PADRONIZADA NA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO;	300.000,00	MÉDIO	MINISTÉRIO DO TURISMO/ PRODETUR
	IMPLANTAR CASA DO TURISMO;	150.000,00	MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DO TURISMO/ PRODETUR
	VIABILIZAR A DIVULGAÇÃO DOS ATRATIVOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO POR MEIO DE FOLDERS, CARTILHAS, CDS, DVDS E DEMAIS MATERIAIS	8.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DO TURISMO/ PRODETUR



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 42

FONTE DE RENDA;	NECESSÁRIOS.				
ESTIMULAR PROMOVER DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES ARTÍSTICAS RESGATES CULTURAIS, PROPORCIONANDO AO ARTESÃO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DESENVOLVIMENTO DE TÉCNICAS APROVEITAMENTO PROGRESSIVO DAS MATÉRIAS-PRIMAS,	E O E A O O DE DAS	REALIZAR FEIRAS LIVRES PARA DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO LOCAL. ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR LOCAL PARA FEIRA LIVRE.	50.000,00 100.000,00	CURTO CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC, SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 43

ASSOCIADAS À BUSCA DE MERCADO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS E INSERÇÃO DA ATIVIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ASSIM COMO GERAR EMPREGO E RENDA DE FORMA COMPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FAMILIAR, OBSERVADA A ADEQUAÇÃO E LEGALIDADE COMERCIAL.				
---	--	--	--	--

Fonte: O Autor, 2012



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 44

Tabela 4 - DIRETRIZES SOCIAIS

DIRETRIZES	PROPOSIÇÕES	VALOR	PRAZOS	FONTE
PROMOVER MELHORIAS NA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	CONSTRUIR 8 SALAS DE AULA, REFORMAR O REFEITÓRIO E ADEQUAR COM ACESSIBILIDADE A ESCOLA EUCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA;	100.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA/ SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
	CONSTRUIR UMA ESCOLA COM 10 SALAS DE AULA E ÁREAS DE APOIO E ADQUIRIR MÓVEIS E EQUIPAMENTOS;	1.000.000,0 0	LONGO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA/ SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
	CONSTRUIR UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL;	800.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA/ SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
	ADQUIRIR 4 MICRO-ÔNIBUS E 10 ÔNIBUS ADAPTADOS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR;	4.100.000,0 0	MÉDIO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA/ SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 45

ADQUIRIR 3 CARROS PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;	100.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS
ADQUIRIR UM ÔNIBUS RODOVIÁRIO PARA A SECRETARIA DE CULTURA;	200.000,00	LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS
CONSTRUIR 50 ABRIGOS PARA ESPERA DE ÔNIBUS NAS ÁREAS RURAIS;	150.000,00	CURTO	SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR UM AUDITÓRIO (ANFITEATRO) COM 500 LUGARES;	750.000,00	MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DAS CIDADES/ SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
REVITALIZAR O ESTÁDIO MUNICIPAL (ILUMINAÇÃO, BANHEIROS, VESTIÁRIOS, ARQUIBANCADA, ALAMBRADO, ÁREAS DE APOIO);	450.000,00	MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DOS ESPORTES
ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR UM GINÁSIO DE ESPORTES;	750.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DOS ESPORTES



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 46

	CONSTRUIR UMA PISCINA PÚBLICA – CENTRO ESPORTIVO, QUADRA POLI, SKATE, TÊNIS, ETC;	500.000,00	LONGO	MINISTÉRIO DO ESPORTE/ SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
	ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR QUADRA POLIESPORTIVA;	100.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DO ESPORTE/ SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
	IMPLANTAR O PROJETO TERCEIRO TEMPO;	100.000,00	LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS
	DESENVOLVER PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, COMO OFICINAS DE TEATRO, DANÇA, MÚSICA, CONCURSOS DE REDAÇÃO	200.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA/ RECURSOS PRÓPRIOS
	ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR A CASA DA CULTURA;	300.000,00	MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA/ SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
PROMOVER O BEM ESTAR, LAZER E SEGURANÇA	INFRAESTRUTURAR ÁREA DO PARQUE DO SALTINHO (QUIOSQUES, BANCOS,	120.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DO ESPORTE



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 47

ILUMINAÇÃO, ÁREAS DE APOIO);				
REVITALIZAR A PRAÇA VILA GUAÍRA	80.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS	
REVITALIZAR A PRAÇA FREI MATHIAS DE GÊNOVA	80.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS	
ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR 05 PRAÇAS MUNICIPAIS;	80.000,00	MÉDIO/ LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS	
REVITALIZAR A PRAÇA SEBASTIÃO TEODORO DE AZEVEDO, BEM COMO IMPLANTAR ACADEMIA AO AR LIVRE;	80.000,00	MÉDIO	RECURSOS PRÓPRIOS	
ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR PARQUE NA ÁREA PRÓXIMA AO HELINHO;	120.000,00	MÉDIO	RECURSOS PRÓPRIOS	
CONSTRUIR CENTRO DE EVENTOS (PARQUE DE EXPOSIÇÕES);	700.000,00	MÉDIO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS	



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 48

	CONSTRUIR 20 POÇOS ARTESIANOS;	40.000,00	LONGO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC/ SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO DE 05 ACADEMIAS PARA TERCEIRA IDADE, EQUIPAMENTOS URBANOS PARA REPOSIÇÃO DE OUTROS JÁ EXISTENTES, 05 PLAY GROUND;	400.000,00	MÉDIO	MINISTÉRIO DO ESPORTE, SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DE PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADQUIRIR DOIS CARROS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL;	65.000,00	MÉDIO	MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
	CONSTRUIR CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DROGADOS;	130.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
	REFORMAR O CRAS, BEM COMO ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO;	120.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 49

	ADQUIRIR 02 VANS PARA O CRAS	300.000,00	CURTO	RECURSOS PRÓPRIOS
	ADQUIRIR ÁREA E CONSTRUIR CREAS	500.000,00	MÉDIO	MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROMOVER AÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE DE FORMA A GARANTIR O DIREITO À SAÚDE PÚBLICA, AO BEM ESTAR E A QUALIDADE DE VIDA;	ADQUIRIR 05 AMBULÂNCIAS;	1.000.000,00	MÉDIO	MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
	REFORMAR O HOSPITAL MUNICIPAL (COBERTURA, ENFERMARIA INFANTIL, ENFERMARIA FEMININA, ENFERMARIA MASCULINA, AMBULATÓRIO, ENTRE OUTRAS ÁREAS);	500.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE/ RECURSOS PRÓPRIOS
	ADQUIRIR 04 ÔNIBUS E 05 VANS ADAPTADOS PARA TRANSPORTES DE PESSOAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;	1.250.000,00	MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE/ RECURSOS PRÓPRIOS
	CONSTRUIR UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS.	250.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE/ RECURSOS PRÓPRIOS



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 50

CONSTRUIR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO MUNICIPAL.	200.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE/ RECURSOS PRÓPRIOS
CONSTRUIR LABORATÓRIO MUNICIPAL;	200.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE/ RECURSOS PRÓPRIOS
ADQUIRIR DEZ CARROS PARA SAÚDE;	400.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS
ADQUIRIR 06 MOTOS PARA O PSF;	90.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	RECURSOS PRÓPRIOS
ADQUIRIR 01 CONSULTÓRIO MÓVEL PARA A SAÚDE (ÔNIBUS);	350.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE/ RECURSOS PRÓPRIOS
ADQUIRIR 01 CONSULTÓRIO ODONTOMÓVEL PARA A SAÚDE (ÔNIBUS);	450.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE/ RECURSOS PRÓPRIOS
REFORMAR E AMPLIAR A UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DA FAMÍLIA (SALA FISIOTERAPIA, COZINHA,	300.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE/ RECURSOS PRÓPRIOS



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 51

		BANHEIROS, VESTIÁRIOS);			
		ADQUIRIR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (RAIO X, APARELHO DE ULTRASOM, DENTRE OUTROS);	150.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE/ RECURSOS PRÓPRIOS
PROMOVER REGULARIZAÇÃO ÁREAS E IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS;	A	CONSTRUIR 300 HABITAÇÕES POPULARES;	9.000.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	COHAPAR/ MINISTÉRIO DAS CIDADES-SSA
	A	DESENVOLVER O PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL;	40.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DAS CIDADES-SSA
	A	INFRAESTRUTURAR AS VIAS PUBLICAS DO LOTEAMENTO PARQUE BARIGUI;	2.500.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DAS CIDADES-SSA/ SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
	A	INFRAESTRUTURAR AS VIAS PUBLICAS DO LOTEAMENTO NOVO;	2.500.000,00	CURTO/ MÉDIO	MINISTÉRIO DAS CIDADES-SSA/ SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS
		INFRAESTRUTURAR AS VIAS PUBLICAS DO LOTEAMENTO LOCALIZADO NO	2.500.000,00	CURTO/ MÉDIO	MINISTÉRIO DAS CIDADES-SSA/ SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO/ RECURSOS PRÓPRIOS



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 52

	ACESSO À CIDADE (ÁREA DO PADRE);			
	ADQUIRIR ÁREA E IMPLANTAR UM LOTEAMENTO HABITACIONAL COM 300 LOTES;	12.000.000,00	MÉDIO/ LONGO	COHAPAR/ MINISTÉRIO DAS CIDADES-SSA

Fonte: O Autor, 2012

Tabela 5 - DIRETRIZES AMBIENTAIS

DIRETRIZES	PROPOSIÇÕES	VALOR	PRAZOS	FONTE
PROMOVER A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS;	IMPLANTAR ATERRO SANITÁRIO;	150.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
	INFRAESTRUTURAR ÁREA DO VIVEIRO MUNICIPAL (ESTUFAS, IRRIGAÇÃO E REFRIGERADOR);	100.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-SDC/ SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
	CONSTRUIR BARRACÃO PARA TRIAGEM DE RECICLÁVEIS;	150.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
	ADQUIRIR 50 CESTAS DE LIXO;	25.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 53

	ADQUIRIR 03 CAMINHÕES COMPACTADORES E 01 CAMINHÃO PARA COLETA DE LIXO.	1.400.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DA MEIO AMBIENTE/ RECURSOS PRÓPRIOS
RECUPERAR AS ÁREAS DEGRADADAS E GARANTIR A PRESERVAÇÃO DOS RIOS E CÓRREGOS;	IMPLANTAR PARQUE ECOLÓGICO;	135.000,00	LONGO	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
	AMPLIAR O VIVEIRO MUNICIPAL;	100.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
	ELABORAR ESTUDOS AMBIENTAIS PARA CONTROLE DE CHEIAS;	25.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE/ RECURSOS PRÓPRIOS
	CRIAR PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE NASCENTES.	1.500.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE/ RECURSOS PRÓPRIOS
DESENVOLVER PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO.	CRIAR PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL;	25.000,00	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE/ RECURSOS PRÓPRIOS
	IMPLANTAR ARBORIZAÇÃO URBANA.	180.000,00	CURTO	MINISTÉRIO DAS CIDADES-SSA/ SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO / RECURSOS PRÓPRIOS

Fonte: O Autor, 2012



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 54

Tabela 6 - Soma dos valores das propostas

VALOR TOTAL	R\$ 89.156.000,00
--------------------	--------------------------

Fonte: O Autor, 2012.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 55

ANEXO III - RELAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES PARTICIPANTES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- I- Prefeitura Municipal de SANTANA DO ITARARÉ;
- II- PARANACIDADE (SEDU);
- III- Empresa Jcastro & Pertschi Arquitetura e Urbanismo LTDA;
- IV- Equipe Técnica Municipal;
- V- Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor Municipal;
- VI- Vereadores Municipais;
- VII- Associação dos Produtores Rurais;
- VIII- Comunidade local.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 56

LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2012

SUMÁRIO

		ARTIGO
Capítulo I	Das Disposições Preliminares	1º ao 3º
Capítulo II	Do Perímetro Urbano da Sede do Município	4º
Capítulo III	Da Área Rural	5º
Capítulo IV	Das Disposições Finais	6º

ANEXOS

Anexo I	Mapa 01 - Do Perímetro Urbano da Sede do Município
---------	--



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 57

LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2012

SÚMULA: "INSTITUI A LEI DE PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, *JOSÉ DE JESUS ISAC*, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São objetivos desta Lei, a definição e descrição dos limites das áreas urbanas do Município de Santana do Itararé.

Art. 2º Compõem o Perímetro Urbano de Santana do Itararé:

I – A Sede do Município;

Art. 3º Os atos administrativos necessários para o cumprimento desta Lei serão fixados através de decreto.

CAPÍTULO II

Do Perímetro Urbano da Sede do Município

Art. 4º Serão considerados pertencentes ao Perímetro Urbano do Município de Santana do Itararé, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se se no vértice denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E = 640.333,966 m e N = 7.372.325,987 m dividindo-o com a zona rural do Município de Santana do Itararé; Daí segue confrontando com zona rural, paralelo com a Rodovia PR 151, distante 40,00 metros da mesma, com o azimute de 95°36'45" e a distância de 461,36 m até o vértice '1' (E = 640.793,116 m e N = 7.372.280,866 m); Daí segue confrontando com zona rural com o azimute de 176°17'18" e a distância de 42,85 m até o vértice '2' (E = 640.795,890 m e N = 7.372.238,110 m) quando encontra a Rodovia PR 151; Daí segue pela Rodovia PR 151 com o azimute de 262°06'19" e a distância de 112,26 m até o vértice '3' (E = 640.684,690 m e N = 7.372.222,690 m); Daí segue confrontando com zona rural com o azimute de 113°03'08" e a distância de 240,18 m até o vértice '4' (E = 640.905,695 m e N = 7.372.128,641 m); Daí segue confrontando com zona rural com o azimute de 131°46'13" e a distância de 111,91 m até o vértice '5' (E = 640.989,162 m e N = 7.372.054,090 m); Daí segue confrontando com zona rural com o azimute de 129°39'56" e a distância de 189,96 m até o vértice '6' (E = 641.135,387 m e N = 7.371.932,841 m); Daí segue confrontando com zona rural com o azimute de 244°28'36" e a distância de 588,99 m até o vértice '7' (E = 640.603,875 m e N = 7.371.679,055 m); Daí segue confrontando com zona rural com o azimute de 357°36'23" e a distância de 507,00 m até o vértice '8' (E = 640.582,700 m e N = 7.372.185,615 m); Daí segue paralelo

57



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 58

com a Rodovia PR 151, distante 40,00 metros da mesma, confrontando com zona rural com o azimute de 280°38'38" e a distância de 321,59 m até o vértice '9' (E = 640.266,640 m e N = 7.372.245,015 m); Daí segue pelo Córrego Lava Pés até o vértice '10' (E=639892.540 m e N=7371320.600 m); Daí segue confrontando com a zona rural com o azimute de 156°2'24" e a distância de 466,27 metros até o vértice '11' (E=639703.230 m N=7370894.600 m); Daí segue confrontando com a zona rural com o azimute de 248°30'09" e a distância de 232,59 m até o vértice '12' (E=639486.817 m N=7370809.363 m); Daí segue confrontando com a zona rural com o azimute de 291°40'4" e a distância de 590,57 m até o vértice '13' (E=638937.973 m N=7371027.416 m); Daí segue confrontando com a zona rural com o azimute de 336°22'25" e a distância de 85,51 m até o vértice '14' (E=638903.710 m N=7371105.765 m); Daí segue pelo Rio Fartura até o vértice '0=PP' (E = 640.333,966 m e N = 7.372.325,987 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono.

CAPÍTULO III

Da Área Rural

Art. 5º Todas as demais áreas do município de Santana do Itararé, que não se encontram dentro dos perímetros descritos nesta Lei, serão consideradas como Área Rural sujeita ao controle ou manejo nos recursos naturais, ouvidos os órgãos competentes do Estado e da União.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 2012.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 59

ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO

Mapa 01 – Perímetro Urbano

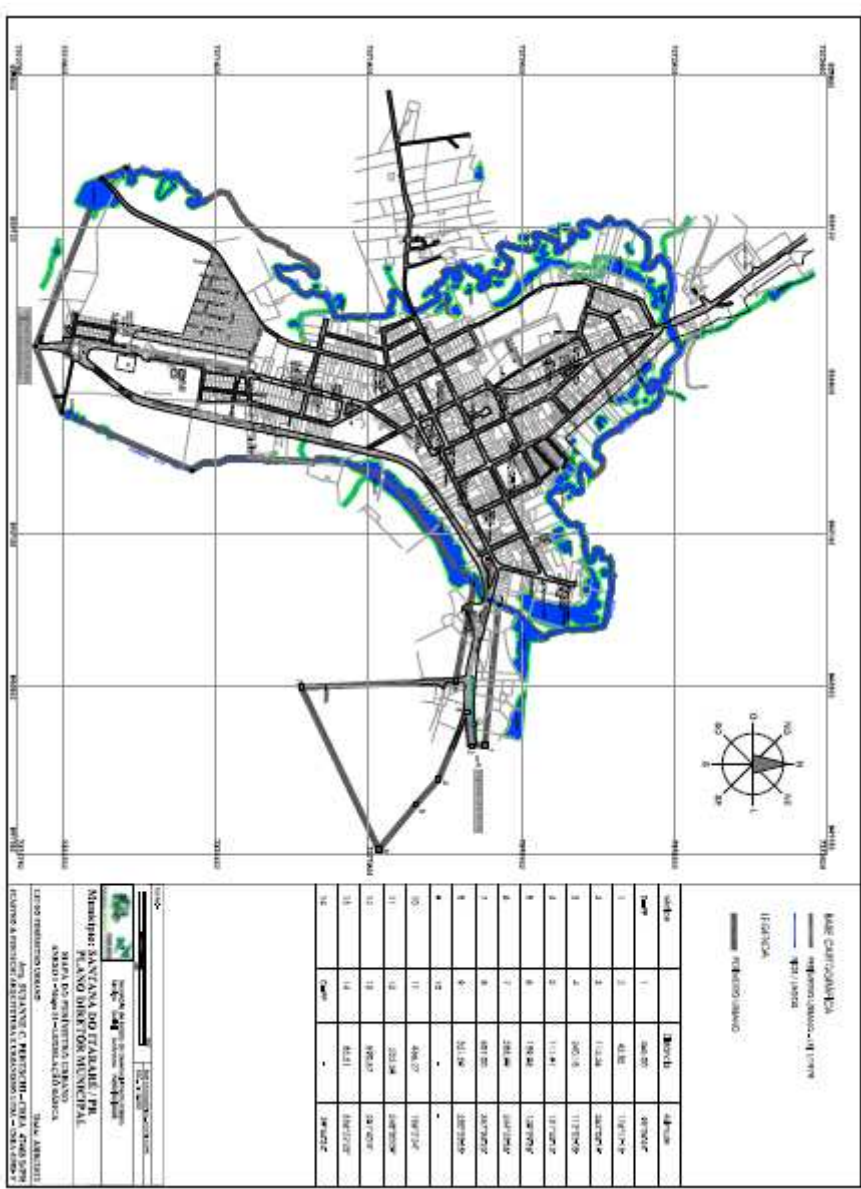


Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 60





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 61

LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2012

SUMÁRIO

	ARTIGO	
Capítulo I	Das Disposições Preliminares	1º ao 3º
Seção I	Dos Objetivos	4º
Seção II	Das Definições	5º e 6º
Capítulo II	Dos Alvarás	7º ao 14
Capítulo III	Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	15 ao 17
Capítulo IV	Do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo	18 ao 32
Capítulo V	Da Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo	33 ao 36
Capítulo VI	Das Normas para o Parcelamento e Ocupação do Solo	37 ao 39
Seção I	Da Taxa de Ocupação	40 e 41
Seção II	Do Coeficiente Máximo de Aproveitamento	43
Seção III	Da Altura Máxima da Edificação	44 e 45
Seção IV	Dos Afastamentos das Divisas e do Recuo da Testada do Lote	46 ao 49
Capítulo VII	Das Faixas de Domínio e "Non Aedificandi" ao longo das Rodovias	50 ao 52
Capítulo VIII	Do Sistema Viário	
Seção I	Das Vias de Circulação Urbana e Rural	53 ao 64
Seção II	Das Calçadas	65 ao 67
Capítulo XIX	Da Acessibilidade Universal no Sistema Viário Urbano Vias Públicas, Passeios, Rampas e Estacionamento	68 ao 72
Capítulo XX	Dos Equipamentos	73 ao 77
Capítulo XXI	Das Disposições Finais	78 ao 85

ANEXOS

Anexo I	Mapa 01 - Macrozoneamento Municipal
	Mapa 02 - Macrozoneamento Urbano da Sede
	Mapa 03 - Uso e Ocupação do Solo Municipal
	Mapa 04 - Uso e Ocupação do Solo Urbano
	Mapa 05 - Sistema Viário Municipal
	Mapa 06 - Sistema Viário Urbano
Anexo II	Tabela de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural
Anexo III	Perfis das Vias



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 62

LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2012

SÚMULA: "INSTITUI A LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, *JOSÉ DE JESUS ISAC*, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a divisão do território do Município em zonas e setores e estabelece critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar o crescimento das áreas urbanas.

Art. 2º O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Santana do Itararé será regido pelos dispositivos desta Lei Complementar, respeitando as unidades de conservação, estaduais e federais, que são regidas por zoneamento específico.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas obrigatoriamente em:

- I – Concessão de alvará de licença de construção;
- II – Concessão de alvarás de localização e funcionamento de usos e atividades urbanas;
- III – Execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes à infra-estrutura e às edificações de qualquer natureza;
- IV – Urbanização de áreas; e
- V – Parcelamento do solo.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 4º A presente Lei Complementar tem como objetivos:

- I – Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade;
- II – Incentivar o adensamento das áreas já urbanizadas;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 63

III – Definir zonas e setores, adotando-se como um dos critérios a compatibilização da urbanização com o potencial ambiental;

IV – Definir zonas e setores, adotando-se como um dos critérios a diversificação dos usos;

V – Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços públicos e da infra-estrutura;

VI – Integrar as áreas urbanas com sistema viário adequado;

VII – Desenvolver e recuperar as áreas periféricas, integrando-as ao espaço urbano;

VIII – Prever a hierarquização do sistema viário, de forma a garantir o efetivo deslocamento de veículos, atendendo às necessidades da população, do adensamento habitacional, das atividades comerciais e de serviços;

IX – Identificar e proteger as áreas de preservação e de fragilidade ambiental;

X – Organizar o espaço rural, respeitado o zoneamento dos órgãos Estaduais e Federais competentes, em acordo com os aspectos naturais, tais como: solo, declividades, bacias hidrográficas, áreas de preservação, áreas urbanizadas, áreas propícias ao cultivo e às pastagens, sistema viário municipal, entre outros aspectos, visando à identificação de novas potencialidades produtivas, das áreas de fragilidade ambiental e das áreas adequadas urbanização futura;

XI – Definir parâmetros e critérios que garantam condições de conforto e habitabilidade nas edificações;

XII – Flexibilizar usos e atividades de apoio à moradia integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades industriais, de comércio e serviços, desde que não gerem impactos ambientais significativos e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

XIII – Estimular a ocupação das áreas consideradas como vazios urbanos;

XIV – Delimitar as áreas de interesse social;

XV – Exigir medidas compensatórias e mitigadoras para empreendimentos e atividades de impacto ao ordenamento territorial;

XVI – Definir áreas especificadas para a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;

XVII – Identificar áreas de interesse turístico; e

XVIII – Estimular a criação de espaços de lazer ambiental.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 64

Seção II

Das Definições

Art. 5º Para fins desta Lei Complementar, o território do Município de Santana do Itararé se compõem de:

I – Zona urbana; e

II – Zona rural.

§ 1º Zona Urbana é a área delimitada conforme descrição da Lei do Perímetro Urbano e respectivo Mapa, sendo caracterizada pela edificação contínua e existência de infra-estrutura e equipamentos públicos comunitários, destinados às funções urbanas básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação.

§ 2º Zona Rural (ZRU) é toda área situada no território municipal, não incluída no perímetro da área urbana.

Art. 6º Para o efeito de aplicação da presente Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – Zoneamento é a divisão da área urbana da sede municipal em zonas e setores, para os quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis;

II – Uso do solo é o tipo de utilização de partes do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona ou setor, podendo esses usos ser definidos como:

a) Usos adequados - compreendem as atividades que apresentam clara compatibilidade entre as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente e com as atividades do entorno imediato;

b) Usos permissíveis – compreendem as atividades cuja compatibilização dependem da análise ou regulamentação específica, para cada caso, em função de seus impactos ambientais, urbanísticos e de circulação; e

c) Usos proibidos - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondentes;

III – Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos:

a) Coeficiente de aproveitamento (CA): é o valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 65

b) Altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros ou em número de pavimentos, quando medida do nível do terreno até seu ponto mais alto;

c) Recuo frontal do lote: é a distância mínima entre a fachada da edificação e a testada do lote;

d) Afastamento das divisas: é a distância mínima entre o limite extremo da projeção horizontal da edificação e as divisas do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser: laterais e fundos;

e) Taxa de ocupação (TO): é o percentual que expressa a relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote onde se pretende edificar;

f) Taxa de permeabilidade (TP): é a proporção entre a área não edificada e/ou não pavimentada do lote e a área do mesmo; e

g) Densidade: é a proporção entre o número de habitantes e a área (ha) por eles ocupada;

IV – Dimensão do lote: é indicada pela área mínima (em metros quadrados) e testada mínima (em metros), estabelecida para fins de parcelamento do solo;

V – Alvará de construção: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

VI – Consulta para obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento (Guia Azul): documento expedido pelo órgão municipal competente, que informa sobre a legislação e condiciona a atividade requerida;

VII – Consulta para obtenção de Alvará de Construção (Guia Amarela): documento expedido pelo órgão municipal competente, que informa os parâmetros urbanísticos de lote ou área e solicita a anuência dos órgãos competentes;

VIII – Alvará de demolição: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza a demolição da edificação;

IX – Alvará de localização e funcionamento: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, em determinado local;

X – Habite-se: certificado concedido pelo Município quanto à execução e condições mínimas de habitabilidade;

XI – Certificado de vistoria e conclusão de obra: certificado emitido pelo Município que comprova a execução da obra de acordo com alvará de construção e autoriza seu uso;

XII – Alvará de reforma: autorização concedida pelo Município para execução de benfeitorias em edificações já existentes, sem acréscimo de área;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 66

XIII – Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos ou privados de educação, cultura, pesquisa, saúde, lazer, esporte, assistência social, cemitérios, mercados públicos, e outras atividades gerenciadas por órgãos governamentais;

XIV – Equipamentos urbanos públicos ou privados: são os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, rede de transmissão de dados, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais e demais redes de abastecimento público;

XV – Área de preservação, conservação e proteção: são as áreas regulamentadas pelas Leis Federal, Estadual e Municipal, relativas à matéria;

XVI – Parâmetros urbanísticos: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de uso e ocupação das edificações em relação ao lote, à via e ao entorno;

XVII – Subsolo: é o pavimento semi-enterrado no qual o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota média mais 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno estabelecido nas extremidades do alinhamento da edificação ou fachada frontal, medido no eixo da edificação ou da unidade, no caso de agrupamento residencial ou conjuntos;

XVIII – Faixa de domínio: área contígua às vias de tráfego intermunicipal e aos equipamentos urbanos; e

XIX – Gleba: é a área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.

§ 1º As zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lote.

§ 2º Os setores serão determinados pela rua que o define, e os lotes ou áreas deste setor são aquelas que possuem testadas para esta rua origem.

CAPÍTULO II

Dos Alvarás

Art. 7º Os usos das edificações, autorizados pela legislação anterior, que contrariam as disposições desta Lei Complementar, serão definidos juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD), sendo estabelecido um prazo para a sua regularização e/ou adequação.

§ 1º Cabe ao Município, dentro do prazo de um ano, estabelecer os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.

§ 2º Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei Complementar, admitindo-se somente obras para segurança e higiene das edificações ou destinadas às atividades de lazer e recreação, desde que em áreas abertas.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 67

§ 3º A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra de qualquer natureza somente poderá ocorrer com observância das Normas, de Uso e Ocupação do Solo, estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 8º As edificações, iniciadas ou não, com projeto e alvará expedidos até a data da aprovação da presente Lei Complementar e dentro do prazo de validade dos mesmos, terão seus direitos preservados.

Art. 9º Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, e industriais somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 10. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais deverão atender as exigências ambientais, de segurança, de higiene, saúde, proteção do bem estar e sossego público, as quais deverão ser renovadas anualmente sob pena de cassação do mesmo.

Parágrafo único. Os alvarás a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:

- I – do projeto, em partes essenciais, durante sua execução;
- II – da lei ou de regulamento que rege a execução da obra; e
- III – das exigências do alvará da licença.

Art. 11. A manifestação expressa da vizinhança diretamente afetada, contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovadamente incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração de processo de cassação de alvará.

Art. 12. A transferência ou modificação do alvará de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, já instalado no Município implica em novo licenciamento, o qual estará sujeito aos mesmos benefícios e exigências de um novo empreendimento.

Art. 13. Empreendimentos classificados como perigosos, incômodos, nocivos, diversificados e especiais, dependerão da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD), para a sua localização.

Art. 14. Para a solicitação de deferimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD) dos empreendimentos relacionados no art.13, tais como:

- I – Habitação coletiva (acima de 50 unidades);
- II – Comércio e serviço com área igual ou superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
- III – Comércio e serviço específico com área igual ou superior a 1.000,00m² (hum mil metros quadrados);



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 68

IV – Indústrias com área construída igual ou superior a 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados);

V – Atividades de extração mineral (de qualquer porte); e

VI – Outras atividades potencialmente geradoras de grandes modificações no espaço urbano.

Parágrafo único. Para os empreendimentos potencialmente geradores de grandes modificações no espaço urbano, será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), de acordo com o Estatuto da Cidade – Lei Complementar nº 10.257 de 2001 e Resolução Recomendada nº. 22 de 06 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 15. O estudo prévio de impacto de vizinhança deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – Adensamento populacional;

II – Demanda e ocorrência de equipamentos urbanos e comunitários;

III – Uso e ocupação do solo;

IV – Favelas e assentamentos precários;

V – Infra-estrutura urbana e sua abrangência;

VI – Impactos no mercado fundiário e imobiliário;

VII – Geração de tráfego, demanda por vias públicas, estacionamento, bem como o acesso ao empreendimento;

VIII – Atividades econômicas e estruturação produtiva;

IX – Características e evolução demográficas apontadas pelos dois (2) últimos Censos dos últimos 20 (vinte) anos;

X – Projeções do fluxo migratório provocado direta e indiretamente pela implantação e operação do empreendimento;

XI – Paisagem urbana e patrimônio histórico, natural e cultural;

XII – Abrangência da área de interferência, com raio a ser definido pela equipe técnica da Secretaria de Obras Públicas; e

XIII – Inserção regional.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 69

Art. 16. De posse do estudo de impacto de vizinhança o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD), se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer outras exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

Art. 17. O EIV (Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança) e o EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental) não substituem um ao outro, o EIA-RIMA é exigido segundo legislação ambiental específica.

CAPÍTULO IV

Do Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo

Art. 18. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e para o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 19. As áreas urbanas e rurais, que formam as macrozonas do Município de Santana do Itararé, estão representadas no Macrozoneamento do Município e Macrozoneamento Urbano, conforme Mapa 01 e Mapa 02 do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 20. O município de Santana do Itararé está dividido nas seguintes Macrozonas:

I – Áreas a impedir a urbanização: são as áreas delimitadas para preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, tais como parques e fundos de vale, seus parâmetros para ocupação devem ser estabelecidos de forma a garantir a acessibilidade aos bens naturais de interesse público, impedir a ocupação em fundos de vale, além de incorporar áreas a serem preservadas ou conservadas;

II – Áreas a intensificar a ocupação: são estabelecidas em função da infra-estrutura já implantada, onde se objetivam ações que visem desenvolver a ocupação com maiores densidades, preservando e reservando áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos;

III – Áreas destinadas a controlar e orientar o caráter da ocupação: tem como objetivo determinar níveis de densidade e verticalização (quando necessário) compatíveis com a capacidade do sistema viário e com a qualidade ambiental, desenvolvendo operações urbanas que induzam a transformações físicas e funcionais; e

Art. 21. A área urbana e rural do Município de Santana do Itararé conforme os Mapas de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Mapa 03 e Mapa 04 do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, ficam subdivididas em zonas, definidos e delimitados de acordo com o padrão de uso e ocupação permitida para os mesmos.

Art. 22. Os parâmetros urbanísticos são definidos em função das normas relativas à densificação, atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo.

69



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 70

Parágrafo único. A aplicação do regime urbanístico observará os limites e as dimensões das matrículas dos imóveis no Registro Imobiliário.

Art. 23. O Município de Santana do Itararé fica dividido, segundo Mapa de Macrozoneamento do Município, conforme Mapas 01 e Mapa 02 do Anexo I, desta Lei Complementar, nas seguintes áreas:

I – Áreas Urbanas; e

II – Área Rural.

Art. 24. A área urbana e rural do Município, conforme os Mapas do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, ficam subdivididas nas seguintes zonas e setores:

I – Zona Residencial (ZR);

II – Zona de Comércio e Serviços (ZCS);

III – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

V – Zona Industrial (ZI);

VI – Zona Especial de Preservação (ZEP);

VII – Zona Rural (ZRU).

Art. 25. Considera-se Zona Residencial (ZR), aquela com usos habitacional predominantemente, mescladas com atividades comerciais, de serviços, com indústrias esparsas.

Art. 26. Considera-se Zona de Comércio e Serviços (ZCS), aquela com predominância de atividades econômicas e de serviços.

Art. 27. Considera-se Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), aquela destinada ao desenvolvimento de assentamentos urbanos vinculados a programas habitacionais de interesse social ou programas de regularização fundiária de iniciativa pública ou privada, na forma estabelecida em lei, que em função de suas características requeiram tratamento urbanístico específico.

§ 1º O empreendimento de que trata este artigo poderá ser implantado em qualquer Zona do quadro urbano.

§ 2º As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão criadas a partir de decreto municipal e se sobrepõem à zona onde está inserida.

Art. 28. Considera-se Zona Industrial (ZI), aquelas destinadas prioritariamente ao uso industrial e de serviços de apoio à indústria.

Art. 30. Considera-se Zona Especial de Preservação (ZEP), aquela destinada à conservação e preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, onde deve

70



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 71

ocorrer a implantação de parques lineares, destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção de matas ciliares, a facilitar a drenagem e a preservar áreas críticas.

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** desse artigo, dependem de análise específica, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD), para viabilidade de edificação, a fim de garantir a conservação, preservação, restauração, recuperação ou valorização dos aspectos ambientais, urbanísticos ou sociais que lhe forem próprios.

Art. 31. Considera-se Zona Rural (ZRU), aquela com predominância de atividades de agropecuária definidas de acordo com o Zoneamento Agrícola do Paraná, desenvolvido pelo órgão estadual competente.

Art. 32. A delimitação física das zonas e setores será determinada pelo seu perímetro, definido por uma linha que deverá percorrer vias de circulação, logradouros públicos, acidentes naturais e divisas de lotes.

§ 1º Caso o lote esteja situado em duas ou mais zonas distintas, aplicar-se-á o regime urbanístico previsto para a zona em que se encontrar a maior parte do lote.

§ 2º Caso o lote esteja situado em duas ou mais zonas distintas com partes iguais, aplicar-se-á o regime urbanístico daquela que tiver maior potencial construtivo.

CAPÍTULO V

Da Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo

Art. 33. Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Município de Santana do Itararé, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quanto às atividades:

I – Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, subclassificando-se em:

a) Habitação unifamiliar – edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

b) Habitação geminada – edificação unifamiliar contígua à outra de uso similar, a qual está separada por uma parede ou outro elemento comum, sem ser necessariamente igual;

c) Habitação coletiva – é a edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, podendo estar agrupadas vertical ou horizontalmente;

II – Equipamento de uso institucional – equipamentos comunitários para atendimento à população em geral, tais como: escola; centro de educação infantil; centro de convivência de idosos; centro comunitário; igrejas; biblioteca pública; albergue; alojamento estudantil; casa do estudante; asilo; convento; seminário; internato; e orfanato;

III – Comercial e de serviços: atividade pela qual fica definida uma relação de troca,

71



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 72

visando lucro, estabelecendo-se a circulação de mercadorias (comercial) e atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o emprego de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual (serviços), estas atividades estão classificadas quanto ao porte e à natureza:

a) Comércio e serviço 1: atividades disseminadas no interior de zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, tais como: escritórios e consultórios de profissionais liberais, sapatarias, aviamentos, chaveiros, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, padaria, restaurante, pastelaria, lanchonete, bar, açougue, peixaria, leiteria, quitanda, farmácias, armarinhos, livrarias, revistarias, papelarias, antiquários, postos e agência bancária, artesanatos, mercearias, supermercado, serviços de reprodução e serviços gráficos que não produzam poluição sonora (gráfica digital), relojoaria, bibliotecas, postos escola particular, berçário, centro de educação infantil particular; hospital, casa de saúde, casas de culto, oficina e loja de eletrodoméstico, oficina e loja de eletroeletrônicos, lojas de móveis, lojas de calçados e vestuário, loja de ferragens; e similares;

b) Comércio e serviço 2: atividades de utilização intermitente e mediata, tais como: laboratório fotográfico, laboratório de análises químicas, posto de telefonia, correio e telégrafo, restaurante dançante, hotel, restaurante, sauna, casas de culto, agência de turismo, oficina mecânica, serralheria, lavagem de veículos, venda e locação de veículos; e similares;

c) Comércio e serviço específico: atividades destinadas à população em geral, que devido ao seu porte ou natureza necessitam de atenção especial, tais como: comércio varejista de derivados de petróleo e demais combustíveis; e similares; e

d) Comércio e serviço geral: atividades que devido a sua característica necessitam de análise específica do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD), tais como: materiais de construção; marmorarias; depósitos; abatedouro; serviço de reciclagem (sem lavagem de material), comércio de insumos agrícolas; e similares.

IV – Industrial – atividade pela qual resulta a produção pela transformação de insumos, as categorias de uso industrial compreendem:

a) Tipo 1 – atividades industriais, compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: confecções em geral, malharia, facção, marcenaria, fábrica de estofados (estofaria), fabricação de roupas; e similares;

b) Tipo 2 – atividades industriais compatíveis com o seu entorno e aos parâmetros da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: indústria gráfica, cozinha industrial, fabricação de bebidas, fabricação de panelas, fabricação de brinquedos, cosméticos, indústria eletromecânica, fabricação de esquadrias, fabricação de beliches, fábrica de pipoca, fabricação de pães, massas biscoitos, indústria de artefatos de cimento e concreto, indústria de cosméticos, indústria de higiene pessoal; fabricação de sabão, indústria madeireira; laticínio, fios, ração e similares;

c) Tipo 3 – atividades industriais que implicam na utilização e/ou manipulação de ingredientes que possam poluir o ambiente, tais como: frigorífico, indústria metalúrgica, de galvanização; indústria madeireira; lavanderia industrial; acessórios para animais; fábrica de baterias; indústria química; indústria de bio-combustíveis; agroindústria e similares.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 73

V – Rural: compreende as atividades compatíveis com a área rural, tais como: atividades de agropecuária, pesque-pague, matadouros, ligadas ao lazer, turismo e recreação, hotel; hospitais veterinários, haras, cemitérios, extração mineral e hidromineral, usina de reciclagem; olaria; motel; e similares.

Art. 34. Os equipamentos de uso público e comunitário poderão instalar-se em qualquer zona do Município, sempre verificada sua área de abrangência.

Art. 35. Os usos e as diferentes atividades estão classificados em cada zona ou setor, de acordo com sua categoria e natureza:

I – Uso adequado – compreendem as atividades que apresentam clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente e com as atividades do entorno imediato;

II – Uso permissível – compreendem as atividades cuja compatibilidade para a destinação da zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso, em função de seus impactos ambientais negativos, urbanísticos e de circulação; e

III – Uso proibido – compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondentes.

§ 1º Os usos permissíveis serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD) que, quando necessário, poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos e rigorosos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, em especial quanto à:

I – Adequação à zona onde será implantada a atividade; e

II – Ocorrência de conflitos com o entorno, do ponto de vista de prejuízo à segurança, sossego ou saúde dos habitantes vizinhos e ao sistema viário, com possibilidades de perturbação no tráfego e/ou ao meio ambiente.

§ 2º A permissão para localização de qualquer atividade considerada incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, do parecer técnico do órgão responsável a nível estadual e/ou federal.

Art. 36. A classificação das atividades como de uso adequado, permissível ou proibido, segundo a qualidade de ocupação determinada pela zona, setor ou categoria funcional, estão contidas nas tabelas do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de aplicação das tabelas de que trata o **caput** deste artigo, serão consideradas como de uso proibido, em cada zona ou setor, todas as atividades que não estejam relacionadas como de uso adequado ou permissível; excetuando-se regulamentações exaradas pelo Executivo Municipal, com parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Santana do Itararé (CMD).



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 74

§ 2º Para efeito de aplicação das tabelas de que trata o **caput** deste artigo, consideram-se como integrante da zona, e sujeitos aos parâmetros urbanísticos do mesmo, os lotes e áreas cujas testadas e acessos para veículos estão voltadas à rua determinante do uso.

CAPÍTULO VI

Das Normas para o Parcelamento e Ocupação do Solo

Art. 37. Toda e qualquer divisão de terras, na área urbana, far-se-á de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento do Solo atendida às prescrições das leis federais e estaduais existentes e desta própria Lei Complementar.

§ 1º Serão sempre observadas nos casos de parcelamento, loteamento e subdivisões, as dimensões mínimas dos lotes de acordo com a zona ou setor onde estão inseridos, definidos nas tabelas do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 38. Os limites de ocupação do solo são determinados pela aplicação simultânea da taxa de ocupação, do coeficiente máximo de aproveitamento, do recuo frontal, do afastamento das divisas laterais e de fundos, da altura máxima da edificação, da taxa de permeabilidade, do número mínimo de vagas para estacionamento e da densidade de ocupação (unidade/lote).

Art. 39. Nos lotes de esquina, a testada mínima deverá ser acrescida do recuo obrigatório previsto para a zona onde o lote se localiza.

Seção I

Da Taxa de Ocupação

Art. 40. Para efeito desta Lei Complementar, taxa de ocupação é o instrumento de controle de ocupação do solo que estabelece a relação entre a área da projeção máxima de construção permitida no plano horizontal e a área do lote, definida em função do uso e da zona em que se situar, conforme a tabela do Anexo II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A taxa de ocupação das respectivas zonas é definida de acordo com a fórmula:

$TO = PCH/AT$

TO = taxa de ocupação

PCH = projeção máxima de construção no plano horizontal

AT = área total do lote.

Art. 41. No cálculo da projeção máxima da construção permitida no plano horizontal, não serão computados para efeito de verificação da taxa de ocupação:

I – Sacadas, balcões, floreiras, varandas abertas, marquises e toldos em balanço até 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que não utilizadas como dependências de serviços,

74



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 75

quando este balanço exceder a 1,20 (um metro e vinte centímetros) esta área excedente será computada no cálculo da Taxa de Ocupação (TO);

Art. 42. Nos sublotes deverá ser respeitada a taxa de ocupação igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento).

Seção II

Do Coeficiente Máximo de Aproveitamento

Art. 43. A área máxima de construção será obtida através da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento (CA) do lote expresso em unidades constantes e variável de acordo com as zonas e setores, conforme o Anexo II desta Lei Complementar, definida pela relação entre o total de área construída e a área total do terreno, segundo a seguinte fórmula:

$$CA = AC/AT$$

CA = coeficiente máximo de aproveitamento do lote

AC = área total da construção

AT = área total do lote

Parágrafo único. Não serão consideradas, para efeito da determinação do total da área construída, as seguintes áreas da edificação:

I – Áreas construídas em subsolo, áreas destinadas a estacionamento não coberto, sótão, reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás, centrais de ar-condicionado; e

II – Área de sacadas, varandas abertas, balcões e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6m² (seis metros quadrados) por unidade.

Seção III

Da Altura Máxima da Edificação

Art. 44. Para o cálculo da altura máxima da edificação, a distância máxima entre pisos é fixada em 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrerem entre os pisos alturas maiores que as referidas no caput deste artigo, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos, consoante os múltiplos de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) ou fração.

Art. 45. A altura máxima das edificações nas diferentes zonas de uso está definida no Anexo II, desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Afastamentos das Divisas e do Recuo da Testada do Lote

75



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 76

Art. 46. Os afastamentos mínimos das divisas e o recuo da testada do lote para cada edificação serão sempre tomados perpendicularmente em relação às divisas e a testada do lote, a partir do ponto mais avançado da edificação.

Art. 47. Os valores dos afastamentos das divisas e o recuo frontal da testada do lote são definidos em função da zona urbana em que situam as edificações e da sua altura.

I – Possuírem aberturas, o afastamento mínimo para as divisas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), salvo exigência de maior afastamento definidos pelo Código de Obras Municipal; e

II – Os demais usos não descritos neste inciso deverão atender o Anexo II, desta Lei Complementar;

Art. 48. A projeção dos afastamentos dos beirais, independente da direção do caimento das águas dos telhados, deverá ter afastamento mínimo de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da divisa.

Art. 49. Os espaços livres definidos como recuo e afastamentos, devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação nas proporções do Anexo II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

Das Faixas de domínio e “*Non Aedificandi*” ao longo das rodovias.

Art. 50. A área “*Non Aedificandi*” ao longo das rodovias proíbe a construção de qualquer natureza em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural, sendo solicitada uma faixa de 15 (quinze) metros adjacente a cada lado da faixa de domínio da rodovia, conforme preconizado na Lei Federal 6766/1979 e demais alterações.

§ 1º Nas áreas “*Non Aedificandi*” só será permitida a construção de cercas ou muros, podendo, apenas, serem utilizadas como jardins.

§ 2º Caso o proprietário, lindeiro à faixa “*Non Aedificandi*”, não atenda o recuo mínimo de 15 (quinze) metros, na implantação de seu imóvel, o mesmo poderá sofrer ação judicial de natureza demolitória, ainda que tenha autorização anterior da Prefeitura Municipal.

Art. 51 O DER – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, mediante aplicação dos procedimentos estabelecidos, poderá admitir o lançamento das redes de serviços públicos, tais como adutoras, redes de esgoto, cabos óticos, oleodutos, e similares.

Art. 52. Nos casos de aterros sanitários existentes, cuja localização cause prejuízos ao tráfego e à segurança dos usuários da rodovia, deverão ser realizadas injunções para a sua transferência.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema Viário

76



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 77

Seção I

Das Vias de Circulação Urbana e Rural

Art. 53. O Sistema Viário do Município de Santana do Itararé está subdividido em: urbano e rural, assim definidos:

I – É considerado Sistema Viário Urbano o conjunto das vias contidas dentro do quadro urbano limitadas pela Lei do Perímetro Urbano; e

II – É considerado Sistema Viário Rural o conjunto das demais vias do Município, salvo as rodovias.

Art. 54. O Sistema Viário Urbano do Município de Santana do Itararé é o conjunto de vias públicas, hierarquizadas, que constituem o suporte físico da circulação.

Parágrafo único. A hierarquia de acessibilidade proposta para o Sistema Viário Urbano, objetiva:

I – Induzir uma estrutura urbana linear;

II – Otimizar o potencial das diversas zonas e setores da cidade; e

III – Proporcionar equilíbrio nos fluxos na rede viária urbana.

Art. 55. Fica estabelecida a Classificação Funcional do Sistema Viário do Município de Santana do Itararé de acordo com as categorias de vias abaixo definidas:

I – Vias regionais possuem largura definida de acordo com legislação específica, possuindo a função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território do Município, são compostas por rodovias;

a) São vias regionais: Rodovia.

II – Vias arteriais possuem caixa de rua conforme determinado no Anexo III desta Lei e a função de condução do tráfego entre as vias locais e as demais vias hierarquicamente superiores do Sistema Viário Urbano;

a) São vias arteriais: Rua Prof. José de Oliveira, Rua Valdomira da Silva Isac, Rua Benedito da Silva, Rua Venerano Francelino Silva, Rua José Vitalino Koproski, Rua Padre José Carlos;

III – Vias coletoras possuem caixa de rua conforme determinado no Anexo III desta Lei e a função de condução do tráfego entre as vias locais e as demais vias hierarquicamente superiores do Sistema Viário Urbano;

VIII - São vias coletoras: Rua José Barbosa, Rua Padre Antonio Otero Soares, Rua Paraná, Rua Valdomira da Silva Isac, Rua São Paulo, Rua Romildo Marcos Pereira;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 78

IV – Vias de integração municipal possuem caixa de rua conforme determinado no Anexo III desta Lei e a função de conduzir o tráfego de veículos em viagem entre a área urbana e as áreas rurais do Município;

V – Vias locais urbanas possuem caixa de rua conforme determinado no Anexo III desta Lei e são vias responsáveis prioritariamente ao acesso às atividades locais e à condução de veículos em pequenos percursos.

VI – Vias locais rurais possuem caixa de rua conforme determinado no Anexo III desta Lei e são vias responsáveis prioritariamente ao acesso às propriedades rurais e à condução de veículos em pequenos percursos.

a) Nenhuma estrada rural poderá ter menos de 12,00 metros de largura.

Art. 56. A hierarquização das vias urbanas de Santana do Itararé está indicada no Mapa 05 e Mapa 06 do Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 57. As larguras das faixas de domínio a serem preservadas para implantação ou ampliação das vias indicadas no Mapa 05 e Mapa 06 do Anexo I, estão definidas nas figuras constantes do Anexo III, desta Lei Complementar.

§ 1º As faixas de domínio são as áreas lindeiras às vias atuais ou projetadas que serão anexadas às mesmas pelo seu alargamento.

§ 2º As vias públicas municipais deverão ter largura mínima de doze metros ou as larguras definidas nas figuras do Anexo III, desta Lei Complementar.

§ 3º As vias interiores às Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) poderão ter largura de 8,00 (oito) metros.

Art. 58. Os projetos de parcelamento do solo deverão incluir, obrigatoriamente, a liberação, para o poder público, das faixas de domínio definidas no artigo 55, desta Lei Complementar de acordo com os seguintes critérios:

I – Quando as vias estiverem projetadas deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos respectivos Projetos Geométricos das vias; e

II – Quando os Projetos Geométricos das vias não estiverem estabelecidos deverá ser solicitada a análise do parcelamento pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD).

Art. 59. Para efeito desta Lei Complementar, via urbana é composta de:

I – Faixa de veículos - conjunto da área de circulação dos veículos (pista de rolamento) mais o espaço destinado ao estacionamento;

II – Calçada – é a parte da via, normalmente segregada e em nível elevado de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) centímetros, reservada ao trânsito exclusivo de pedestres e à implantação de mobiliário urbano;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 79

III – Canteiro - área pavimentada ou ajardinada elevada, como as calçadas, situada no centro de uma via, separando duas faixas de veículos; e

IV – Ciclovia – área destinada à circulação exclusiva de bicicletas.

Art. 60. As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

I – Vias existentes – as vias já implantadas e denominadas; e

II – Vias projetadas – as vias definidas nesta Lei Complementar como necessárias, mas sujeitas ainda a projeto e/ou implantação.

Parágrafo único. Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:

I – A declividade longitudinal máxima permitida será de 15% (quinze por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento); e

II – A declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa da rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

Art. 61. Na aprovação de loteamentos será sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe, devendo as vias de circulação previstas articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes, ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 62. As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, apenas quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Plano Viário de Santana do Itararé ou quando, a juízo do órgão competente do Município, interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. As vias de que trata o artigo deverão atender as dimensões mínimas das vias definidas nas figuras do Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 63. As ruas da malha básica (arteriais e coletoras) devem funcionar como elementos de orientação dos percursos, para que cumpram este papel devem ser destacadas das demais e, para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:

I – Padrões de sinalização;

II – Tipo de pavimentação;

III – Iluminação.

Art. 64. Qualquer plano de pavimentação urbana deverá obedecer à hierarquia viária da área, estabelecida nesta Lei Complementar.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 80

Seção II

Das Calçadas

Art. 65. Quando, por qualquer motivo, a declividade longitudinal da calçada, for superior a 15 % (quinze por cento), o mesmo será formado por patamares e escadarias.

Art. 66. A declividade transversal máxima das calçadas será de 2% (dois por cento), sendo o piso antiderrapante obrigatoriamente.

Art. 67. As calçadas deverão ter nas esquinas o meio-fio rebaixado, para acesso dos deficientes físicos, de acordo com a Lei Federal que dispõe sobre o assunto e conforme Norma Técnica Brasileira.

CAPÍTULO IX

Da Acessibilidade Universal no Sistema Viário Urbano Vias Públicas, Passeios, Rampas e Estacionamentos

Art. 68. O espaço da calçada destinado para circulação deverá ter largura mínima de 1,20m, sinalizada com faixas na cor amarela (largura 10cm com espaçamento de 30cm).

Art. 69. Nas esquinas dos passeios, deverão ser previstas rampas de acesso que garantam a mobilidade dos transeuntes.

Parágrafo único. A rampa de que trata este artigo deverá ter largura mínima de 1,20m, declividade máxima 12,5% (doze e meio por cento) e piso com textura diferenciada com relação ao passeio.

Art. 70. A faixa para circulação nos passeios deve ser livre e contínua com largura mínima de 1,20m, inclinação transversal máxima 2% (dois por cento), dotada de pavimento com superfície regular e antiderrapante.

Parágrafo único. Deverá ser evitado em áreas de circulação, árvores com ramos pendentes (garantindo altura livre mínima de 2,00m a partir do piso) e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.

Art. 71. Os semáforos localizados nas travessias de pedestres deverão ter dispositivo sonoro, para os portadores de necessidades especiais.

Art. 72. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

§ 2º As vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, deverão localizar-se próximas da entrada das edificações, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), com condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 81

- I – até 50 vagas = 1;
- II – de 51 a 100 vagas = 2;
- III – de 101 a 150 vagas = 5; e
- IV – acima de 151 vagas = 6.

CAPÍTULO X

Dos Equipamentos

Art. 73. Os equipamentos de uso público subdividem-se em:

- I – Equipamentos comunitários;
- II – Equipamentos urbanos; e
- III – Equipamentos de transporte.

§ 1º São considerados comunitários os equipamentos de:

- I – Educação;
- II – Cultura;
- III – Pesquisa;
- IV – Saúde;
- V – Lazer;
- VI – Esporte;
- VII – Assistência social;
- VIII – Cemitérios;
- IX – Mercados públicos; e
- X – Outras atividades gerenciadas por órgãos governamentais.

§ 2º São considerados urbanos os equipamentos públicos ou privados de:

- I – Abastecimento de água;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 82

II – Esgoto;

III – Energia elétrica;

IV – Coleta de água pluvial;

V – Rede telefônica;

VI – Rede de transmissão de dados;

VII – Coleta de lixo;

VIII – Gás canalizado; e

IX – Estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais e demais redes de abastecimento público.

Art. 74. Os equipamentos comunitários, especialmente os de educação, assistência social, cultura, saúde e lazer serão classificados e localizados por plano de rede hierarquizada executado pelo órgão municipal competente, o qual deverá levar em conta as normas federais e estaduais existentes e a área ou raio de influência de cada equipamento, em função da população ao qual se dirige.

Art. 75. As áreas dos equipamentos de comunicação deverão localizar-se de acordo com as normas técnicas específicas, desde que sujeitos à prévia aprovação pelo órgão competente.

Art. 76. As faixas de domínio do sistema viário e faixas de proteção dos sistemas de saneamento, energia, oleoduto e gasoduto são considerados “**Non Aedificandi**”, exigidos por esta Lei Complementar e pela Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 77. O Município poderá decretar de utilidade pública, áreas em qualquer zona, visando assegurar à mesma, a implantação dos equipamentos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 78. As intervenções no sistema viário, como concerto de tubulação subterrânea, pavimentação, instalação de serviços públicos e equipamentos ou transporte, deverão ser coordenadas pelos órgãos e concessionárias responsáveis, os quais deverão ser responsabilizados pelas obras de acabamento.

Art. 79. As determinações desta Lei Complementar não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivem assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente das zonas ou setores em que são implantadas.

Art. 80. Quando conflito de informações nesta Lei Complementar, sempre prevalecerá a determinação em texto.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 83

Art. 81. As infrações à presente Lei Complementar darão ensejo à cassação do respectivo Alvará de Construção e/ou de Funcionamento, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras, de acordo com o Código de Obras.

Art. 82. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD).

Art. 83. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I – Anexo I – Mapas:

- IX - Mapa 01 - Macrozoneamento Municipal;
 - X - Mapa 02 - Macrozoneamento Urbano da Sede;
 - XI - Mapa 03 - Uso e Ocupação do Solo Municipal;
 - XII - Mapa 04 - Uso e Ocupação do Solo Urbano;
 - XIII - Mapa 05 - Sistema Viário Municipal;
 - XIV - Mapa 06 - Sistema Viário Urbano;
- II – Anexo II – Tabela de Uso e Ocupação do Solo; e
III – Anexo III – Perfis das Vias.

Art. 84 Ficam revogadas as Leis e demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 85. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 2012.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Diário Oficial

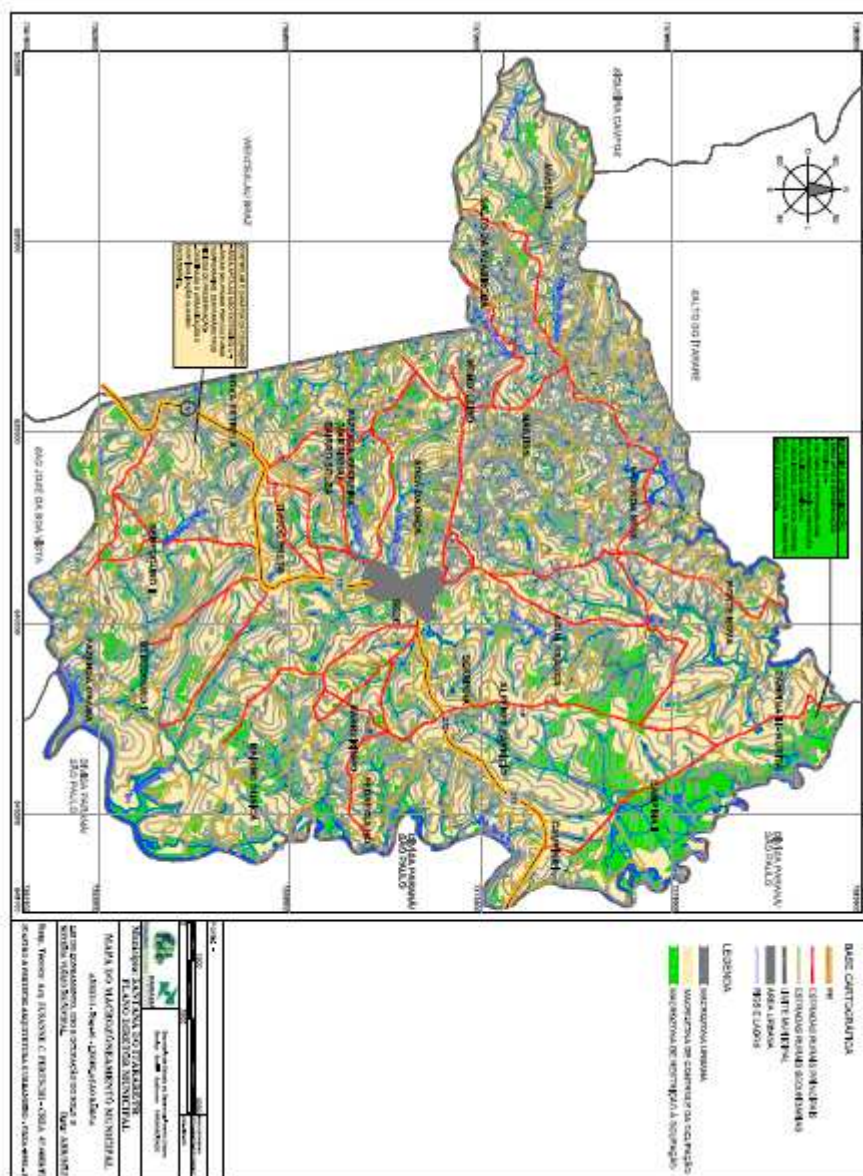
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 84

ANEXO I – MAPAS DO MACROZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL E URBANO

Mapa 01 – Macrozoneamento Municipal





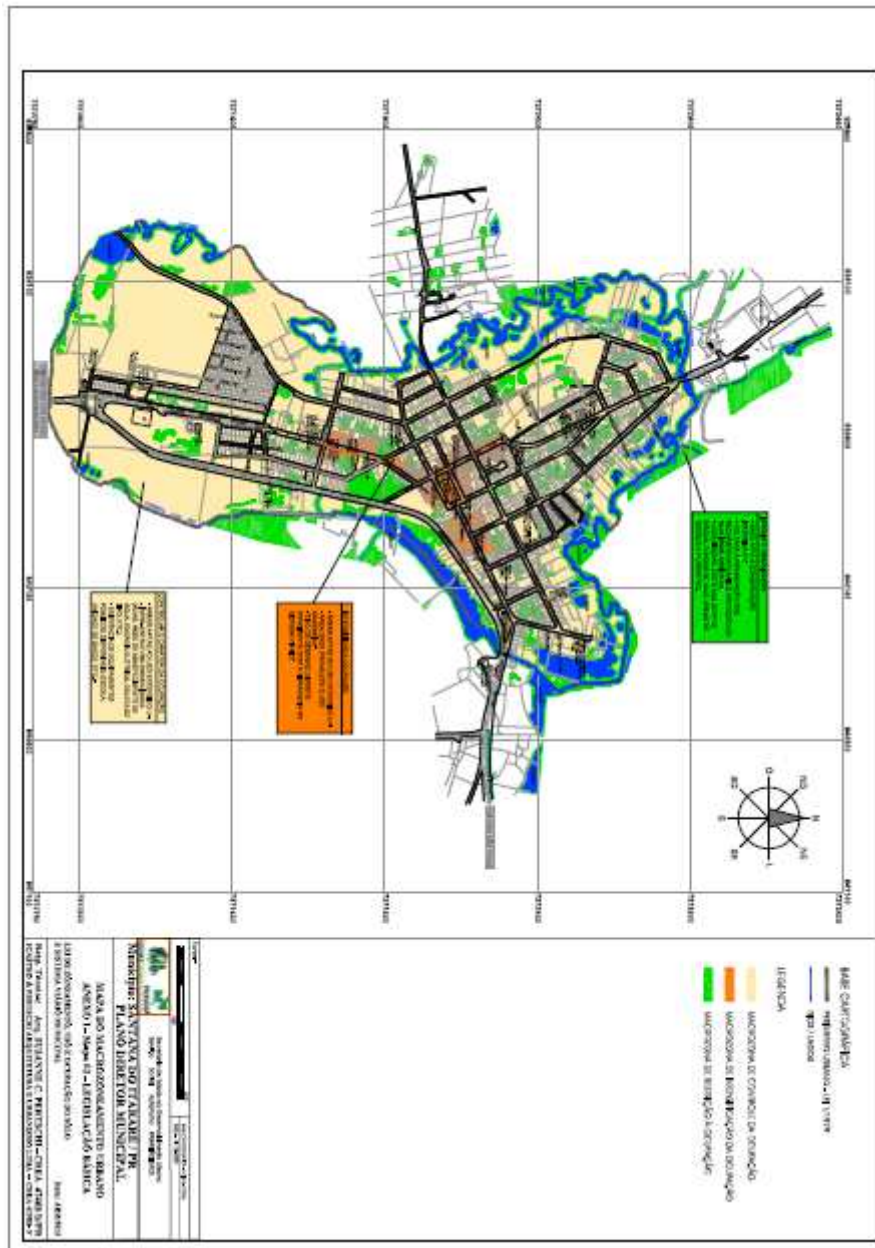
Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 85

Mapa 02 – Macrozoneamento Urbano (Sede)





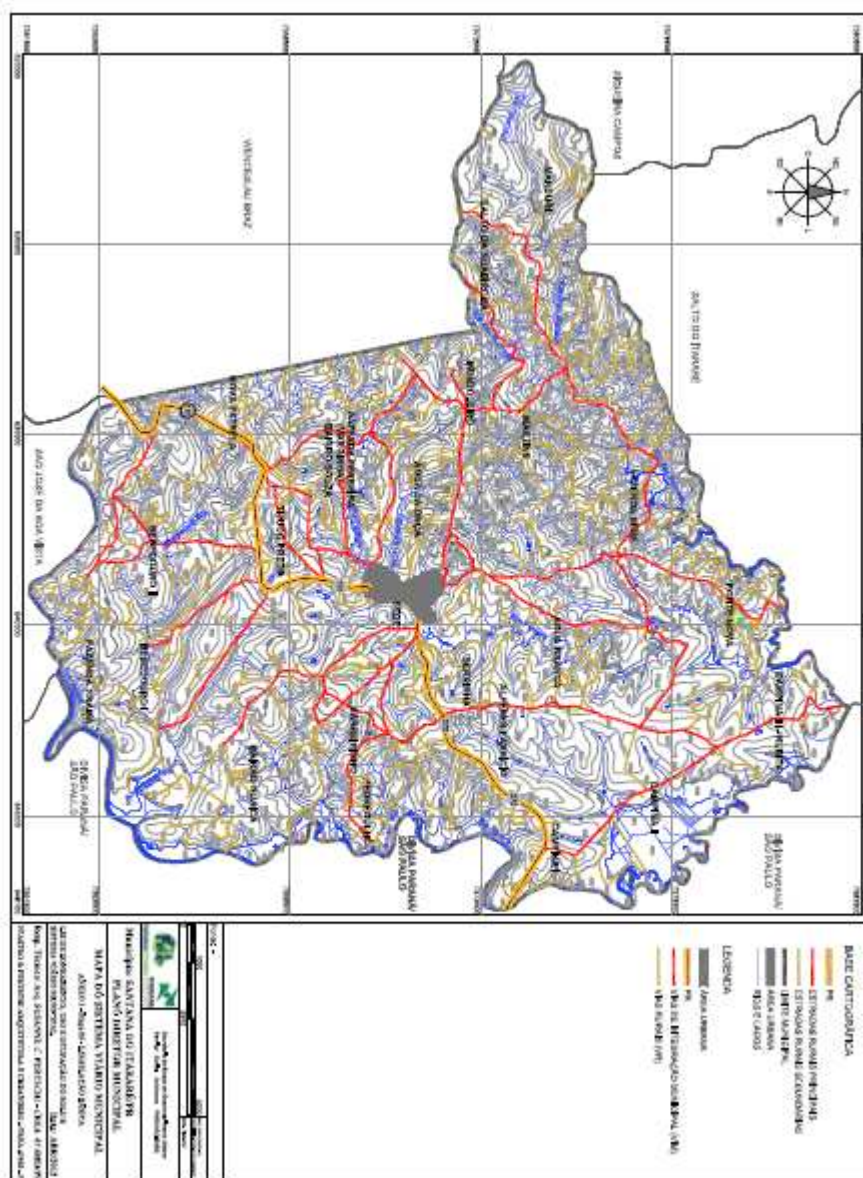
Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 88

Mapa 05 – Sistema Viário Municipal





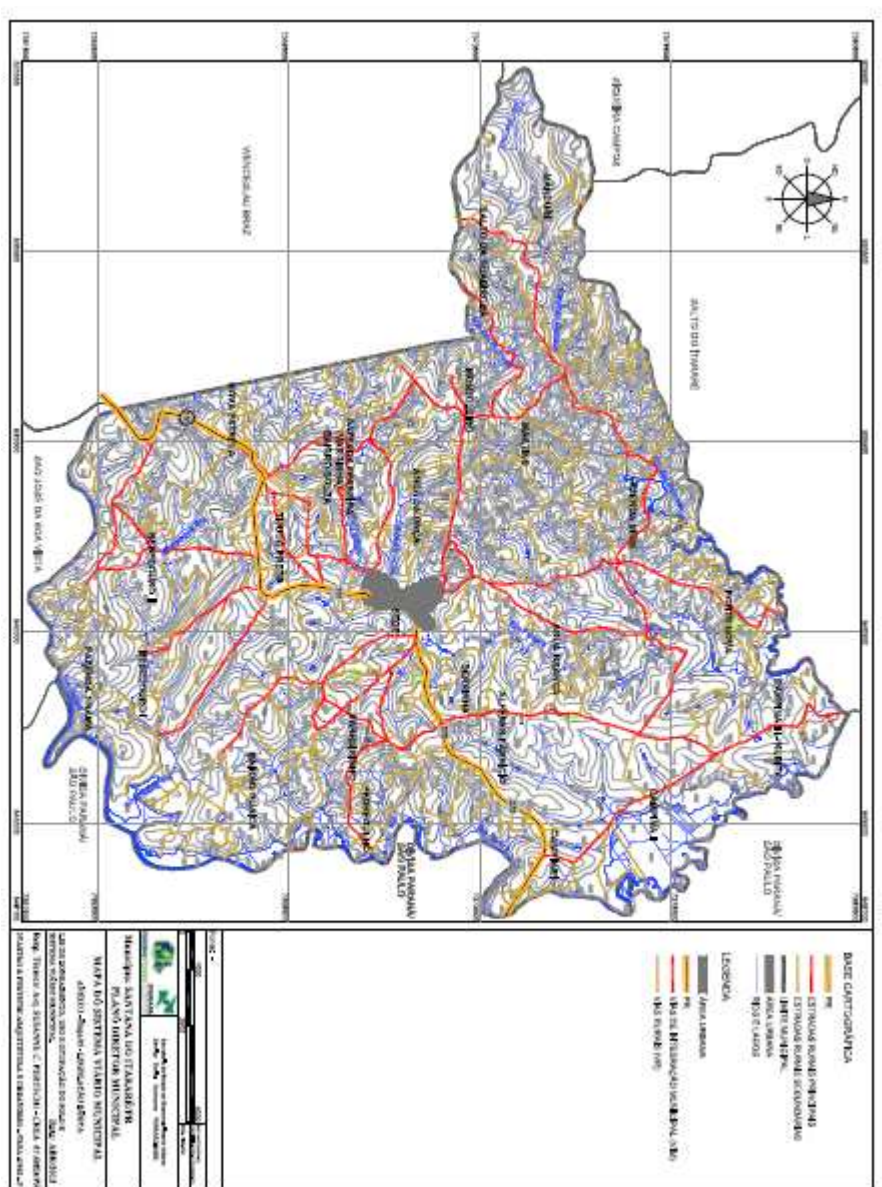
Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 89

Mapa 06 – Sistema Viário Urbano





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 90



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 91

ANEXO II – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

ZONA	USO		PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO (9)						
	USO ADEQUADO	USO PERMISSÍVEL	Lote mínimo testada(m) /área (m²)	Altura Máx. (pav)	Coeficiente de Aproveit. Máx.	Taxa de Ocupação Máx. (%)	Taxa de Perm. Min. (%)	Recuo Frontal Min. (m)	Afastamento Min. Das Divisas
ZR – Zona Residencial	- Habitação Unifamiliar; - Habitação Coletiva; - Residência Geminada; - Equipamento de Uso Institucional; - Comércio e Serviço	- Comércio e Serviço Específico; - Comércio e Serviço Geral; - Indústria tipo 2;	12,00m/ 245,00 m² (1)	03	2,5	60%	20%	3,0m	1,5m (4) (5)
ZCS – Zona de Comércio de Serviços	- Habitação Unifamiliar; - Habitação Geminada; - Habitação Coletiva; - Equipamento de Uso Institucional; - Comércio e Serviço	- Comércio e Serviço Específico; - Comércio e Serviço Geral;	12,00m/ 245,00 m² (1)	04	2,5	100% (2) 60% (3)	20% (3)	0,0m (4)	1,5m (5) (6) (8)



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 92

ZONA	USO		PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO (9)						
	USO ADEQUADO	USO PERMISSÍVEL	Lote mínimo testada(m) /área (m ²)	Altura Máx. (pav)	Coeficiente de Aproveit. Máx.	Taxa de Ocupação Máx. (%)	Taxa de Perm. Min. (%)	Recuo Frontal Min. (m)	Afastamento Min. Das Divisas
ZEIS – Zona Especial de Interesse Social	- Habitação Unifamiliar; - Equipamento de Uso Institucional; - Comércio e Serviço	- Comércio e Serviço 2;	10,00 m/ 150,00 m ² (1)	02	1	60%	25%	3,00m	1,5m (5) (6)
ZEP – Zona Especial de Preservação	- Não existem usos adequados	- Não existem usos permissíveis	-	-	-	-	-	-	-
ZI – ZONA INDUSTRIAL	- Habitação Unifamiliar; - Habitação Geminada; - Habitação Coletiva; - Equipamento de Uso Institucional; - Comércio e Serviço	Indústria tipo 3.	15,00 m/ 750,00m ²	02	0,1	50%	25%	10,0m (7)	2,00m



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 93

ZONA	USO		PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO (9)						
	USO ADEQUADO	USO PERMISSÍVEL	Lote mínimo testada(m) /área (m²)	Altura Máx. (pav)	Coefficiente de Aproveit. Máx.	Taxa de Ocupação Máx. (%)	Taxa de Perm. Min. (%)	Recuo Frontal Min. (m)	Afastamento Min. Das Divisas
ZRU – Zona Rural	- Habitação Unifamiliar; - Comércio e Serviço 1; - Atividades rurais;	- Comércio e Serviço 2; - Comércio e Serviço Específico; - Comércio e Serviço Geral; - Indústrias do tipo	20.000 m²	02	0,1	5%	90%	10,00m (7)	5,00m

- Observações
- (1) – Nos lotes de esquina a testada deverá ser acrescida do recuo obrigatório;
 - (2) – Para uso exclusivamente comercial;
 - (3) – Para uso residencial e/ou misto;
 - (4) – Obrigatório recuo frontal mínimo de 1,50 a partir do segundo pavimento;
 - (5) – O afastamento lateral poderá ser zero caso não haja aberturas, somente para residências;
 - (6) – Obrigatório afastamento lateral e fundos de no mínimo 1,50m a partir do segundo pavimento;
 - (7) – Respeitar faixa não edificável de 15,00 metros das rodovias;
 - (8) – Obrigatório afastamento lateral e fundos de no mínimo 2,00metros para quatro pavimentos;
 - (9) – Verificar parâmetros urbanísticos definidos no Código de Edificações e Obras para atividades específicas;



Diário Oficial

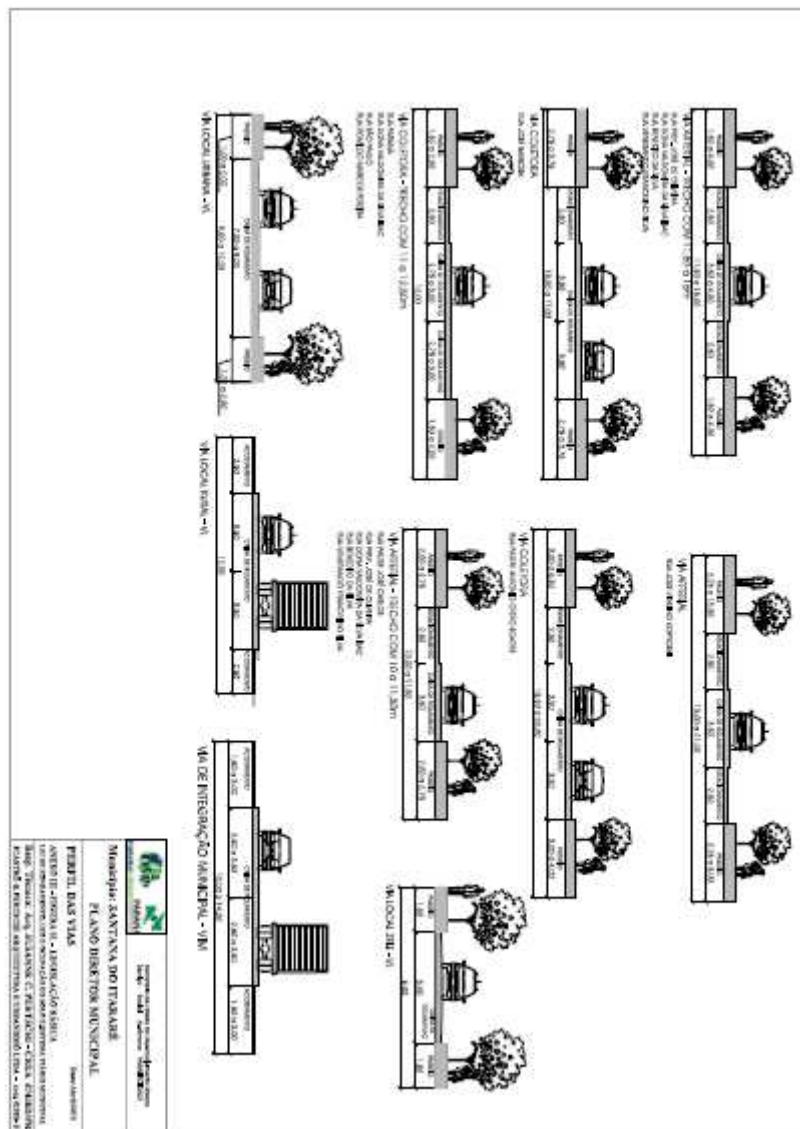
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 94

ANEXO III – PERFIS DAS VIAS

Figura 01 – Perfis das Vias Urbanas





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 95

LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2012

SUMÁRIO

		ARTIGOS
Capítulo I	Das Disposições Gerais	1º e 2º
Capítulo II	Dos Objetivos	3º
Capítulo III	Das Definições	4º ao 6º
Capítulo IV	Das Áreas Parceláveis e Não Parceláveis	7º ao 12
Capítulo V	Dos Mecanismos para Parcelar	
Seção I	Loteamentos	13
Seção II	Do Projeto de Loteamento	14 ao 32
Seção III	Das Vias e Quadras dos Loteamentos	33 ao 40
Seção IV	Dos Loteamentos Populares	41 ao 43
Seção V	Subdivisões e Unificações	44 ao 49
Capítulo VI	Das Penalidades Administrativas	50
Capítulo VII	Disposições Finais	51 ao 64



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 96

LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2012

SÚMULA: “INSTITUI A DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, *JOSÉ DE JESUS ISAC*, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de parcelamento do solo urbano no Município de Santana do Itararé, sendo elaborada nos termos das leis federais e estaduais e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município, assegurando a função social da propriedade urbana.

Art. 2º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas Zonas Urbanas devidamente delimitadas na Lei de Perímetro Urbano, observando-se a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, Código de Obras, Código de Posturas e demais legislações cabíveis.

§ 1º Poderão ser adotados os parâmetros de Zona Urbana, para as glebas localizadas no limite entre a zona urbana e zona rural, desde que a área remanescente permaneça igual ou superior à mínima autorizada pelo INCRA.

§ 2º O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, realizados para venda, ou melhor, aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

CAPÍTULO II **Dos Objetivos**

Art. 3º Esta lei tem como objetivos:

- I – Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II – Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III – Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas; e
- IV – Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da

96



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 97

comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO III Das Definições

Art. 4º Considera-se loteamento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitando os parâmetros mínimos da Lei de uso do solo de acordo com o seu respectivo zoneamento, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamentos das vias existentes, observando-se as diretrizes da Lei Federal 6766/79 e alterações.

Art. 5º Considera-se desmembramento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei de Zoneamento em que se situe, com o aproveitamento das vias públicas existentes.

Art. 6º Considera-se unificação a junção de dois ou mais lotes urbanos, originando um lote edificável que possua as dimensões mínimas estabelecidas pela lei de uso do solo Municipal.

CAPÍTULO IV Das Áreas Parceláveis e Não Parceláveis

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo em:

I – Áreas de banhado e sujeitas à inundação, conforme dados dos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

II – Áreas com vegetação considerada de preservação permanente, assim definida pelos órgãos ambientais competentes municipais, estaduais e federais, as quais deverão respeitar a todas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

III – Áreas definidas como turfeiras, bem como em solos considerados suscetíveis a erosão, os quais deverão permanecer com sua proteção vegetal natural, salvo quando forem necessárias obras de engenharia (cortes, aterro e terraplenagem) no qual devem ser executadas obras de construção;

IV – Terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, especificamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências dos órgãos competentes;

V – Áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento);

VI – Áreas que possuam nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica, num círculo com raio de 50,00m (cinquenta metros) contados á partir da nascente;

VII – Nas faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais ou federais, a critério do órgão municipal, estadual ou federal competente, não podendo nunca ser inferior a 15,00m (quinze metros) para cada lado do eixo das rodovias;

VIII – Nas faixas de prolongamento de vias e seus respectivos recuos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal;

97



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 98

IX – Em terrenos onde for necessária a sua utilização para o sistema de controle da erosão urbana, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal;

X – Nas faixas de domínio e proteção de ferrovias, dutos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, cabos de fibra ótica, cones de aproximação e faixas de proteção de aeródromos e outros equipamentos congêneres.

§ 1º São consideradas suscetíveis à erosão as áreas localizadas em beiras de canal ou nas encostas.

§ 2º O parcelamento de áreas alagadiças somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e subterrâneas, bem como a execução de aterro, quando necessário.

§ 3º O parcelamento do solo, para fins de loteamento, em áreas com declividades nula ou máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento de águas superficiais e subterrâneas.

Art. 8º Somente poderão ser parceladas as áreas com acesso direto à via pública e com boas condições de acessibilidade.

Art. 9º No que se refere às áreas de preservação parciais ou permanentes, às faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos córregos e fundos de vale, bem como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estadual, estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas.

Art. 10. Quando o interessado pretender parcelar uma única gleba mediante mais de uma das formas de parcelamento previstas nesta Lei, deverá o mesmo subdividir a área original em quantas partes for necessário, individualizando-as, sendo que, para cada uma delas, será aplicado o regime urbanístico correspondente à modalidade nela pretendida.

Art. 11. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio.

Art. 12. Somente poderá efetuar o parcelamento (loteamento ou subdivisão) e unificação o proprietário da área com o respectivo título de propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Se os documentos apresentados demonstrarem que há proprietários diferentes e/ou em parte ideal deve-se primeiramente individualizar a área a ser parcelada, ou via cartório de registro tornar a área comum a todos os proprietários.

CAPÍTULO V Dos Mecanismos para Parcelar

Seção I

98



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 99

Loteamentos

Art. 13. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserida a gleba, conforme a Lei de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo Urbano, vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;

a) Nos lotes de esquina, a testada mínima deverá ser acrescida do recuo obrigatório previsto para a zona onde o lote se localiza e não deverá ser inferior a 10,00m² (dez metros), devendo atender a área mínima do zoneamento aonde está inserido.

I – Os lotes destinados ao uso de habitação de interesse social, terão no mínimo 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área, com testada mínima de 10,00 m (dez metros), e serão aprovados somente quando se tratar de Loteamentos Populares, em casos específicos, conforme descritos na Seção IV deste Capítulo;

II – As vias de circulação propostas para o loteamento serão doadas ao Município, devendo articular-se com o sistema viário existente, e tendo suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal vigente;

III – Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser executadas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, meio-fio, rede de abastecimento de água, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, e também pontes e pontilhões, se for o caso, além da demarcação das quadras e lotes; e

IV – No momento da aprovação do loteamento serão doadas ao município áreas obrigatoriamente edificáveis que serão destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público.

§ 1º O loteador deverá doar ao município o correspondente a 10% (dez por cento) da área líquida loteável para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e 5% (cinco por cento) para espaços livres de uso público.

§ 2º O total da percentagem das áreas a serem doadas ao município, no momento da aprovação do loteamento, das quais trata o inciso IV deste artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser loteada, devendo ser obrigatoriamente edificável quando destinado para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e segurança (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros).

§ 4º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 5º As áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos ou comunitários deverão ser iguais ou maiores que o lote mínimo permitido para a zona em que estiver inserido o loteamento.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 100

§ 6º Quando a Prefeitura Municipal, baseada em projetos existentes, necessitar implantar equipamentos públicos fora dos limites da gleba, a parcela destinada a áreas públicas poderá ser doada fora da mesma, desde que os equipamentos existentes nas adjacências satisfaçam à demanda criada pelo novo parcelamento e haja o deferimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD).

Seção II Do Projeto de Loteamento

Art. 14. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para a implantação do loteamento, devendo apresentar para tal, requerimento, título de propriedade do imóvel, planta de situação do imóvel na escala adequada e uma planta também na escala adequada contendo, pelo menos:

- I – A orientação magnética ou verdadeira (norte);
- II – As divisas da gleba a ser loteada;
- III – As curvas de nível com distâncias de 1 (um) em 1(um) metro;
- IV – A localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, linhas de transmissão de energia e demais indicações topográficas que interessem;
- V – A indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro;
- VI – Caracterização da vegetação existente no imóvel; e
- VII – Título de domínio atualizado, também, na época da aprovação.

§ 1º Toda e qualquer planta apresentada, deverá acompanhar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida.

§ 2º Sempre que necessário, a critério do órgão competente, a Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento planialtimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100,00 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor mais próximo.

Art. 15. A Prefeitura, após a análise da documentação encaminhada pelo interessado, emitirá parecer técnico referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo loteador em seu projeto definitivo, bem como indicará nas plantas apresentadas ao requerimento, as seguintes informações:

- I – Ruas ou estradas existentes ou projetadas que componham o Sistema Viário do Município a serem respeitadas;
- II – Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, conforme inciso IV do artigo 7º desta Lei;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 101

III – Zona(s) em que se insere a área, com indicação dos respectivos usos permitidos, permissíveis e proibidos, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário do Município.

§ 1º As áreas com cobertura vegetal significativa e que deverão ser preservadas, serão definidas pelos órgãos estaduais competentes.

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, quando então deverá ser solicitada nova Consulta Prévia no Município.

§ 3º A Consulta Prévia não implica na aprovação da proposta do loteamento.

§ 4º A Prefeitura Municipal se pronunciará sobre o pedido de loteamento (diretrizes) num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação por parte do interessado.

Art. 16. O projeto definitivo do loteamento, para a aprovação final, deverá conter:

- I – Planta de situação na escala adequada;
- II – Levantamento planialtimétrico da área total na escala adequada, com Referência de Nível (R. N.) reconhecidas;
- III – Planta de arruamento aprovada pela Prefeitura;
- IV – Título de propriedade do imóvel, com prova de domínio;
- V – Denominação do loteamento;
- VI – Certidão Negativa de impostos e tributos municipais, estaduais e federais;
- VII – Planta do loteamento na escala adequada, em pelo menos 04 (quatro) vias, contendo: desenho das quadras, lotes e ruas com as respectivas dimensões e numerações, a indicação das áreas a serem doadas à Prefeitura com suas respectivas percentagens em relação à área total, bem como o quadro estatístico contemplando todas estas áreas;
- VIII – Indicação em planta dos perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e das servidas;
- IX – Memoriais descritivos do loteamento, conforme modelo padrão da Prefeitura Municipal;
- X – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente a todos os projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida;
- XI – Laudo de viabilidade de abastecimento de água (SANEPAR);
- XII – Projeto de Iluminação Pública;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 102

XIII – Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;

XIV – Relação dos equipamentos já existentes nas adjacências; e

XV – Enquadramento do lote no Mapa de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes;

§ 1º Os desenhos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 2º Os projetos de loteamentos deverão ser apresentados sobre planta de levantamento planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais – UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o transporte de coordenadas.

§ 3º A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA para execução dos respectivos serviços.

§ 4º O profissional responsável deverá possuir cadastro municipal.

Art. 17. Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias, serem executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art. 18. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, a Prefeitura Municipal poderá caucionar uma área equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da área a ser loteada, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas por responsabilidade do(s) proprietário(s).

Art. 19. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, a Prefeitura Municipal expedirá o Alvará de Obras de Urbanização, onde constam os prazos e possíveis prorrogações para a conclusão definitiva.

§ 1º A conclusão das obras de urbanização previstas em cada processo de loteamento será documentada por Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização, expedido pelo Prefeito Municipal após análise dos técnicos responsáveis, integrantes ao quadro funcional da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos desse artigo.

§ 2º Poderão ser expedidos certificados de conclusão parcial de obras de urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja inferior a 40 % (quarenta por cento) do terreno parcelado e que originou o processo.

Art. 20. A emissão de Certificados de Conclusão de Urbanização em loteamentos só se dará após a Escritura Pública de doação das áreas referidas no inciso VI do artigo 13 desta Lei, por parte do proprietário, ao Poder Público Municipal, que as adjudicará ao seu patrimônio, enquanto terreno ou gradouro.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 103

Art. 21. Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, deverá ser apresentado modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal nº 6766/1979 e alterações e demais cláusulas que especifiquem que o proprietário se compromete a executar, no prazo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, constantes de cronograma físico aprovado com o projeto:

I – Abertura, terraplenagem e, no mínimo, calçamento nas vias de circulação, conforme especificação da Prefeitura Municipal, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, sendo que os cortes e aterros não poderão ultrapassar a altura de 2,00 m (dois metros);

II – Drenagens, galeria de águas pluviais, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

III – Execução da rede para o abastecimento de água;

IV – Sistema eficiente de esgotamento sanitário;

V – Rede de energia elétrica e rede de iluminação pública (com luminárias) em conformidade com projeto e diretriz aprovados pela COPEL;

VI – Quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei;
e

VII – Demarcação dos lotes e quadras com marcos de concreto.

Art. 22. O proprietário deverá facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços no empreendimento.

Art. 23. O empreendedor fica proibido de outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no artigo 21, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso.

Art. 24. É obrigatório constar nos compromissos de compra e venda de lotes, o contido no Termo de Compromisso assinado com a Prefeitura Municipal previsto no artigo 21 desta Lei.

Art. 25. Nos casos de loteamentos com área superior a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), o prazo de execução do mesmo poderá ser estendido, mediante autorização da Prefeitura.

Art. 26. Nos casos em que o projeto de loteamento for executado por etapas, deverá conter:

I – Definição de cada etapa do projeto, de modo a assegurar a cada comprador de lote o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o loteamento;

II – Definição do prazo de execução de todo o projeto e dos prazos e áreas correspondentes a cada etapa;

III – Estabelecimento das condições especiais, se for o caso, para a liberação das áreas correspondentes a cada etapa; e



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 104

IV – Indicação dos lotes que poderão ser alienados proporcionalmente às etapas do projeto.

Art. 27. Quando aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará um Decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

I – Dados que caracterizem e identifiquem o loteamento;

II – As condições em que o loteamento foi aprovado;

III – Indicações das áreas destinadas a vias e logradouros, áreas livres e áreas destinadas a equipamentos comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao Patrimônio Municipal, como bens de uso e comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura;

IV – Indicação das áreas a serem caucionadas, na forma do artigo 18, como garantia da execução das obras; e

V – Anexo no qual a descrição das obras a serem realizadas e o cronograma de sua execução física, em etapas de no máximo 24 (vinte e quatro) meses para loteamentos com até 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados).

Art. 28. Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade quanto a eventuais divergências referentes a erros de execução, dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Art. 29. Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal, ainda que implantados ou em fase de implantação, deverão procurar a Prefeitura Municipal para regularizar os referidos parcelamentos, adaptando-os às exigências desta Lei.

Art. 30. Para a aprovação de reformulações em loteamentos já aprovados e registrados deverá o interessado apresentar à Prefeitura:

I – Requerimento solicitando reformulação no loteamento registrado;

II – Requerimento e declaração de concordância dos adquirentes assinada pelos mesmos ou seus representantes legais;

III – Cópia do projeto original aprovado, alvará anterior; e

IV – Projeto das reformulações pretendidas.

Art. 31. A Secretaria de Obras e Viações analisará as reformulações solicitadas.

§ 1º No caso da reformulação pretendida ser simples, a secretaria citada neste artigo procederá à indicação das modificações no Alvará.

§ 2º Consideram-se reformulações simples aquelas que não implicarem em alteração do sistema viário, bem como nas áreas destinadas ao Município.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 105

§ 3º No caso de reformulações complexas, ou seja, a quebras que implicarem em alterações do sistema viário, a secretaria citada expede novo Alvará e o chefe do Poder Executivo expedirá novo Decreto, devendo permanecer os percentuais de áreas destinadas ao Município.

Art. 32. Nas aprovações de reformulações complexas o interessado deverá, então, apresentar todos os documentos descritos no artigo 25.

Seção III

Das Vias e Quadras dos Loteamentos

Art. 33. As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 34. As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população de acordo com as determinações estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal.

Art. 35. As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, ou quando a juízo do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD), interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, esta deverá terminar em praça de retorno, com raio igual ou superior a largura da caixa de rua.

Art. 36. As declividades transversais máximas nas vias urbanas principais serão de 6% (seis por cento) e nas vias secundárias de 10% (dez por cento).

Art. 37. As declividades transversais mínimas nas vias urbanas principais e secundárias serão de 0,4% (zero vírgula quatro por cento).

Art. 38. Ao longo de cursos de água, vias férreas, rodoviárias e dutos será obrigatório à existência de faixas não edificáveis de acordo com legislação específica vigente e a devida anuência dos órgãos envolvidos.

Art. 39. Os comprimentos das quadras não poderão ser superiores a 100,00 (cem metros) e nem inferior a 70,00m (setenta metros), sempre respeitando a malha viária existente, exceto habitação de interesse social.

Art. 40. A largura máxima admitida para as quadras dos loteamentos destinados a habitação popular, será de 100,00m (cem metros), estabelecido o mínimo de 40,00m (quarenta metros), sempre respeitando a malha viária existente.

Seção IV

Dos Loteamentos Populares

105



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 106

Art. 41. Os loteamentos populares somente serão permitidos com a finalidade de atender à demanda habitacional de baixa renda, cujos lotes terão o valor máximo a serem comercializados estabelecidos pelo órgão competente do município.

Art. 42. Os loteamentos populares somente serão autorizados naquelas zonas onde for previsto o seu adensamento; assim mesmo somente mediante a aprovação prévia pela Prefeitura.

Art. 43. Para a aprovação dos loteamentos populares, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos estabelecidos para os demais loteamentos, os quais estão referidos da Seção II deste Capítulo.

Seção V

Subdivisões e Unificações

Art. 44. As subdivisões e unificações de terrenos no município deverão ter seus projetos previamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 45. O interessado em desmembrar ou unificar lotes deverá apresentar o pedido de aprovação acompanhado dos seguintes documentos:

I – Planta de situação na escala 1:5.000;

II – Título de propriedade do imóvel;

III – Uso predominante no local;

IV – Planta na escala 1:1000 do desmembramento ou unificação com as divisas da área total, contendo a localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, construções existentes e demais indicações topográficas que interessem, devidamente assinadas por Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA para execução dos respectivos serviços e cadastrado na prefeitura municipal;

V – Memorial descritivo, conforme modelo padrão da Prefeitura;

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível.

§ 1º No caso de desmembramento em que o(s) lote(s) resultante(s), para atender (em) às dimensões mínimas exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal dependa(m) de posterior unificação a outro(s) lote(s), o interessado deverá apresentar ambos os projetos num só processo de aprovação, anexando para tal, toda a documentação exigida neste artigo para todos os lotes envolvidos no processo.

§ 2º Os desenhos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 3º Os projetos de subdivisão e unificação deverão ser apresentadas sobre planta levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais – UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do Município, observando-se as

106



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 107

especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o transporte de coordenadas.

Art. 46. Depois de examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Subdivisão ou Unificação (Desmembramento e Remembramento) para averbação no Registro de Imóveis.

Art. 47. A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada ou lembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

Art. 48. Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 49. Após a averbação junto ao Registro de Imóveis do parcelamento, o proprietário deverá encaminhar cópia dos respectivos Registros de Imóveis para atualização dos dados da prefeitura municipal.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades Administrativas

Art. 50. Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que:

I – Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II – Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III – Registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será definida em regulamento específico.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 108

§ 3º A reincidência específica da infração acarreta rá, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 51. Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação ou habitação, ou ainda que contrariem a legislação vigente.

Art. 52. Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos à inundação, sem que sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.

Art. 53. A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta lei e que atendam às normas legais pertinentes.

Art. 54. As licenças para arruamento vigorarão pelo período de 180 dias (cento e oitenta dias), findo o prazo poderá ser renovado via requerimento protocolado.

Parágrafo único. As demais licenças devem ser renovadas de acordo com exigências dos órgãos competentes que as fornecerão.

Art. 55. O projeto de loteamento poderá ser modificado em parte ou todo mediante requerimento protocolado do interessado com a justificativa para a alteração, que poderá ser deferido ou não, após a análise realizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (C. M.D.).

Art. 56. A pavimentação de que trata a presente lei poderá ser asfáltica, paralelepípedos, pedras irregulares, bloco sextavado, macadame e saibro, com dimensionamento nunca inferior às previstas na norma ABNT para tráfego urbano.

Parágrafo único. Todas as ruas devem ser providas de meio-fio, com larguras definidas de acordo com a hierarquia definida em lei específica e boca-de-lobo de acordo com projeto de drenagem.

Art. 57. O não cumprimento de qualquer etapa de execução previstas nos dimensionamentos e projetos será notificado o requerente a executar; e se persistir o descumprimento será emitido o embargo da execução, ficando os citados, responsáveis por qualquer prejuízo causado pelos fatos citados.

Art. 58. Nos loteamentos, antes do início de qualquer obra, deverá ser afixada, em local visível na entrada, placa contendo nome do loteamento, do proprietário, da empresa ou responsável técnico, número e data do ato Municipal que aprovou a obra e, antes do início da venda dos lotes, o número do registro do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 59. O proprietário de imóvel, em processo de parcelamento, deverá informar aos compradores de lotes, sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei e demais legislações pertinentes.

108



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 109

Parágrafo único. O Município poderá exigir, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso.

Art. 60. Nas desapropriações, não se indenizarão às benfeitorias ou construções realizadas em loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados, para fins de indenização, as glebas que forem arruadas, loteadas ou desmembradas sem autorização municipal.

Art. 61. Fica sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) da VRM (Valor de Referência Municipal) por m² de área, vigente em Santana do Itararé, todo aquele que, a partir da data da publicação da presente Lei, efetuar arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno neste Município sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais ações legais.

Art. 62. Nenhum benefício urbano, executado por iniciativa do Poder Público Municipal, será estendido a terrenos arruados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura, somente no que concerne a revestimento, pavimentação ou melhoria nas vias públicas, canalizações de rios, córregos ou valas de drenagens, limpeza urbana, coleta de lixo, rede de iluminação, serviço de transporte coletivo, emplacamento de logradouros ou numeração predial.

Art. 63. Ficam revogadas as demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 2012.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 110

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2012

SUMÁRIO

		ARTIGO
Capítulo I	Disposições Preliminares	1º ao 6º
Capítulo II	Direitos e Responsabilidades	
Seção I	Do Município	7º ao 9º
Seção II	Do Proprietário	10 e 11
Seção III	Do Responsável Técnico	12 ao 14
Capítulo III	Do Processo Administrativo	
Seção I	Da Licença para Construção e Demolição	15 ao 17
Seção II	Consulta de Parâmetros Urbanísticos (Consulta Prévia)	18
Seção III	Aprovação de Projeto Arquitetônico e Alvará de Construção	19 ao 29
Seção IV	Do Certificado de Mudança de Uso	30
Seção V	Do "Habite-se"	31 ao 34
Capítulo IV	Da Execução e Segurança Das Obras	
Seção I	Disposições Gerais	35
Seção II	Do Canteiro de Obras	36 e 37
Seção III	Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança	38 ao 41
Capítulo V	Da Classificação das Edificações	42 ao 49
Seção I	Das Residências Geminadas	50 e 51
Seção II	Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial	52 e 53
Seção III	Dos Edifícios Comerciais	54 ao 58
Seção IV	Dos Edifícios Hospitalares	59 ao 70
Seção V	Dos Postos de Abastecimento	71 ao 75
Capítulo VI	Das Condições Gerais Relativas as Edificações	
Seção I	Disposições Gerais	76
Seção II	Dos Passeios e das Vedações	77 e 78
Seção III	Do Terreno e das Fundações	79 e 80
Seção IV	Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos	81 e 82
Seção V	Das Coberturas	83 e 84
Seção VI	Das Fachadas e dos Corpos em Balanço	85 ao 88
Seção VII	Dos Compartimentos	89 ao 98
Seção VIII	Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos	99 ao 103
Subseção I	Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação	104 ao 112
Subseção II	Dos Prismas de Ventilação e Iluminação	113 ao 116



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 111

Seção IX	Dos Vãos de Passagens e das Portas	117 ao 121
Seção X	Das Circulações	122
Subseção I	Dos Corredores	123 ao 125
Subseção II	Das Escadas e Rampas	126 e 127
Subseção III	Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio	128 ao 132
Subseção IV	Dos Elevadores e das Escadas Rolantes	133 ao 136
Seção XI	Das Instalações Hidro-sanitárias, Elétricas e de Gás	137 ao 148
Seção XII	Das Instalações Especiais	149 ao 154
Seção XIII	Das Águas Pluviais	155 ao 160
Seção XIV	Das Áreas de Estacionamento de Veículos	161 ao 166
Capítulo VII	Da Fiscalização, Das Infrações e Das Penalidades	
Seção I	Da Fiscalização	167
Seção II	Das Infrações	168
Subseção I	Do Auto de Infração	169 ao 171
Subseção II	Da Defesa do Autuado	172 e 173
Seção III	Das Penalidades	174 e 175
Subseção I	Das Multas	176 e 177
Subseção II	Do Embargo da Obra	178
Subseção III	Da Interdição	179
Subseção IV	Da Demolição	180 ao 184
Capítulo VIII	Das Disposições Finais	185 ao 188

ANEXOS

Anexo I	Glossário
Anexo II	Tabela de inclinações, segmentos, projeções e alturas de rampas
Anexo III	Tabela de vagas de estacionamento por estabelecimentos
Anexo IV	Tabela de multas, embargos e demolições
Anexo V	Tabela de valores das infrações em VRM



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 112

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2012

SÚMULA: "INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, *JOSÉ DE JESUS ISAC*, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Código de Edificações e Obras do Município de Santana do Itararé, o qual é parte integrante do Plano Diretor Municipal – PDM e estabelece normas técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais, funcionais e de paisagem urbana.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos no Plano Diretor do Município, de conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I – Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote; e

II – Reforma com ou sem modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ o estruturais de uma edificação, que altere ou não sua área, seja por acréscimo ou por decréscimo, ou na sua forma ou altura.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação e acréscimo deverão atender às disposições desta Lei e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Estarão isentas da responsabilidade técnica as edificações de interesse social, com até 70,00 m², somente através do programa Casa Fácil, com apenas um pavimento, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum outro programa habitacional.

§ 2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico

112



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 113

municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e coletiva, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e coletiva, deverão seguir as orientações de normas técnicas brasileiras.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo único. Consideraram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações tanto das áreas rurais quanto das áreas urbanas do Município.

Art. 6º As definições dos termos técnicos utilizados na presente Lei encontram-se no Glossário, Anexo I, que é parte integrante deste instrumento.

CAPÍTULO II

Direitos e Responsabilidades

Seção I

Do Município

Art. 7º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura encaminhado pelos proprietários, observando as disposições desta Lei e seu Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 8º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete também ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações, através do respectivo órgão competente.

Art. 9º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo e Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário pertinentes ao imóvel a ser construído.

Seção II

113



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 114

Do Proprietário

Art. 10. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste código e das leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Seção III

Do Responsável Técnico

Art. 12. O responsável técnico pela obra e o seu proprietário assumem perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este código.

Art. 13. É obrigação do responsável técnico e do proprietário do imóvel a colocação de placa na obra, a qual deverá constar:

- I – Endereço da obra;
- II – Finalidade do Alvará de Construção;
- III – Número e data do Alvará de Construção;
- IV – Número da inscrição no CREA – PR do profissional responsável; e
- V – Nome e identificação do responsável técnico.

Art. 14. O responsável técnico, ao dar baixa da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§ 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 07 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º O novo responsável técnico pela obra deverá encaminhar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela Obra à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

114



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 115

Do Processo Administrativo

Seção I

Da Licença para Construção e Demolição

Art. 15. Dependirão obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:

I – Construção de novas edificações;

II – Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III – Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;

IV – Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel; e

V – Avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 16. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

I – Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II – Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando esta Lei;

III – Construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;

IV – Construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas; e

V – Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 17. A execução de qualquer atividade citada no artigo 15 desta Lei, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

I – Consulta de parâmetros urbanísticos (Consulta prévia);

II – Alinhamento da construção;

III – Aprovação do projeto arquitetônico; e

IV – Alvará de construção.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 116

§ 1º A aprovação e o licenciamento da obra de que tratam os incisos III e IV poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, estarem os projetos de acordo com todas as exigências desta Lei.

§ 2º Todas as obras do Poder Público incluem-se neste artigo; tendo seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Seção II

Consulta de Parâmetros Urbanísticos (Consulta Prévia)

Art. 18. A Consulta de parâmetros urbanísticos (Consulta Prévia) é o documento que informa ao interessado as normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso e seus parâmetros urbanísticos, tipos de uso, taxa de ocupação, índice de aproveitamento, recuos mínimos obrigatórios, taxa de permeabilidade, altura máxima das edificações e outras restrições que o imóvel possa ter no seu aproveitamento.

§ 1º A Consulta Prévia não dá direito a construir, nem garante direito alterado por modificação da legislação, somente orienta na elaboração do projeto arquitetônico, com informações vigentes na data de sua emissão.

§ 2º A Consulta Prévia deverá obrigatoriamente fazer parte da solicitação de aprovação do projeto.

§ 3º A Consulta Prévia, ao ser requerida, deverá conter necessariamente as seguintes informações a serem fornecidas pelo requerente, sem as quais não será respondida:

I – Nome do requerente e telefone para contato;

II – Endereço do imóvel consultado, nº do lote, quadra;

III – Inscrição Imobiliária do imóvel consultado, ou no caso de imóvel rural, nº da matrícula no registro de imóveis;

IV – Croqui do imóvel, com medidas do mesmo (largura, profundidade, área, etc.), distância da esquina mais próxima, nome das ruas citadas e indicação do norte; e

V – No caso de áreas rurais, que não possuam cadastro na prefeitura, poderão ser exigidos perímetros, com localização das glebas consultadas, para identificação precisa dos imóveis.

§ 4º A Consulta Prévia deverá ser respondida num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º A Consulta Prévia terá validade enquanto perdurar a legislação vigente na data da solicitação, até o prazo máximo de um ano, quando o interessado deverá solicitar outra.

§ 6º A Consulta Prévia com uso permissível a critério do Conselho Municipal de

116



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 117

Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD), somente terá validade após o deferimento e pelo prazo que o mesmo indicar, sujeitando-se aos demais critérios desta legislação.

Seção III

Aprovação de Projeto Arquitetônico e Alvará de Construção

Art. 19. O licenciamento da obra será efetivado através do Alvará de Construção, que deverá ser requerido em documento próprio, assinado pelo proprietário do imóvel, acompanhado, dos seguintes documentos:

- I – Nome e endereço do proprietário (com telefone para contato);
- II – Registro de Imóveis atualizado (validade 90 dias);
- III – Consulta Prévia deferida;
- IV – 01 (uma) via do projeto arquitetônico;
- V – Arquivo digital do projeto; e
- VI – Alinhamento predial do imóvel.

Art. 20. Os projetos arquitetônicos para efeito de aprovação e emissão de Alvará de Construção deverão conter obrigatoriamente as informações previstas nas Normas de Apresentação de Projetos a serem elaboradas pelos técnicos do Município.

§ 1º As plantas para aprovação do projeto deverão ser apresentadas em uma única via para a primeira correção.

§ 2º A análise do projeto arquitetônico, pela Prefeitura Municipal, deverá ser efetuada num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º O requerente terá 60 (sessenta) dias corridos para cumprir as exigências solicitadas no processo, sob pena do mesmo ser eliminado após este prazo.

§ 4º O prazo do parágrafo anterior poderá ser interrompido sempre que o requerente apresentar prova (tais como protocolos) de que o cumprimento das exigências independem do requerente.

§ 5º As solicitações para aprovação de projeto de residência unifamiliar serão analisadas apenas em relação ao estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário e em outras legislações pertinentes, ficando o interior da edificação a critério do proprietário e do autor do projeto.

§ 6º As solicitações de que trata o parágrafo anterior, deverão obedecer às normas citadas nesta Lei, no que diz respeito à residência unifamiliar.

§ 7º As exigências serão efetuadas mais de uma vez quando forem apresentadas versões

117



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 118

diferentes do projeto ou não forem atendidas plenamente as solicitações anteriores; nos demais casos será feita apenas uma correção.

§ 8º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público.

Art. 21. Após o cumprimento de todas as exigências solicitadas, o requerente deverá apresentar além dos documentos citados, os seguintes incisos para o licenciamento da edificação:

- I – ART do profissional responsável pela autoria do projeto arquitetônico;
- II – ART do profissional responsável pela execução da obra;
- III – ART do profissional responsável pelos projetos complementares quando for o caso;
- IV – Três vias plotadas, no mínimo, do projeto arquitetônico;
- V – Arquivo digital do projeto;

VI – Poderão ser exigidos outros documentos, como declarações e outras licenças pertinentes ao uso solicitado.

Art. 22. No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§ 2º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 3º A revalidação da licença mencionada no **caput** deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

§ 4º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no **caput** deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados por órgão competente.

Art. 23. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§ 1º Para o caso descrito no **caput** deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§ 2º A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 119

§ 3º A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 24. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município sob pena de cancelamento de sua licença.

§ 1º Considera-se elemento geométrico essencial de uma construção aquele que modificará sua planta baixa, sua altura máxima e o número de pavimentos.

§ 2º A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 25. O projeto de arquitetura de empreendimentos listados no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da PMPR deverá ser encaminhado para aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é um documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação para expedição do “**habite-se**”.

Art. 26. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 5,00m de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

§ 3º Nenhum bem integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município poderá ser demolido ou modificado sem anuência prévia do órgão competente.

§ 4º Qualquer edificação que esteja, a juízo da Secretaria de Engenharia e Urbanismo, ameaçada pelo desabamento deverá ser demolida pelo proprietário, no caso de recusa do proprietário a executá-la a Prefeitura executará o serviço cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 5º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, para a garantia da segurança dos vizinhos e pedestres.

Art. 27. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, tanto na área urbana, como na área rural, por particulares ou entidades e órgãos públicos, poderá ser iniciada sem que a mesma tenha sido licenciada pela Prefeitura.

Art. 28. O Alvará de Construção, bem como o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 120

Art. 29. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e/ou proprietário será (ão) notificado (s), de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado (s) a regularizar (em) o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Seção IV

Do Certificado de Mudança de Uso

Art. 30. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso os seguintes documentos:

- I – Alvará de Construção e projeto aprovado anteriormente; e
- II – Documentação solicitada para aprovação de projeto.

Seção V

Do “Habite-se”

Art. 31. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Parágrafo único. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I – Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II – Possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;
- III – For capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV – Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V – Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI – Tiver garantido a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

Art. 32. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município o “**habite-se**” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pela Secretaria de Engenharia e Urbanismo, atendendo às exigências previstas nesta Lei.

Art. 33. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 34. Será concedido o “**habite-se**” parcial de uma edificação nos seguintes casos:

120



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 121

I – Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente; e

II – Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de “**mutirão**”.

§ 1º O “**habite-se**” parcial não substitui o “**habite-se**” que deve ser concedido ao final da obra.

§ 2º Para a concessão do “**habite-se**” parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidos no **caput** do art. 33.

CAPÍTULO IV

Da Execução e Segurança das Obras

Seção I

Disposições Gerais

Art. 35. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença para construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I – o preparo do terreno;

II – a abertura de cavas para fundações; e

III – o início de execução de fundações superficiais.

Seção II

Do Canteiro de Obras

Art. 36. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos, mediante autorização do proprietário do local e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 37. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções

121



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 122

cabíveis.

Seção III

Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 38. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta seção.

Art. 39. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 40. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que dois terços da largura do passeio sendo que, no mínimo, 0,80m serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 41. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO V

Da Classificação das Edificações

Art. 42. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I – Residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

a) Unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno;
e

b) Multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade – que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispoendo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.

II – Não residenciais: aquelas destinadas a abrigar os usos comerciais, industriais e de serviços, conforme definição apresentada a seguir:

a) Comerciais: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo

122



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 123

ou atacado;

b) Industriais: as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal; e

c) De serviços: as destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais;

III – Especiais: aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer.

Art. 43. As edificações destinadas ao trabalho deverão também atender às normas técnicas e disposições específicas previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 44. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam à manipulação ou depósitos de inflamáveis, deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote, devendo atender a legislação de uso do solo quanto a sua localização.

Art. 45. As edificações classificadas como Especiais deverão também atender às normas técnicas e disposições legais específicas previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 46. As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

Parágrafo único. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de uso por crianças, deverão permitir utilização autônoma por essa clientela.

Art. 47. As edificações classificadas nos incisos e alíneas do art. 42 podem estar destinadas a abrigar determinadas atividades por períodos restritos de tempo, sendo, portanto, atividades de caráter temporário.

Parágrafo único. As edificações destinadas a atividades de caráter temporário não estão isentas de seguirem os parâmetros mínimos relativos a conforto, segurança e higiene estabelecidos nesta Lei, bem como normas específicas segundo a natureza de sua atividade.

Art. 48. O uso misto residencial/comercial ou residencial/serviços será permitido somente quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e o seu acesso for independente a partir do logradouro público.

Art. 49. As edificações de interesse social são todas aquelas que, por apresentarem características específicas inerentes às demandas da população de baixa renda, necessitarão de regulamentos compatíveis à sua realidade para o controle das atividades edilícias.

Parágrafo único. As edificações de interesse social serão sempre inseridas nas Áreas de Interesse Social, definidas na legislação de Uso e Ocupação do Solo.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 124

Seção I

Das Residências Geminadas

Art. 50. Consideram-se residências geminadas as unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo Único: As casas geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar em propriedade de uma só pessoa, ou em condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões exigidas pelo zoneamento do Município e, no caso de desmembramento, cada terreno deverá ter as dimensões mínimas estabelecidas.

Art. 51. A parede comum das residências geminadas deverá ser de alvenaria, na espessura de “uma vez” até a cobertura.

Seção II

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 52. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art. 53. As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – Testada de cada unidade construída com, no mínimo, 6,00m (seis metros).

II – Acesso por corredor, com largura mínima de:

IX - 6,00m (seis metros), sendo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para o leito carroçável e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada, quando as edificações estiverem dispostas em um lado só do corredor de acesso.

X - 9,00m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) para o leito carroçável e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lateral quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

III – Previsão de um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo igual a 12,00m (doze metros) de largura, no leito carroçável, quando forem construídas mais de 5 (cinco) residências no mesmo alinhamento.

IV – Possuir *play-ground*, com área equivalente a 5% (cinco por cento) da área do lote original, ou mínimo de 60,00m² (sessenta metros quadrados), quando forem construídas mais de 5 (cinco) unidades.

V – Taxa de ocupação igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da fração ideal de cada unidade.

Seção III

124



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 125

Dos Edifícios Comerciais

Art. 54. Os edifícios poderão ser dotados de abrigo ou depósito para recipientes ou sacos de lixo, situados em local de fácil acesso, apresentando capacidade de 40 (quarenta) litros por unidade comercial.

Art. 55. Será permitida a construção de jiraus, obedecidas as seguintes condições:

I – Não deverão prejudicar as condições de ventilação dos compartimentos.

II - Poderão ocupar área equivalente a 60% (sessenta por cento) do piso, quando este for menor ou igual a 100,00m² (cem metros quadrados).

III – Poderão ocupar área de 60,00m² (sessenta metros quadrados) mais de 15% (quinze por cento) da área da loja, quando esta exceder a 100,00m² (cem metros quadrados).

IV – O pé direito deverá ter, no mínimo, na parte superior e inferior, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) livres.

Parágrafo Único – Para sótãos utilizados como compartimentos de permanência prolongada, admite-se um pé-direito médio de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão.

Art. 56. As galerias de passagem internas no rés do chão, através de edifícios, deverão ter largura correspondente, no mínimo, a 1/25 do seu comprimento, observando-se os mínimos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito.

Parágrafo Único – Quando as galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais de ambos os lados, terão, no mínimo, largura livre correspondente a 1/20 de seu comprimento, observando-se os mínimos de 4,00m (quatro metros) de largura e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito.

Art. 57. Nas lojas com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) a abertura de acessos e saídas principais deverão ter, em somatória, no mínimo 3,00m (três metros).

Art. 58. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

I – Formar um remanso;

II – Não interferir na circulação das galerias;

III – Construir ambiente independente;

IV – Ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores e largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Seção IV

125



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 126

Dos Edifícios Hospitalares

Art. 59. Consideram-se edifícios hospitalares, os prédios com 1 (um) ou mais pavimentos, destinados ao uso de hospitais.

Parágrafo Único – Os edifícios hospitalares deverão obedecer às exigências deste Código, à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal e às normas do Ministério da Saúde.

Art. 60. As edificações principais não excederão de 40% (quarenta por cento) da área total do lote, não devendo ficar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de distância das suas linhas divisórias.

§ 1º Consideram-se edificações principais as enfermarias ou dormitórios, sala de cirurgia e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras compreendidas nesta designação.

§ 2º A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área total do lote.

Art. 61. Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de 10,00m (dez metros) da linha divisória do terreno.

Art. 62. Não serão permitidos pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces da edificação projetada, a não ser que para estes se abram apenas corredores.

Parágrafo Único – Adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à medida média das alturas dos dois edifícios próximos, sem prejuízo do isolamento exigível.

Art. 63. A circulação interna será garantida pelas disposições seguintes:

- h) Os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- i) Nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- j) As escadas apresentarão largura total mínima de 2cm multiplicados pela quantidade de pessoas que utilizem esta escada, não podendo ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- k) Havendo mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatório a instalação de elevador em cada pavilhão;
- l) Pelo menos 1 (um) dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas, com dimensões internas de 2,20x1,20m (dois metros e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros), com portas situadas na face de menor dimensão.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 127

- m) Em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar dimensão inferior a 3,00m (três metros), medidos perpendicularmente às portas do elevador;
- n) As escadas terão lances retos, com patamares intermediários a cada 14 (quatorze) degraus;
- o) As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 64. A disposição das escadas ou elevadores deverá prever que nenhum doente localizado em pavimento superior tenha que percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para atingir os mesmos.

Art. 65. O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada (cem) doentes localizados em pavimento superior.

Art. 66. Havendo dormitório em pavimento superior haverá copa em cada pavimento, dotada de pia, com área proporcional a dos dormitórios, na relação de, no mínimo 1 (um) por 20 (vinte).

Art. 67. A cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de dormitórios ou enfermarias corresponderá, pelo menos uma sala destinada a curativos, tratamentos ou serviços médicos, dotada de piso de material cerâmico e com paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com azulejo de material equivalente.

Art. 68. As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), com azulejo ou material equivalente.

Art. 69. Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, curativo, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com a cozinha, despensas, copas e refeitórios.

Art. 70. Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos contra incêndio, obedecidas às normas legais em vigor.

§ 1º Nos hospitais para doentes portadores de moléstias mentais ou contagiosas a distância das edificações às divisas do lote não poderá ser inferior a 10,00m (dez metros), submetendo-se esses projetos aos critérios da Municipalidade.

§ 2º Consideram-se edificações principais as enfermarias, quartos, salas de cirurgia e curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras compreendidas nesta designação.

Seção V

127



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 128

Dos Postos de Abastecimento

Art. 71. Será permitida a instalação de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos, nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação.

Parágrafo Único – Antes da aprovação do projeto de posto de abastecimento de veículos, o interessado deverá requerer um Termo de Viabilidade junto à Secretaria de Engenharia e Urbanismo, que terá validade de 6 (seis) meses.

Art. 72. Estes postos somente poderão ser instalados em terrenos de meio de quadra, com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados), e em terrenos de esquina com área superior ou igual a 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), com testada mínima de 40,00(quarenta metros).

§ 1º Quando o serviço prestado for exclusivamente de lava-jato, poderá ser instalado em terreno de meio de quadra, com área igual ou superior a 600,00m² (seiscentos metros quadrados), e em terrenos de esquina com área superior ou igual a 800,00m² (oitocentos metros quadrados).

§ 2º Quando o serviço prestado for exclusivamente de lava-jato, o mesmo poderá ser instalado em terreno de meio de quadra com área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), ou em terreno de esquina com área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), obedecidas as demais disposições da legislação pertinente.

Art. 73. Os postos de abastecimento de veículos e demais serviços previstos nesta lei, somente poderão ser construídos com distanciamento mínimo de 1.500,00m (um mil e quinhentos metros) um dos outros, obedecendo aos seguintes distanciamentos mínimos:

- IX- 300,00m (trezentos metros) de hospitais, postos de saúde, casas de repouso;
- X- 300,00m (trezentos metros) de escolas, de igrejas e de centros de educação infantil e demais espaços de concentração de pessoas;

Art. 74. A construção de postos que já possuam Alvará aprovado pela Prefeitura Municipal deverá ser iniciada no prazo máximo de 30(trinta dias), a contar da data do Alvará.

§ 1º A conclusão da construção de que trata esse artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência do Município);

§ 2º A aprovação de Alvará para construção dos postos de abastecimento fica condicionada à entrega dos laudos de análise do IAP, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e dos departamentos afins.

Art. 75. Para construção de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos, ficam estabelecidos os seguintes detalhamentos:

- XV - Nos lotes em meio de quadra ou de esquina, o afastamento frontal mínimo da projeção da cobertura será aquele especificado para a zona a que pertence;
- XVI - O afastamento mínimo das divisas laterais será de 2,00m (dois metros);

128



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 129

- XVII - No caso de edificação de escritório, o recuo da divisa lateral poderá ser dispensado;
- XVIII - Os boxes de lavagem, pulverização e lubrificação dos postos de combustíveis ou lava-jatos poderão ser dispensados os recuos a que se refere à alínea "b" quando os boxes forem instalados em recintos cobertos e ventilados;
- XIX - As águas servidas deverão passar por caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos sólidos e graxas e tratamento primário antes de serem lançadas no sistema definido pelo órgão ambiental competente;
- XX - As borracharias e oficinas de reparos obedecerão aos requisitos estabelecidos nos incisos "I", "II e "IV" do presente artigo;
- XXI - As bombas de abastecimento guardarão as distâncias mínimas de:
- c) 6,00m (seis metros) do logradouro;
 - d) 4,00m (quatro metros) de qualquer construção, mesmo que interna;
 - e) 5,00m (cinco metros) entre si;
- XXII - Nos postos localizados em contornos e acessos rodoviários à cidade, a edificação deverá guardar um recuo mínimo de 15,00m (quinze metros) do alinhamento predial.
- XXIII - Nos postos localizados em contornos e acessos rodoviários à cidade, a edificação deverá guardar um recuo mínimo de 15,00m (quinze metros) do alinhamento predial.
- XXIV - Os recuos laterais deverão ser arborizados em toda a sua extensão com um maciço vegetal de 3,00m (três metros) de altura média.
- XXV - A entrada e saída de veículos deverá ter largura mínima de 4,00m (quatro metros), e máxima de 7,00m (sete metros), não podendo localizar-se nas divisas laterais do terreno ou em esquinas bem como, deverá guardar uma distância mínima de 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno.

CAPÍTULO VI

Das Condições Gerais Relativas às Edificações

Seção I Disposições Gerais

Art. 76. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata a presente Lei e aplicar os seguintes conceitos básicos que visam racionalizar o uso de energia elétrica nas construções:

- I – Escolha de materiais construtivos adequados às condicionantes externas;



II – Uso das propriedades de reflexão e absorção das cores empregadas;

III – Emprego de equipamentos eficientes;

IV – Correta orientação da construção e de seus vãos de iluminação e ventilação em função das condicionantes locais;

V – Adoção de iluminação e ventilação natural, sempre que possível; e

VI – Dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício em sua operação.

Seção II

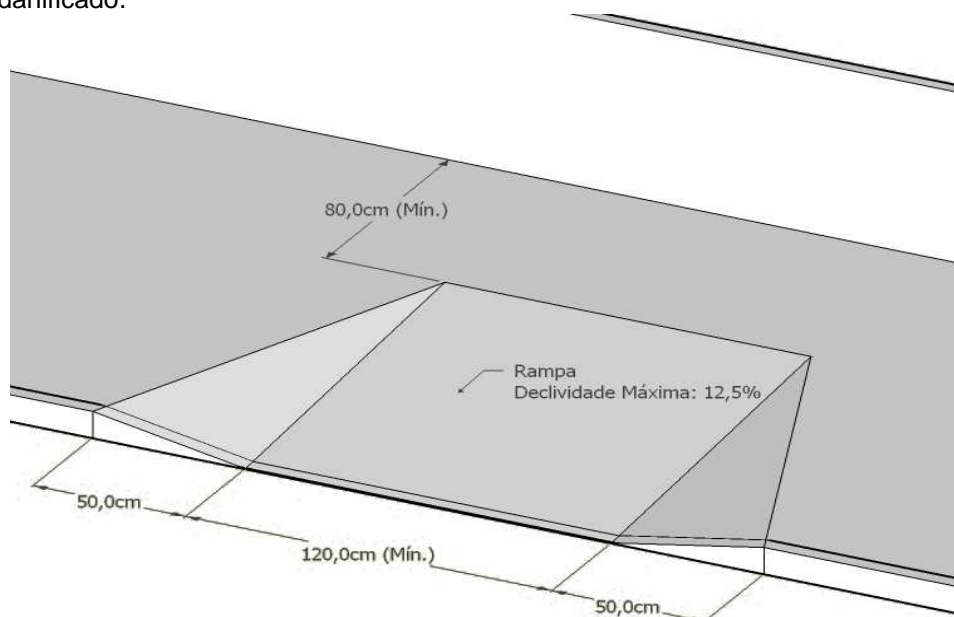
Dos Passeios e das Vedações

Art. 77. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não.

§ 1º O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, permitindo a acessibilidade de portadores de necessidades especiais.

§ 3º Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.



Art. 78. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas e



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 131

divisas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público.

§ 1º O Município poderá exigir e definir prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio.

§ 2º O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Seção III

Do Terreno e das Fundações

Art. 79. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 80. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Seção IV

Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos

Art. 81. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

I – Resistência ao fogo;

II – Impermeabilidade;

III – Estabilidade da construção;

IV – Bom desempenho térmico e acústico das unidades; e

V – Acessibilidade.

Art. 82. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão seguir as disposições contidas no Código Sanitário Estadual.

Seção V

Das Coberturas

131



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 132

Art. 83. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 84. As coberturas não deverão ser fonte importante de carga térmica ou de ruído para as edificações.

Parágrafo único. As coberturas de ambientes climatizados devem ser isoladas termicamente.

Seção VI

Das Fachadas e dos Corpos em Balanço

Art. 85. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes nesta Lei.

Art. 86. Sobre o recuo e os afastamentos serão permitidas as projeções de marquises e beirais.

§ 1º Os corpos em balanço citados no **caput** deste artigo deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamto, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura, exceto em condições excepcionais e mediante autorização junto ao Município.

§ 2º As marquises deverão ser construídas utilizando material incombustível.

§ 3º As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§ 4º Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.

Art. 87. Sobre os afastamentos serão permitidas: projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, desde que respeitadas às condições previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 88. Sobre os recuos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas, desde que respeitadas às condições previstas no Regulamento do Código de Obras.

Parágrafo único. As sacadas e varandas abertas citadas no **caput** deste artigo não terão suas áreas computadas como área construída, para fins de aprovação de projeto.

Seção VII

Dos Compartimentos

Art. 89. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência transitória.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 133

§ 1º São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§ 2º São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 90. Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido no Regulamento do Código de Obras.

Art. 91. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, e os de permanência transitória, deverão ter área útil mínima, conforme estabelecido no Regulamento do Código de Obras.

Art. 92. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, bem como os corredores e galerias comerciais, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido no Regulamento do Código de Obras.

Art. 93. Os depósitos de edificações que abrigarem atividades industriais, quando permitirem acesso ao público, sujeitar-se-ão às exigências definidas para edificações de atividades comerciais, contidas nesta Lei.

Art. 94. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, além das exigências constantes desta Lei, deverão observar as previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 95. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula de acordo com o previsto no Regulamento do Código de Obras.

Art. 96. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto, atendendo ao disposto no Regulamento do Código de Obras.

Art. 97. As edificações que possuírem guichês para venda de ingressos, deverão localá-los de tal forma a não interferir no fluxo de pedestres e de veículos nos logradouros públicos.

Art. 98. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião estarão previstas no Regulamento do Código de Obras.

Seção VIII

Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos

Art. 99. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

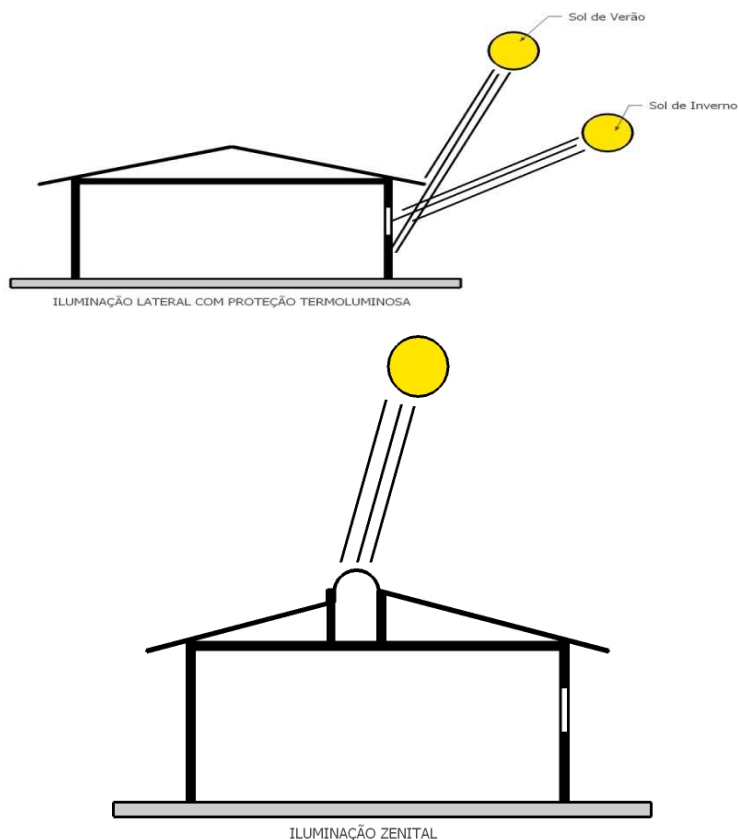


Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 134



Art. 100. Deve ser assegurado nível de iluminação e qualidade acústica suficientes, nos compartimentos.

Art. 101. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do “efeito chaminé” ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

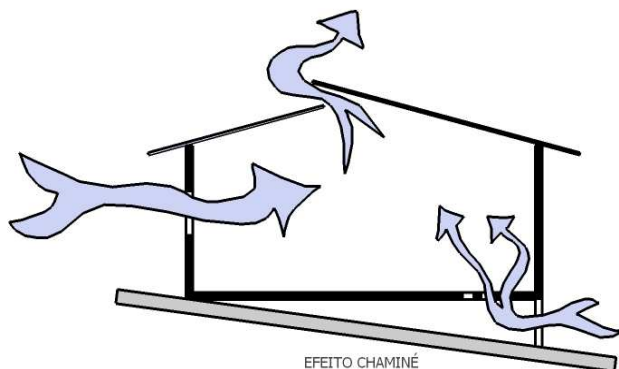


Diário Oficial

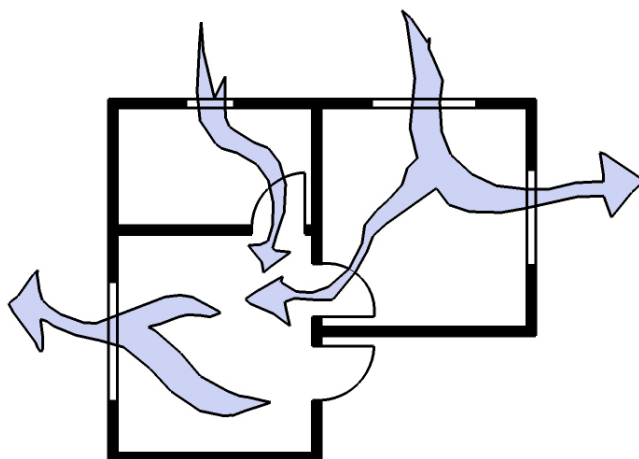
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 135



EFEITO CHAMINÉ



VENTILAÇÃO CRUZADA

Art. 102. Nos compartimentos de permanência transitória admitir-se-á ventilação forçada, desde que tais sistemas se mantenham desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

Art. 103. Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais merecerão estudos específicos em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano relativo à realização de tais atividades.

Subseção I

Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação

Art. 104. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiro deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação com abertura para o exterior da construção.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 136

Parágrafo único. Os compartimentos mencionados no **caput** deste artigo poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que respeitadas as condições previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 105. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as proporções previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 106. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes edificadas na divisa do lote ou a menos de 1,50m de distância da mesma.

Art. 107. A profundidade máxima permitida aos compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais será em função do alcance da iluminação natural e estará prevista no Regulamento do Código de Obras.

Art. 108. Abertura de vãos para iluminação e ventilação de banheiros e compartimentos de permanência prolongada confrontantes, em edificações diferentes, localizadas num mesmo terreno, deverá seguir as orientações previstas no art. 113, para prismas de ventilação e iluminação.

Art. 109. A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverá prever a proteção solar externa e a ventilação necessária à renovação de ar.

Art. 110. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades.

Art. 111. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 112. As aberturas para ventilação das salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação estarão previstas no Regulamento do Código de Obras.

Subseção II

Dos Prismas de Ventilação e Iluminação

Art. 113. Será permitida a construção de prismas de ventilação e iluminação (PVI), tanto abertos quanto fechados, desde que a relação de sua altura com seu lado de menor dimensão sejam de, no mínimo, a de 2:1.

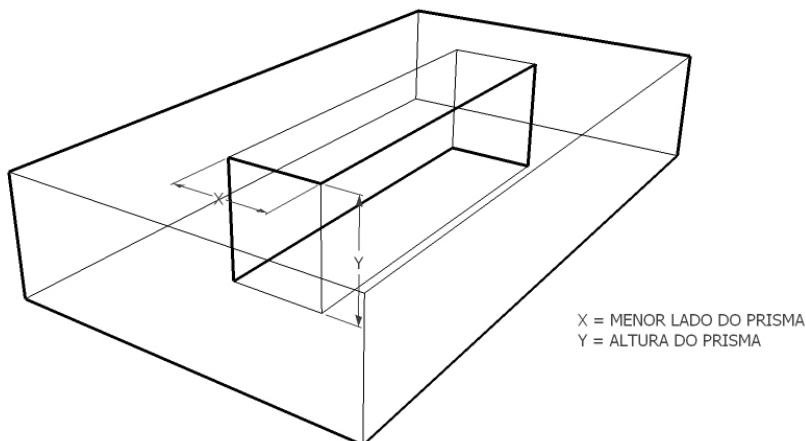


Diário Oficial

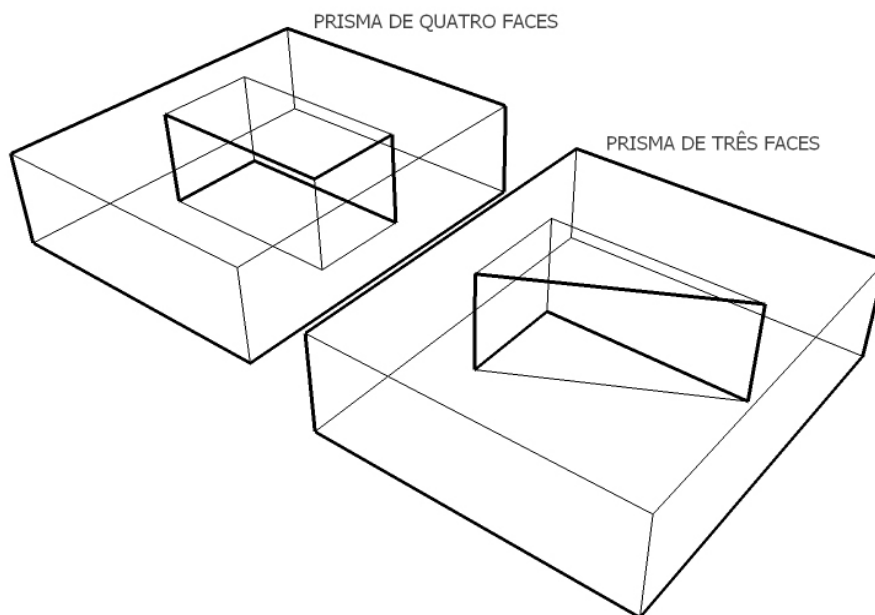
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 137



§ 1º Não serão permitidos PVI's fechados com menos de quatro faces.



§ 2º Serão permitidos PVI's fechados com seção circular desde que a relação entre sua altura e seu diâmetro seja de no mínimo de 2:1.

§ 3º Serão também considerados PVI's aqueles que possuírem pelo menos uma de suas faces na divisa do terreno com o lote adjacente.

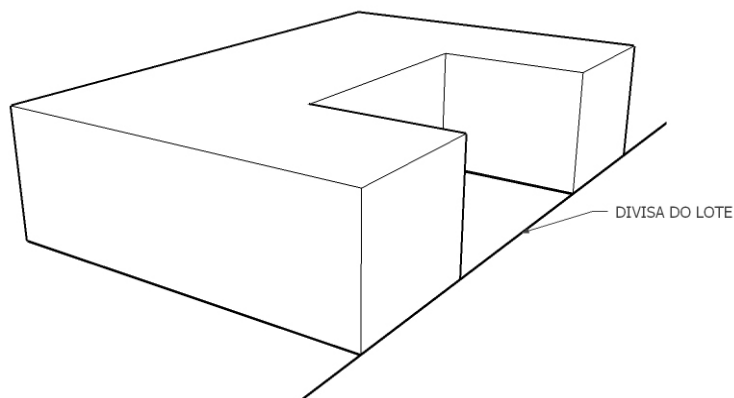


Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 138



Art. 114. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que observadas as condições do artigo anterior e as estabelecidas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 115. Os prismas fechados de ventilação e iluminação que apresentarem a relação mínima prevista no art. 113 entre a sua menor largura e a sua altura, ou entre o seu diâmetro e sua altura, deverão ser revestidos internamente em cor clara e visitáveis na base, onde deverá existir abertura que permita a circulação do ar.

Art. 116. Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote não serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos, desde que atendidas as disposições no Regulamento do Código de Obras.

Seção IX

Dos Vãos de Passagens e das Portas

Art. 117. Os vãos de passagens e portas de uso privativo, à exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter vão livre que permita o acesso por pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. O dimensionamento dos vãos descritos no **caput** deste artigo deverá seguir o disposto no Regulamento do Código de Obras.

Art. 118. As portas dos compartimentos que tiverem instalado aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

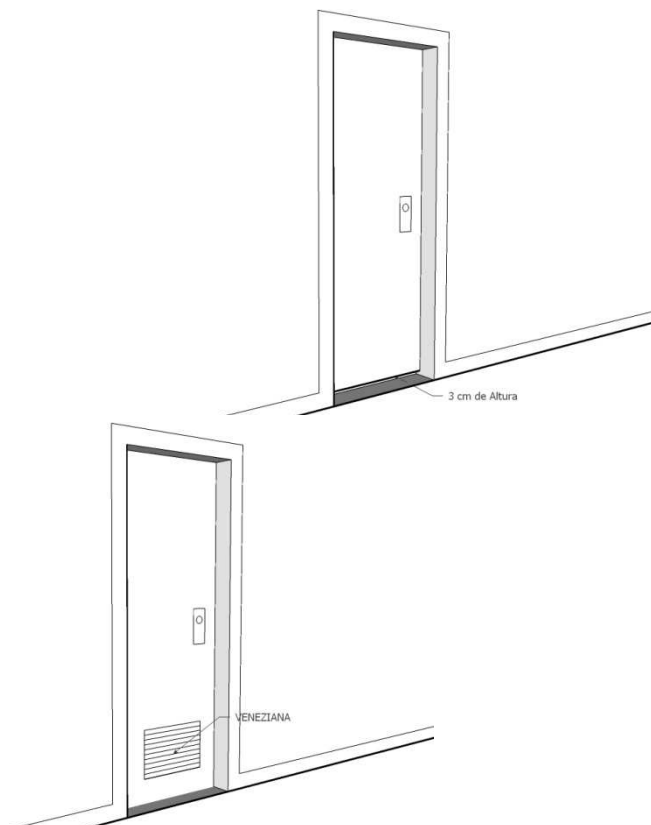


Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 139



Art. 119. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e educação deverão ser dimensionadas conforme orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 120. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, seguir orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 121. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às disposições previstas no Regulamento do Código de Obras, sempre atendendo ao disposto pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado.

Seção X

Das Circulações

Art. 122. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I – de uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;

II – de uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às

139



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 140

unidades privadas; e

III – de uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação em locais de grande fluxo de pessoas.

Subseção I

Dos Corredores

Art. 123. As larguras mínimas permitidas para corredores serão definidas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 124. Os corredores que servem às edificações destinadas a abrigar locais de reunião e às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão atender às disposições previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 125. As galerias comerciais e de serviços deverão seguir as orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Subseção II

Das Escadas e Rampas

Art. 126. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá garantir a acessibilidade por pessoas portadoras de deficiências e atender às orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 127. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis, e atender às orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Subseção III

Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio

Art. 128. As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias nas edificações, conforme orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 129. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos requisitos previstos no Regulamento do Código de Obras.

Art. 130. A escada enclausurada deverá ter seu acesso através de uma antecâmara protegida por porta corta-fogo leve, com o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada e ser ventilada por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior.

Art. 131. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão seguir as disposições previstas no Regulamento do Código de Obras.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

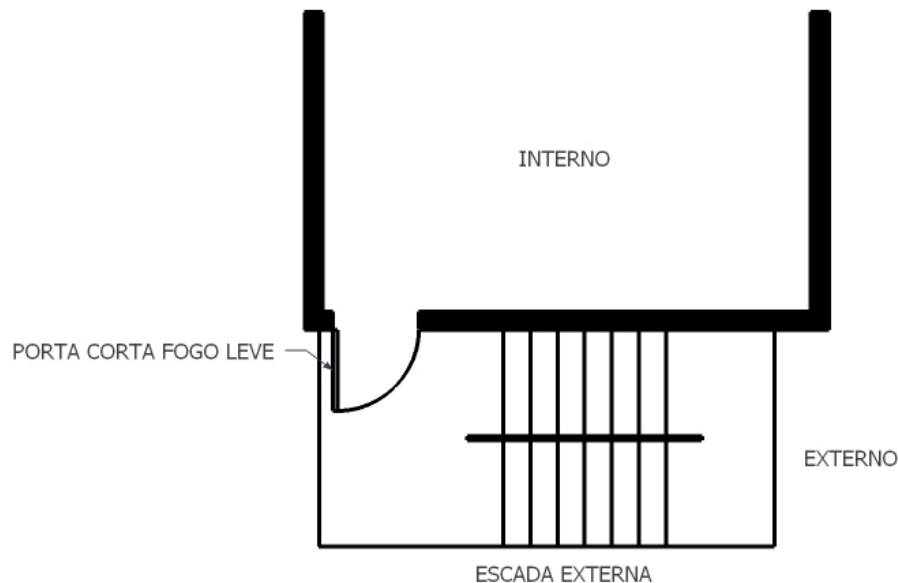
Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 141

§ 1º Os dutos de ventilação deverão ser usados somente para ventilação da antecâmara e atender às exigências previstas no Regulamento do Código de Obras.

§ 2º A iluminação natural das caixas da escada enclausurada à prova de fumaça será obtida através da colocação de tijolos compactos de vidro, desde que não colocados nas paredes contíguas ao corpo do prédio e atendidas as exigências previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 132. A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na face externa da edificação, contando com no mínimo duas de suas empenas livres, não faceando as paredes da edificação e que deverá atender aos requisitos previstos no Regulamento do Código de Obras.



Subseção IV

Dos Elevadores e das Escadas Rolantes

Art. 133. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, de acordo com o previsto no Regulamento do Código de Obras.

Parágrafo único. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 134. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria, conforme orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 135. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão feitos de modo a garantir a atenuação do ruído de impacto causado às unidades vizinhas, bem como a segurança e o atendimento à demanda de projeto.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 142

Art. 136. Além das normas técnicas específicas, os elevadores de edificações para o trabalho e especiais deverão ser adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. No caso de edifícios residenciais multifamiliares, pelo menos um elevador deverá atender às necessidades do **caput** deste artigo.

Seção XI

Das Instalações Hidro-sanitárias, Elétricas e de Gás

Art. 137. Todas as instalações hidro-sanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 138. As instalações hidro-sanitárias deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos, além das disposições previstas no Regulamento do Código de Obras:

I – Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função que se destinam;

II – É obrigatória a ligação da rede de abastecimento de água domiciliar a rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação;

III – Todas as edificações localizadas em áreas onde não haja rede de esgotamento sanitário, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos de tratamento (fossa séptica e sumidouro ou fossa séptica e filtro anaeróbico);

IV – Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;

V – É proibida a construção de fossas em logradouro público (ruas, calçadas, praças, etc.), exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica;

VI – Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita e limpeza;

VII – Em sanitários de edificações de uso público, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência, de acordo com a ABNT – NBR 9050, em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação; e

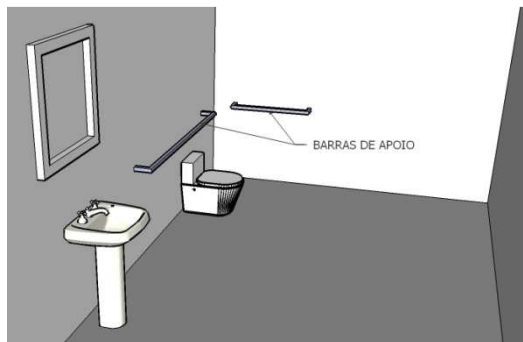


Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 143



VIII – Em sanitários de edificações de uso público e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados e essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação;

IX – Todas as edificações destinadas ao uso residencial com área superior a 250,00m² deverão dispor de reservatório para reuso de águas pluviais, na proporção de 10m³ para cada 1 m² de área construída;

X – Todas as edificações destinadas ao uso industrial, independentemente da área construída, deverão dispor de reservatório para reuso de águas pluviais, na proporção de 10m³ para cada 1 m² de área construída;

XI – Todas as edificações destinadas ao uso público, independentemente da área construída deverão dispor de reservatório para reuso de águas pluviais, na proporção de 10m³ para cada 1 m² de área construída;

Art. 139. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público e na proporção de:

I – Até 35 usuários:

- a) Feminino: 02 vasos e 02 pias; e
- b) Masculino: 01 vaso, 01 mictório e 02 pias;

II – de 35 a 80 usuários:

- a) Feminino: 04 vasos e 04 pias; e
- b) Masculino: 02 vasos, 03 mictórios e 04 pias;

III – de 80 a 150 usuários:

- a) Feminino: 06 vasos e 06 pias; e
- b) Masculino: 03 vasos, 04 mictórios e 06 pias.

Art. 140. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverá ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

Art. 141. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras.

Art. 142. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações

143



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 144

classificadas como especiais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 143. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras.

Art. 144. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem, além das exigências constantes desta Lei, deverão ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras.

Art. 145. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo e na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras.

Art. 146. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta Lei, deverão ter instalações sanitárias na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras.

Art. 147. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos dispositivos específicos previstos no Regulamento do Código de Obras.

Art. 148. Os aparelhos de ar-condicionado deverão estar protegidos da incidência direta de raios solares, sem comprometer a sua ventilação e localizados conforme o previsto no Regulamento do Código de Obras.

Seção XII

Das Instalações Especiais

Art. 149. São consideradas especiais as instalações de pára-raios, preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação em questão.

Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, quando necessárias.

Art. 150. O projeto e a instalação de canalização preventiva contra incêndio deverão seguir as orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 151. O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio deverão seguir as orientações previstas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 152. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico e atender às orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 153. As edificações não residenciais com área construída superior a 2.000,00m² deverão possuir equipamento gerador de energia.

144



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 145

Parágrafo único. Estão isentas de seguirem as disposições previstas no **caput** deste artigo as edificações destinadas à estocagem de produtos, que não demandem refrigeração ou aquecimento do ambiente.

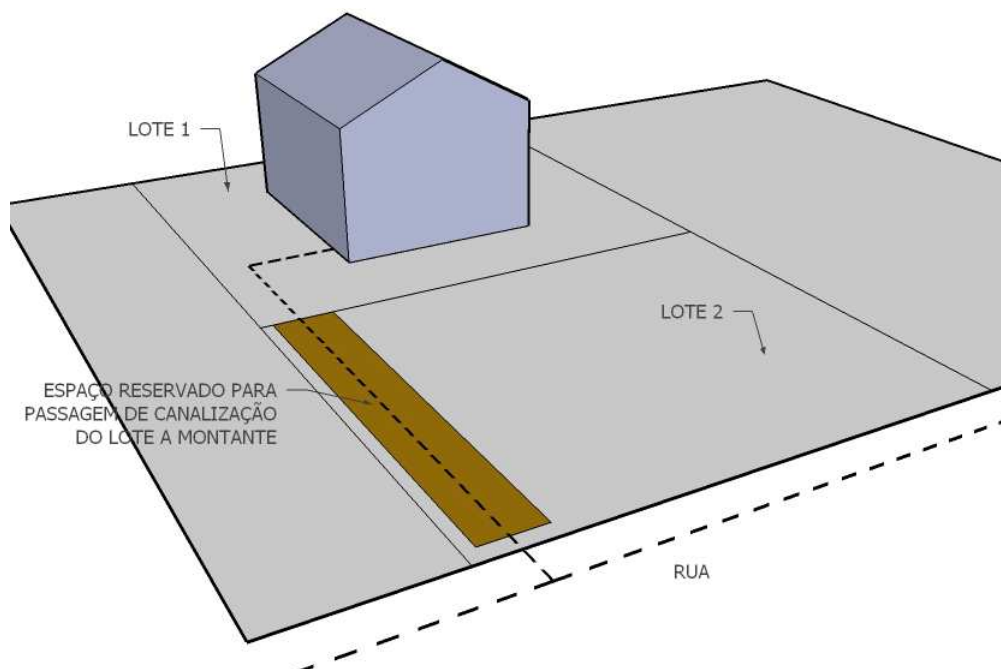
Art. 154. Deverão ser previstas em toda unidade de saúde e paramédicos, instalações necessárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

Seção XIII

Das Águas Pluviais

Art. 155. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Art. 156. Em observância ao Código Civil e a Lei Federal que dispõem sobre loteamentos, deverá haver espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.



§ 1º Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 146

§ 2º No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 157. Em observância ao Código Civil e ao Código de Águas, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 158. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 159. Em caso de obra o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 160. É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de coleta de esgoto sanitário, bem como a ligação de esgoto sanitário na rede de águas pluviais.

Seção XIV

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 161. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:

- I – Privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
- II – Coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação; e
- III – Comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.

Art. 162. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 163. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 164. A área mínima por vaga deverá ser de 12,00m², sendo 2,40m de largura por 5,00m de profundidade.

Parágrafo único. Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, caminhonetes, ônibus, tratores e veículos de maior porte, serão objeto de legislação específica.

Art. 165. O número mínimo de vagas para veículos obedecerá ao quadro do Anexo III, além das disposições previstas no Regulamento do Código de Obras.

§ 1º Os casos não especificados por este artigo obedecerão à legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário e ao Plano Diretor.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 147

§ 2º Para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, será considerada área útil aquela efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.

Art. 166. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição desta Lei não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização, Das Infrações E Das Penalidades

Seção I

Da Fiscalização

Art. 167. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados ou através de agentes fiscais concursados para este fim.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Seção II

Das Infrações

Art. 168. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 169. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

147



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 148

Art. 170. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 171. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação dos seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

Subseção II

Da Defesa do Autuado

Art. 172. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade de multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 173. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Seção III

Das Penalidades

Art. 174. As infrações aos dispositivos desta Lei serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Embargo de obra;
- III – Interdição de edificação ou dependência; e
- IV – Demolição.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 149

§ 2º A aplicação de uma das penalidades neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 175. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do Anexo IV.

Subseção I

Das Multas

Art. 176. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 177. As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município, de acordo com o quadro do Anexo V.

Parágrafo único. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – Suas circunstâncias; e
- III – Antecedentes do infrator.

Subseção II

Do Embargo da Obra

Art. 178. As obras em andamento sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo IV.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua

149



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 150

regularização, sob pena do embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Subseção III

Da Interdição

Art. 179. Uma obra concluída seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo IV.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Subseção IV

Da Demolição

Art. 180. A demolição de uma obra seja ela de reforma ou construção, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do IV.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 181. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. O procedimento descrito no **caput** deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra.

Art. 182. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 2º A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no **caput** deste artigo,

150



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 151

desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências desta Lei e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 183. É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão competente do Município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 184. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 185. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I – Anexo I – Glossário;

II – Anexo II – Tabela de inclinações, segmentos, projeções e alturas de rampas;

III – Anexo III – Tabela de vagas de estacionamento por estabelecimentos;

IV – Anexo IV – Tabela de multas, embargos e demolições; e

V – Anexo V – Tabela de valores das infrações, em VRM.

Art. 186. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 187. Ficam revogadas as leis, em seus artigos, que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 188. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 2012.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

151



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 152

ANEXO I - Glossário

Alvará de Construção

Documento emitido pela Prefeitura Municipal autorizando o proprietário iniciar construção em seu lote.

Afastamento Mínimo

Menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.

Alinhamento

Linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.

Altimetria

Parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno, através de aparelhos apropriados.

Alvenaria

Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.

Antecâmara

Pequeno compartimento complementar que antecede outro maior.

Arrimo

Escora, apoio. V. *muro de arrimo*.

Auto de interdição

Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.

Caixa (escada enclausurada)

Espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada.

Carga térmica

Carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.

Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO)

Certificado emitido pela Prefeitura Municipal que verifica que a edificação concluída de acordo com o projeto aprovado.

Cobertura

Elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.

Código Civil

Grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade em que convive.

Código de Águas

Instrumento de normas relativas às águas públicas e privadas.

Edifício garagem

Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.

Embargo

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Escada enclausurada

Escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Esquadrias

Peças que fazem o fechamento dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões etc. e seus complementos.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 153

Fachada

Face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto.

Filtro anaeróbio

Dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vindo das fossas sépticas.

Fossa séptica

Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se deposita as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.

Fundação

Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.

Galeria comercial

Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

“Grade”

Linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.

Habite-se

Documento expedido pelo Município, através do qual é comprovado o sistema de esgotamento sanitário.

Infração

Designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.

Interdição

Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

Logradouro público

Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc., de uso comum do povo e de propriedade do município.

Lote

A parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento. Data, terreno.

Meio-Fio

Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

Muro de arrimo

Muro destinado a suportar desnível de terreno e que possua função estrutural em razão da pressão lateral do solo sobre ele.

Nivelamento

Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.

Calçada

Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

Patamar

Piso situado entre dois lances sucessivos de uma mesma escada.

Pavimento

Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos, entre piso e laje de cobertura ou entre o forro de cobertura e o teto acabado.

Pé-direito

Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou

153



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 154

do forro falso se houver.

Petição

Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.

Plano Diretor

Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

Porta corta-fogo

Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

Prisma de ventilação e iluminação

Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações. Vãos, dutos, pátios internos.

Rampa enclausurada

Rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Recuo

Distância mínima entre a fachada da edificação e a testada do lote.

Sumidouro

Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

Talude

Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

Tapume

Vedação provisória usada durante a construção.

Testada

Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Via pública

O mesmo que logradouro *público*.



Diário Oficial

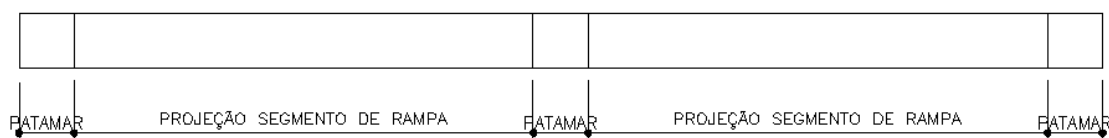
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

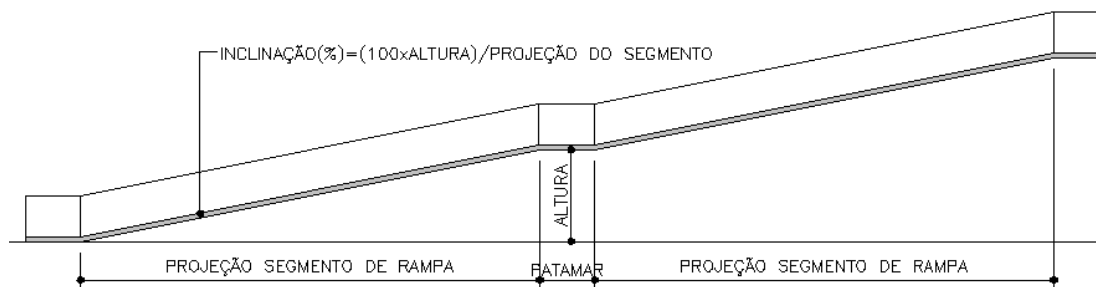
ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 155

ANEXO II - Inclinação, segmentos, projeções e alturas de rampas

Declividade ou inclinação admissível para cada segmento de rampa	Número máximo de segmentos de rampas	Projeção horizontal máxima para segmentos de rampas	Altura máxima para o desnível de cada segmento de rampa
$x \leq 5,0\%$ (1:20)	sem limite	15,00 m	0,75 m
$5,0\%$ (1:20) $< x < 8,3\%$ (1:12)	sem limite	12,00 m	0,75 m
$6,25\%$ (1:16) $< x < 8,3\%$ (1:12)	sem limite	9,00 m	0,75 m
$X = 8,3\%$ (1:12)	sem limite	9,00 m	0,75 m
$8,3\%$ (1:12) $< x < 10,0\%$ (1:10)	02	1,50 m	0,75 m
$10,0\%$ (1:10) $< x \leq 12,5\%$ (1:8)	01	0,60 m	0,075 m



RAMPA - PLANTA ESQUEMÁTICA



RAMPA - CORTE ESQUEMÁTICO



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 156

ANEXO III - Necessidade de vagas de estacionamento por estabelecimento

uso privativo	1 vaga por unidade
uso coletivo habitacional	1 vaga por unidade
a) supermercados	até 200,00 m ² livre de vagas; mais que 200,00 m ² - 1 vaga a cada 200,00 m ² de área construída total;
b) comércio em geral	até 500,00 m ² livre de vagas; mais que 500,00 m ² - 1 vaga a cada 500,00 m ² de área construída total;
c) restaurantes, churrascarias e similares	1 vaga a cada 200,00 m ² de área útil
d) hospitais, clínicas e similares	1 vaga para cada 100,00 m ² de área útil
e) hotéis, albergues e similares	1 vaga a cada 3 unidades de hospedagem
f) motéis	1 vaga por unidade de hospedagem

As escolas deverão reservar espaço para estacionamento de veículos e/ou ônibus escolares dentro dos limites do lote, podendo utilizar para tal finalidade os recuos previstos pela lei de uso e ocupação do solo.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 157

ANEXO IV - Quadro de multas, embargos e demolições

INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		X	X		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	X		X		
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	X			X	
Execução de obra sem a licença exigida;	X	X	X		X
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	X	X	X		
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X	X	X		X
Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X	X	X		X
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	X	X	X		
Inobservância do alinhamento e nivelamento	X	X	X		X
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	X				
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		X	X		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	X			X	X
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	X	X			
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	X			X	
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X				



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 158

ANEXO V - Valores das infrações em UFM

INFRAÇÃO	VRM Valor de Referência do Município
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	15
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	10
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	05
Execução de obra sem a licença exigida;	10
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	05
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	15
Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	20
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	10
Inobservância do alinhamento e nivelamento	10
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	05
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	15
Danos causados à coletividade ou ao interesse público, provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	15
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	05
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	05
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	35



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 159

LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2012

SUMÁRIO

		ARTIGO
Capítulo I	Disposições Preliminares	1º e 2º
Capítulo II	Direitos e Responsabilidades do Município e do Responsável	3º ao 5º
Capítulo III	Do Processo Administrativo	
Seção I	Do Alinhamento e do Nivelamento	6º e 7º
Seção II	Da Licença para Construção	8º ao 10
Seção III	Do Certificado de Mudança de Uso	11 e 12
Seção IV	Do "Habite-se"	13 ao 15
Capítulo IV	Da Apresentação dos Projetos	16
Capítulo V	Da Classificação das Edificações	17 ao 19
Capítulo VI	Das Condições Gerais Relativas às Edificações	
Seção I	Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos	20
Seção II	Dos Corpos em Balanço	21 e 22
Seção III	Dos Compartimentos	23 ao 33
Seção IV	Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação	34 ao 38
Seção V	Dos Prismas de Ventilação e Iluminação	39 e 40
Seção VI	Dos Vãos de Passagens e das Portas	41 e 45
Seção VII	Dos Corredores e Galerias	46 ao 50
Seção VIII	Das Escadas e Rampas	51 ao 55
Seção IX	Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio	56 ao 59
Seção X	Dos Elevadores e das Escadas Rolantes	60 e 61
Seção XI	Das Instalações Hidro-sanitárias, Elétricas e de Gás	62 ao 71
Seção XII	Das Instalações Especiais	72 ao 75
Seção XIII	Das Áreas de Estacionamento de Veículos	76 ao 78
Capítulo VII	Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades	79
Capítulo VIII	Disposições Finais	80 ao 82



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 160

LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2012

SÚMULA: “INSTITUI NORMAS PARA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2012 – CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES EM SEUS ASPECTOS TÉCNICOS, ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, *JOSÉ DE JESUS ISAC*, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto institui normas para aplicação da Lei do Código de Obras Municipal, estabelecendo regras para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Art. 2º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências, atendendo às seguintes condições:

- I – Alturas recomendadas para acionamento de dispositivos;
- II – Espaços demandados para a circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, como bengalas, muletas, andadores e tripés e cães de guia;
- III – Pisos de circulações com características diferenciadas;
- IV – Áreas para circulação de cadeiras de roda;
- V – Desníveis toleráveis em circulações;
- VI – Dimensionamento, patamares e guias de balizamento de rampas de circulação;
- VII – Características, dimensionamento e patamares de degraus e escadas fixas de circulação;
- VIII – Condições gerais adequadas dos equipamentos eletromecânicos de circulação, como elevadores, esteiras rolantes e plataformas móveis;
- IX – Dimensionamento de portas e janelas;
- X – Condições gerais adequadas e áreas de manobras em sanitários e vestiários;
- XI – Proporção e dimensionamento de espaços e assentos em locais de reunião;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 161

XII – Condições gerais, dimensionamento e previsão de vagas em estacionamentos;

XIII – Condições gerais do mobiliário urbano.

§ 1º As medidas apresentadas nos incisos deste artigo deverão ser efetivadas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses da aprovação do Código de Obras e Edificações.

§ 2º As medidas apresentadas no *caput* deste artigo deverão atender à ABNT, no que se refere às Normas Técnicas referentes ao assunto.

CAPÍTULO II

Direitos e Responsabilidades do Município e do Responsável

Art. 3º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições do Código de Obras e Edificações, deste Decreto, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal.

Art. 4º O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura.

Art. 5º É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, que deverá conter as seguintes informações:

- I – Endereço completo da obra;
- II – Nome do proprietário;
- III – Nome do responsável técnico;
- IV – Número e data da licença para construção; e
- V – Finalidade da obra.

CAPÍTULO III

Do processo administrativo

Seção I

Do Alinhamento e do Nivelamento

Art. 6º A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma ficha técnica contendo as notas de alinhamento e nivelamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com grade definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

Art. 7º As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de desenho esquemático e terão validade de 02 (dois) anos a partir da data de sua expedição.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 162

Parágrafo único. O desenho esquemático indicará pontos piqueteados do terreno e deverá conter, pelo menos, uma referência de nível – RN.

Seção II

Da Licença para Construção

Art. 8º Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e emissão de licença para construção, os seguintes documentos:

- I – Três cópias do projeto arquitetônico;
- II – Cópia do Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do imóvel para construir sobre o lote.
- III – Cópia do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em dia; ou INCRA no caso de propriedade rural;
- IV – Terceira via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – CREA do profissional responsável pela obra; e
- V – Laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiro, quando a edificação possuir área superior a 100,00m² (cem metros quadrados).

Art. 9º No caso específico das edificações de interesse social, com até 70,00m², construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional deverá ser encaminhado um desenho esquemático, contendo as seguintes informações:

- I – Dimensões da construção e do lote;
- II – Indicação das instalações hidro-sanitárias da edificação;
- III – Localização da construção no lote; e
- IV – Endereço completo da obra.

Art. 10. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

- I – Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II – Alvará de licença de construção; e
- III – Cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Parágrafo único. Para as edificações de interesse social, previstas no artigo 9º deste Decreto, deverá ser mantido na obra, apenas o alvará de licença para construção.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 163

Seção III

Do Certificado de Mudança de Uso

Art. 11. Será objetivo do pedido de certificado de mudança de uso, qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel.

Art. 12. Para solicitação do certificado de mudança de uso deverá ser apresentado, ao órgão competente do Município, o projeto de arquitetura, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos.

Seção IV

Do “Habite-se”

Art. 13. Uma obra é considerada concluída, quando tiver condições de habitabilidade.

Art. 14. Para o requerimento do “**habite-se**” o proprietário da obra deverá apresentar ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:

I – Cópia ou número da licença para construção;

II – Comprovante de pagamento das taxas do Alvará de Construção e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do responsável técnico pela obra;

III – Documentos que comprovem as aprovações das instalações prediais, pelas repartições competentes estaduais ou municipais ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso; e

IV – Cópia do certificado de aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros, quando a edificação possuir área superior a 100,00m² (cem metros quadrados).

Parágrafo único. No caso específico das edificações de interesse social, com até 70,00m², construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, excluindo-se o Programa Casa Fácil, serão exigidos ao proprietário da obra os seguintes documentos, para o requerimento do “**habite-se**”:

I – Cópia ou número da licença para construção;

Art. 15. Durante a vistoria deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

I – Estar a edificação em condições de habitabilidade;

II – Estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura; e

III – Ter as instalações prediais executadas de acordo com a aprovação pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 164

§ 1º No caso específico das edificações de interesse social, com até 70,00m², construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, deverá ser verificado, durante a vistoria, o cumprimento das seguintes exigências:

I – Estar a edificação em condições de habitabilidade;

II – Estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;

§ 2º O requerimento para vistoria de “**habite-se**” pode ser feito no mesmo formulário de licença para construção.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação dos Projetos

Art. 16. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra no cabeçalho de todas as pranchas;

II – Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;

III – Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;

IV – Planta de implantação, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), onde constarão:

- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;
- b) Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
- c) Dimensões externas da edificação; e
- d) Nome dos logradouros contíguos ao lote;

V – Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:

- a) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) Finalidade de cada compartimento;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 165

c) Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais; e

d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

VI – Cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:100 (um para cem) e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;

VII – Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

VIII – Elevação(s) da(s) fachada(s) voltada(s) para a via pública, na escala mínima de 1:100 (um para cem); e

IX – Especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas.

Parágrafo único. Os desenhos esquemáticos representativos das edificações de interesse social deverão conter as informações previstas nos incisos do artigo 9º deste Decreto.

CAPÍTULO V

Da Classificação das Edificações

Art. 17. As edificações classificam-se, conforme o tipo de atividade a que se destinam, em residenciais, para o trabalho, especiais e mistas.

Art. 18. As edificações destinadas ao trabalho, tanto públicas quanto privadas, devem atender às disposições legais específicas:

I – Código Sanitário Municipal;

II – Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;

III – Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros; e

IV – Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. As edificações classificadas como especiais devem atender às disposições legais específicas:

I – Estabelecidas pela Secretaria de Educação do Município ou Ministério da Educação; e

II – Estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VI

Das Condições Gerais Relativas Às Edificações

165



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 166

Seção I

Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos

Art. 20. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

I – Piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;e

II – Paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00m;

III – Licença Sanitária.

Seção II

Dos Corpos em Balanço

Art. 21. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os afastamentos, com no máximo 0,50m de profundidade.

Art. 22. Sobre os afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas com no máximo 1,50m de projeção, desde que seja respeitada a altura mínima livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Seção III

Dos Compartimentos

Art. 23. Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória.

Art. 24. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m e os de permanência transitória pé-direito mínimo de 2,40m.

§ 1º Admite-se para cozinhas pé-direito mínimo de 2,40m.

§ 2º No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40m e o ponto médio altura mínima de 2,60m.

§ 3º No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m e o ponto médio altura mínima de 2,40m.

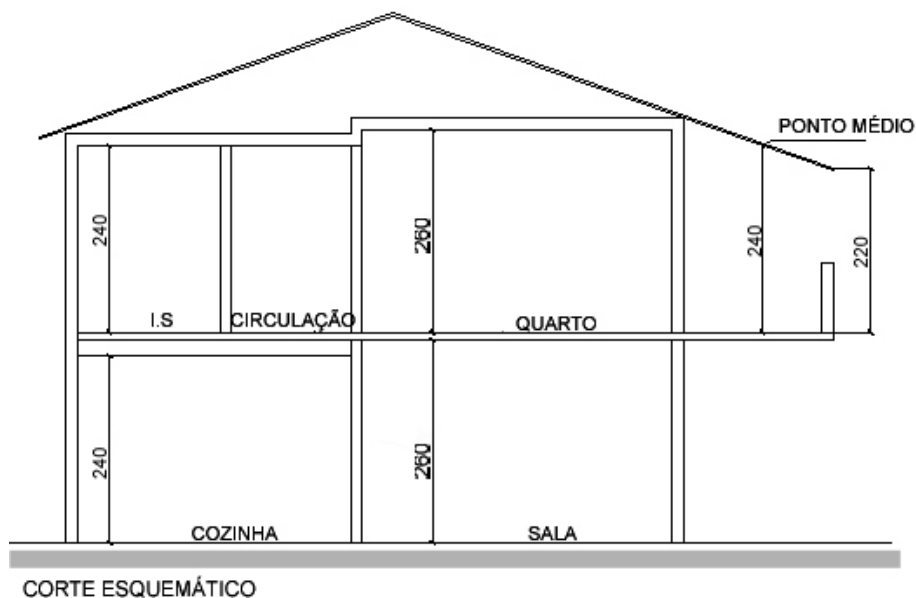


Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

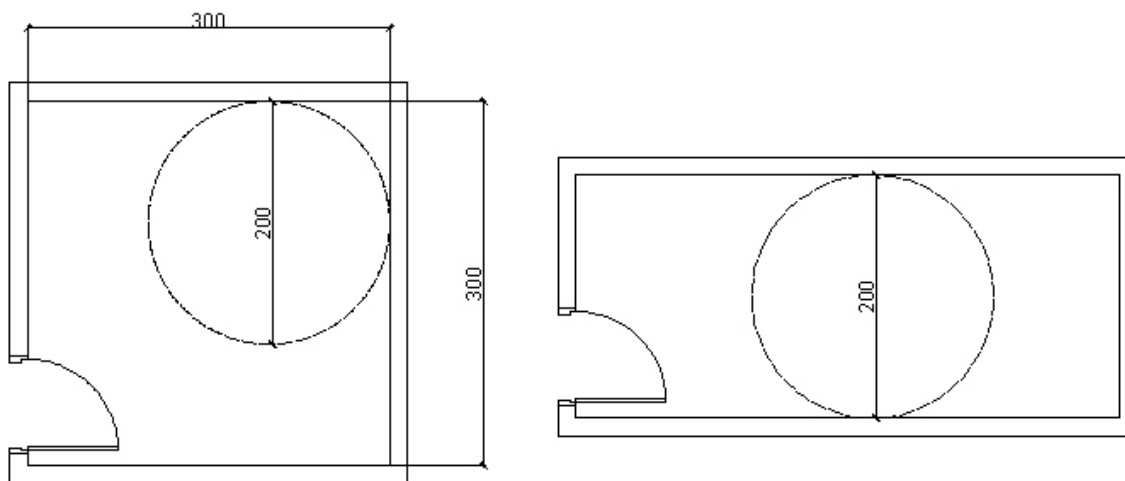
ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 167



CORTE ESQUEMÁTICO

Art. 25. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão ter área útil mínima de 6,00m², de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,00m de diâmetro em qualquer região de sua área de piso.

Parágrafo único. Admite-se área mínima de 4,00m² para cozinhas.



PLANTA ESQUEMÁTICA

Art. 26. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter área útil mínima de 1,50m².



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 168

Art. 27. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral deverão ter pé-direito mínimo de:

I – 3,00m, quando a área do compartimento for superior a 25,00m² e não exceder a 75,00m²; e

II – 3,20m, quando a área do compartimento exceder a 75,00m².

Art. 28. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m.

Art. 29. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

I – A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem, atendendo as exigências dos órgãos ambientais pertinentes; e

II – As edificações de que trata este artigo deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote.

Art. 30. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20m² por aluno, ou de acordo com as normas da área da educação.

Art. 31. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto.

Parágrafo único. As áreas de recreação descobertas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano.

Art. 32. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m² e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m², não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

Art. 33. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, deverão considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos.

Seção IV

Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação

Art. 34. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.



Diário Oficial

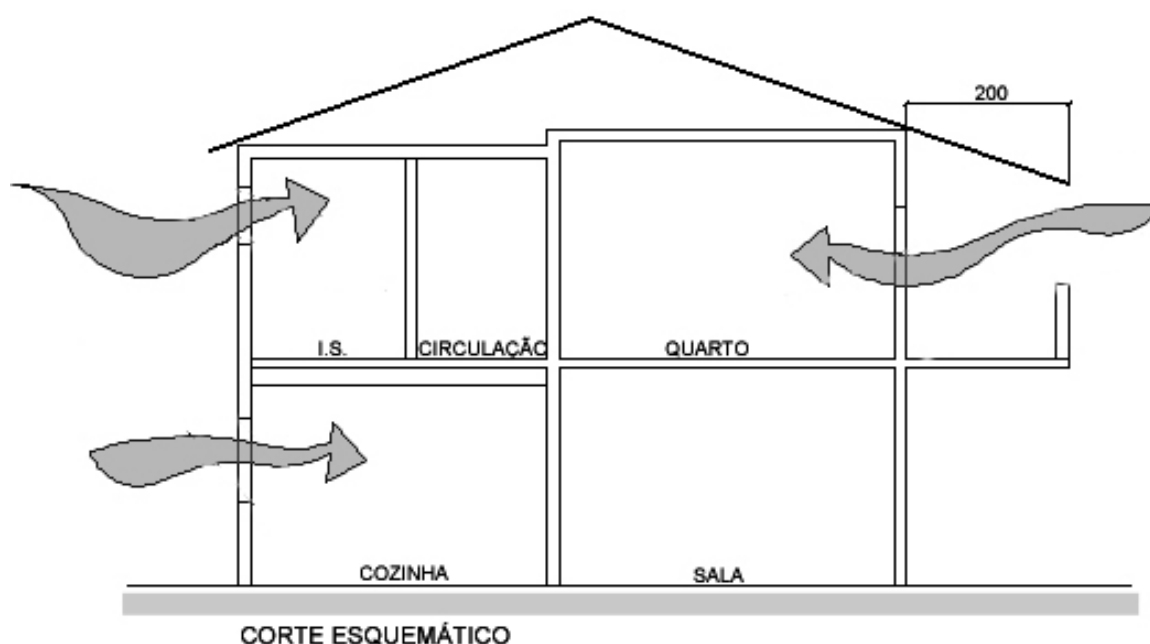
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 169

Parágrafo único. Admite-se o uso de clarabóias ou iluminação zenital para ventilação e iluminação em banheiros, respeitada a área mínima de 0,36m².

Art. 35. Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse a 2,00m (dois metros).



Art. 36. Os vãos úteis para iluminação e ventilação para o uso habitacional, comercial, industrial e de serviços, deverão observar as seguintes proporções mínimas:

I – 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II – 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória; e

III – 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas e área do piso nas áreas de produção, de serviços, comércio e indústrias.

§ 1º Consideram-se compartimentos de permanência prolongada quartos, salas de estar e jantar, salas de espera, escritórios e demais ambientes similares.

§ 2º Consideram-se compartimentos de permanência transitória cozinha, lavanderia, banheiros e demais ambientes similares.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 170

Art. 37. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente para os compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais corresponde a 2,5 vezes a altura do compartimento.

Parágrafo único. No caso de cozinhas, a profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente corresponde a 2,5 vezes a altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento subtraídos 0,80m.

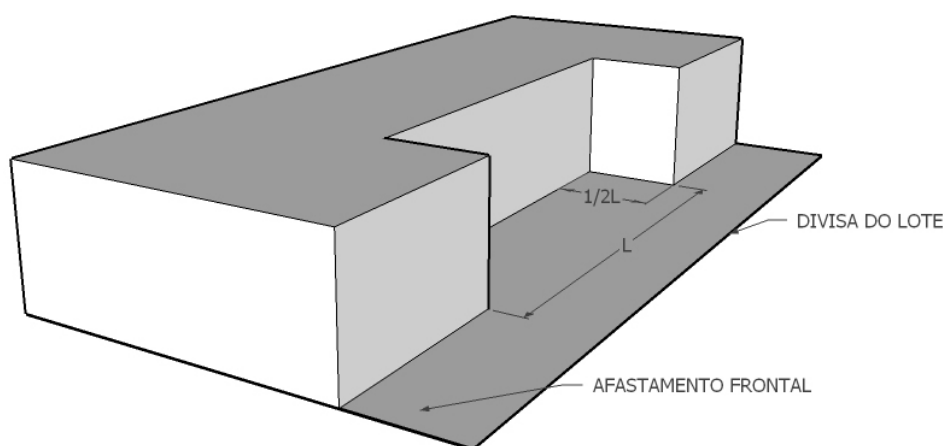
Art. 38. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Seção V

Dos Prismas de Ventilação e Iluminação

Art. 39. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que possibilite, no mínimo, a inscrição de um círculo de 2,00m de diâmetro em seu interior.

Art. 40. Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote não serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos quando sua profundidade for inferior a $\frac{1}{2}$ de sua largura aberta.



Seção VI

Dos Vãos de Passagens e das Portas

Art. 41. Os vãos de passagens e portas de uso privativo, à execução dos banheiros e lavabos deverão ter vão livre mínimo de 0,60m.

170



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 171

Art. 42. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m de largura para cada 600,00m² de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m de largura e a legislação referente ao Corpo de Bombeiros.

Art. 43. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 2,00m e atendida a legislação referente ao Corpo de Bombeiros.

Art. 44. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m e a legislação referente ao Corpo de Bombeiros.

Art. 45. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I – As saídas dos locais de reunião deve se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;

II – As folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público; e

III – Para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m, sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m para cada 100 (cem) pessoas, além de atender a legislação referente ao Corpo de Bombeiros.

Seção VII

Dos Corredores e Galerias

Art. 46. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I – de uso privativo;

II – de uso comum; e

III – de uso coletivo.

Art. 47. De acordo com a classificação do art. 46, as larguras mínimas permitidas para corredores serão:

I – 0,80m para uso privativo; e

II – 1,20m para uso comum e coletivo.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 172

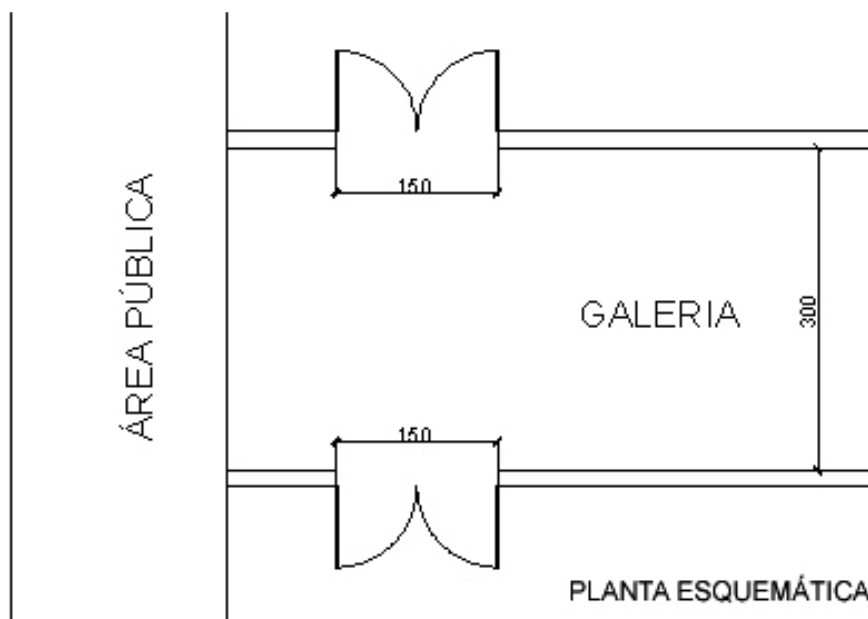
Art. 48. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m e acréscimo de 0,20m para cada sala.

Art. 49. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I – Quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem;

II – As circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião até 500,00 m², terão largura mínima de 2,50m; e

III – Ultrapassada a área de 500,00 m², haverá um acréscimo de 0,05m na largura da circulação, por metro quadrado excedente.



Art. 50. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas às seguintes dimensões mínimas:

I – Galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

- a) Largura mínima de 1,50m quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados; e
- b) Largura mínima de 2,00m quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

II – Galerias destinadas a lojas e locais de venda:



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 173

- a) Largura mínima de 2,00m quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados; e
- b) Largura mínima de 3,00m quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

Seção VIII

Das Escadas e Rampas

Art. 51. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:

I – O dimensionamento dos degraus deverá atender a proporção “ $2 h + p = 63$ a 64 ”, onde “h” significa a altura e “p” a largura do degrau;

II – Serem construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

III – Quando se elevarem a mais de 1,00m sobre o nível de piso, deverão ser dotadas de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;

IV – Não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

V – O patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

VI – A seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesesseis) degraus, no caso de escadas;

VII – Sempre que possível, contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita no art. 36 para locais de ocupação temporária; e

VIII – Serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m.

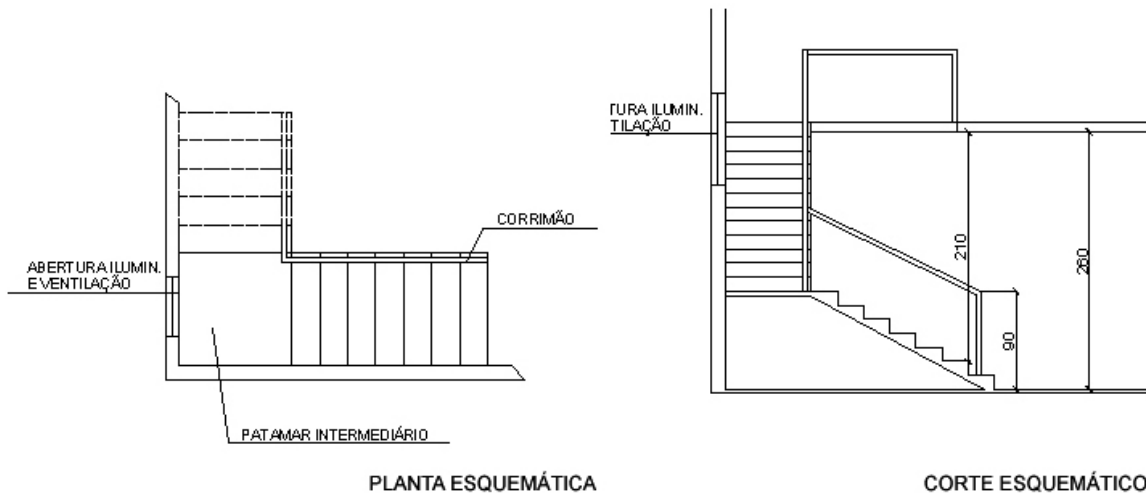


Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 174



Art. 52. As edificações residenciais multifamiliares, as destinadas ao trabalho e as especiais não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35,00m da escada ou rampa mais próxima.

Art. 53. Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica do primeiro pavimento à cobertura, com largura mínima de 1,20m.

Art. 54. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Decreto, deverão atender às seguintes disposições:

I – As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m para a lotação até 200 (duzentas) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00m para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;

II – As escadas deverão ter o lance extremo que se comunique com a saída sempre orientado na direção desta; e

III – Quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares será exigido rampas para escoamento do público.

Art. 55. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis.

Parágrafo único. As rampas de entradas e saídas de estádios terão a soma de suas larguras calculada na base de 1,40m para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00m.

Seção IX

Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio

174



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 175

Art. 56. As escadas e rampas de proteção contra incêndio deverão atender às normas específicas do Código de Prevenção de Incêndios, classificando-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias em todas as edificações com mais de 15,00m de altura, ou que tenham mais de três pavimentos.

Art. 57. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos:

I – Ser construída de material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;

II – Quando se elevar a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso deverá ser dotada de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;

III – A seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesesseis) degraus;

IV – Ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m;

V – Ser envolvida por paredes de 0,25m de alvenaria ou 0,15m de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de quatro horas;

VI – Apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m, abrindo no sentido do movimento da saída;

VII – Ter lanços retos, não se permitindo degraus e patamares em leque;

VIII – Não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;

IX – Apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída; e

X – Dispor de circuitos de iluminação de emergência alimentados por bateria.

Art. 58. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão atender às seguintes disposições:

I – A abertura para a ventilação permanente por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior da edificação deverá estar situada junto ao teto e ter área efetiva mínima de 0,70m²;

II – Os dutos de ventilação deverão atender aos seguintes requisitos:

a) Ter suas paredes resistentes ao fogo por no mínimo duas horas;

b) Ter as dimensões mínimas de 1,00m x 1,00m;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

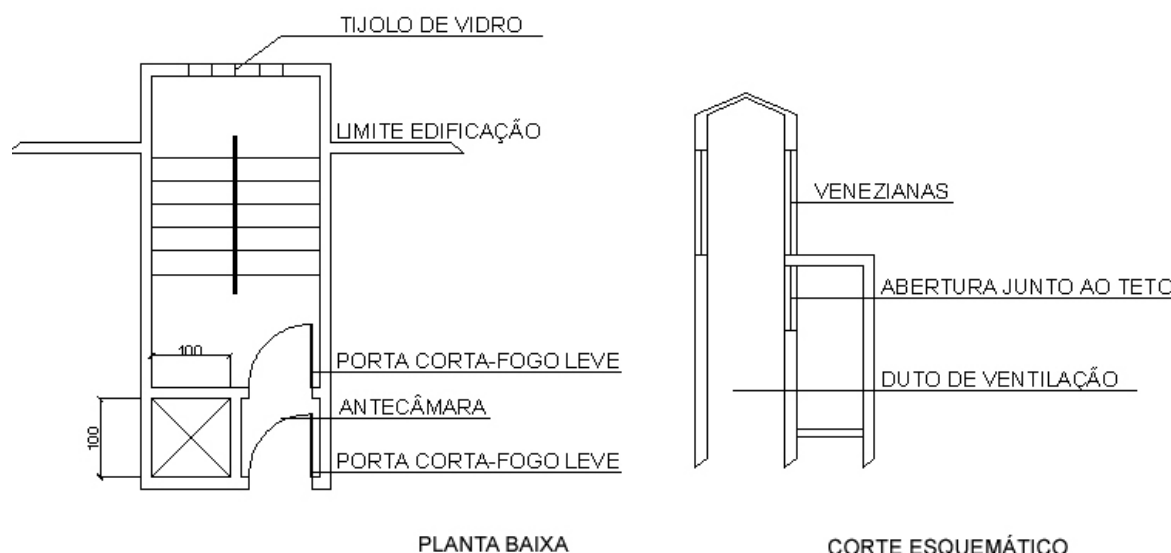
Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 176

- c) Elevar se o mínimo 1,00m acima de qualquer cobertura, podendo ser protegidos contra intempéries, na sua parte superior;
- d) Ter, pelo menos, em duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área mínima de 1,00m² cada; e
- e) Não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações;

III – A colocação de tijolos compactos de vidro para iluminação natural das caixas da escada enclausurada deverá atender às seguintes exigências:

- a) Quando a parede fizer limite com a antecâmara, sua área máxima será de 1,00m²; e
- b) Quando a parede fizer limite com o exterior, sua área máxima será de 0,50m².



Art. 59. A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na face externa da edificação que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser construída de material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;
- II – Quando se elevar a mais de 1,00m sobre o nível de piso deverá ser dotada de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- III – A seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesesseis) degraus, no caso de escadas, ou atender aos dados da tabela do Anexo I;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 177

IV – Ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m;

V – Possuir paredes faceando a edificação com larguras de 0,25m de alvenaria ou 0,15m de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de quatro horas;

VI – Apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m, abrindo no sentido do movimento de saída e no mesmo nível do piso da circulação;

VII – Ter lanços e patamares retos, não se permitindo o uso de leque;

VIII – Não admitir nas caixas de escadas quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;

IX – Apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;

X – Dispor de circuitos de iluminação alimentados por bateria;

XI – Estar implantada em local que evite a propagação das chamas e fumaça em seu prisma; e

XII – Não estar projetada sobre os afastamentos mínimos permitidos pela legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Seção X

Dos Elevadores e das Escadas Rolantes

Art. 60. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 10,00m de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de quatro pavimentos.

Parágrafo único. Nas edificações com altura superior a 23,00m de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou com mais de sete pavimentos, haverá pelo menos dois elevadores de passageiros.

Art. 61. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria de 0,25m de espessura ou de concreto com 0,15m.

Seção XI

Das Instalações Hidro-sanitárias, Elétricas e de Gás

Art. 62. Todas as instalações hidro-sanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

177



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

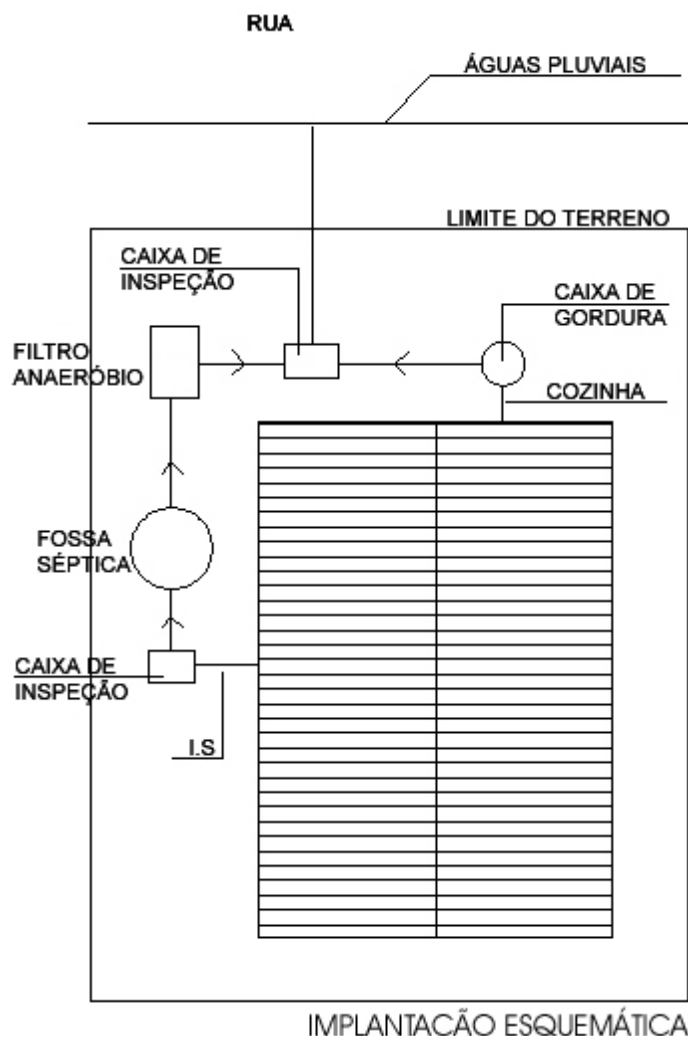
ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 178

Art. 63. As instalações hidro-sanitárias deverão obedecer as seguintes disposições:

I – Todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em:

- a) Fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, ou;
- b) Fossa séptica, filtro anaeróbio e ligação à rede de águas pluviais, quando houver;

II – As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas; e





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 179

Art. 64. As edificações que abrigarem atividades comerciais públicas ou privadas de consumo de alimentos com permanência prolongada deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m² de área útil.

Parágrafo único As edificações de que tratam esse artigo deverão ser dotadas ainda de no mínimo uma instalação destinada aos portadores de necessidades especiais.

Art. 65. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m² de área útil ou fração.

Art. 66. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 70,00m² de área útil ou fração.

Art. 67. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 72,00m² de área útil, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem sanitários privativos.

Art. 68. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos e alunas.

Art. 69. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Decreto, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas.

Art. 70. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:

I – Todos os compartimentos edificados deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação;

II – As alturas para acionamento de dispositivos elétricos, como interruptores, campainhas, tomadas, interfonos e quadros de luz, deverão estar situadas entre 0,80m e 1,00m do piso do compartimento; e

III – As medidas de que tratam os incisos anteriores não serão adotadas nos espaços de uso não privado, cujo controle da iluminação não deve ser realizado pelos usuários, de modo a não comprometer a segurança e conforto da coletividade.

Art. 71. A base do aparelho de ar-condicionado deverá estar situada a uma altura mínima de 1,50m do piso, para um maior rendimento da refrigeração de todo compartimento.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 180

Seção XII

Das Instalações Especiais

Art. 72. O projeto e a instalação de canalização preventiva contra incêndio deverão seguir as seguintes orientações:

- I – Possuir reservatório de água superior e subterrâneo ou baixo, acrescido o primeiro de reserva técnica para incêndio;
- II – Ter canalização preventiva de ferro, com ramificação para as caixas de incêndio de cada pavimento;
- III – Ter caixas de incêndio na forma paralelepipedal, com as dimensões mínimas de 0,70m de altura, 0,50m de largura e 0,25m de profundidade e porta com vidro de 3mm; e

Art. 73. O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio deverão seguir as seguintes orientações:

- I – Ter o estabelecimento da rede feito, de preferência, por reservatório elevado;
- II – Ter assegurada no reservatório destinado ao consumo normal reserva técnica mínima para incêndio; e
- III – Ter os hidrantes instalados em pontos externos, próximos às entradas e, quando afastados dos prédios, nas vias de acesso, à exceção do hidrante de passeio, que deverá ser localizado junto à via de acesso de viaturas, sobre o passeio e afastado dos prédios.

Art. 74. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I – Distância mínima de 1,00m do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m, pelo menos, quando houver pavimento superposto; e
- II – distância mínima de 1,00m das paredes.

Art. 75. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

- I – As águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;
- II – Deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;
- III – Os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4,00m do alinhamento da via pública e demais instalações; e



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 181

IV – A edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

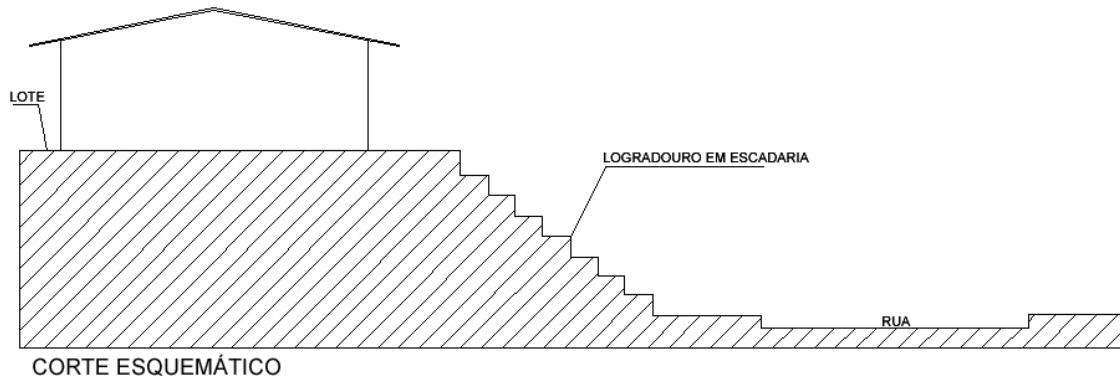
V – Atender as normas e exigências dos órgãos ambientais competentes.

Seção XIII

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 76. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

- I – Lotes em logradouros cujo “grade” seja em escadaria;
- II – Lotes cuja largura do acesso seja inferior 3,70m; e
- III – Lotes com área inferior a 200,00m² e testada igual ou inferior a 6,00m.



Art. 77. A largura mínima por vaga será de 2,40m e área mínima de 12,00m², acrescida de igual valor para manobra.

Parágrafo único. Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos calculada para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

Art. 78. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos.

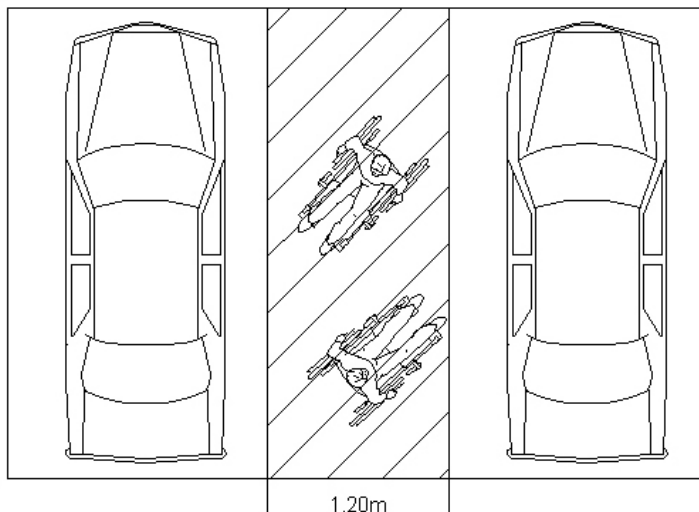


Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 182



PLANTA ESQUEMÁTICA

CAPÍTULO VII

Da fiscalização, das infrações e das Penalidades

Art. 79. Deverão estar contidas no auto de infração, as seguintes informações:

- I – Endereço da obra ou edificação;
- II – Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III – Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV – Data da ocorrência;
- V – Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI – Multa aplicada;
- VII – Intimação para a correção da irregularidade;
- VIII – Prazo para a apresentação de defesa; e
- IX – Identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 183

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 80. Os casos omissos neste Decreto serão objeto de instruções especiais a serem expedidas.

Art. 81. Ficam revogados os decretos e disposições em contrário, naquilo que contrariem o presente Decreto.

Art. 82. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação do presente Decreto, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 2012.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 184

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2012

SUMÁRIO

		ARTIGOS
Capítulo I	Das Disposições Gerais	1º ao 9º
Capítulo II	Das Infrações e das Penalidades	11 ao 17
Capítulo III	Da Apreensão de Bens	18 ao 21
Capítulo IV	Dos Autos de Infração	22 ao 25
Capítulo V	Do Processo de Execução	26 ao 31
Capítulo VI	Da Higiene Pública e dos Logradouros Públicos	
Seção I	Da Higiene das Vias Públicas	32 ao 36
Seção II	Da Higiene dos Terrenos e Edificações	37 ao 43
Seção III	Da Higiene da Alimentação	44 ao 59
Seção IV	Da Proteção à Saúde	60 ao 62
Seção V	Do Controle da Poluição Ambiental	63 ao 67
Seção VI	Da Flora e da Fauna	68 ao 75
Capítulo VII	Das Diversões Públicas e da Circulação	
Seção I	Do Sossego e Bem-Estar Público	76 ao 84
Seção II	Dos Divertimentos Públicos	85 ao 92
Capítulo VIII	Dos Locais de Culto	93 e 94
Capítulo IX	Do Trânsito Público	95 ao 103
Capítulo X	Das Medidas Referentes aos Animais	104 ao 110
Capítulo XI	Da Extinção de Insetos Nocivos	111 e 112
Capítulo XII	Das Vias e Logradouros Públicos	113 ao 124
Capítulo XIII	Dos Inflamáveis e Explosivos e dos Produtos Químicos	125 ao 131
Capítulo XIV	Das Queimadas e dos Cortes de Pastagens	132 ao 135
Capítulo XV	Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.	136 ao 141
Capítulo XVI	Dos Passeios, Muros e Cercas.	142 ao 147
Capítulo XVII	Da Nomenclatura das Vias Públicas e Numeração dos Prédios	
Seção I	Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos	148
Seção II	Da Numeração das Edificações	149 ao 151
Capítulo XVIII	Dos Anúncios	152 ao 154
Capítulo XIX	Do Funcionamento e Licenciamento do Comércio da Prestação de Serviços, da Indústria e dos Ambulantes.	
Seção I	Das Indústrias, do Comércio e da Prestação de Serviços.	155 ao 161
Seção II	Do Comércio Ambulante	162 ao 168



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 185

Seção III	Do Horário de Funcionamento	169 ao 176
Capítulo XX	Do Funcionamento dos Caminhões de Aluguel	
Seção I	Dos Caminhões de Aluguel	177 e 178
Capítulo XXI	Do Funcionamento dos Táxis	
Seção I	Dos Táxis	179 e 194
Capítulo XXII	Dos Cemitérios	195 ao 207
Capítulo XXIII	Das Disposições Finais	208 ao 211



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 186

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2012

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, *JOSÉ DE JESUS ISAC*, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, bem como normas relativas à nomenclatura de vias e a numeração das edificações, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 3º A prestação de serviços públicos, as execuções de atividades econômicas no território municipal submetem-se ao controle pelo Município nos termos desta Lei.

§ 1º A prestação dos serviços públicos e a execução de atividades econômicas observarão os princípios e normas de poder de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados em todo o território municipal.

§ 2º A prestação dos serviços públicos e a execução das atividades econômicas localizadas em imóveis públicos municipais ou sob gestão do Município observarão:

I – Os princípios e normas de poder e de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;

II – Os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal; e

III – Os direitos de vizinhança.

§ 3º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, exceto se houver norma mais específica aplicável.

§ 4º As medidas previstas nesta Lei deverão, ainda, ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica e o Plano Diretor Municipal, bem como outras leis específicas, tais como de:



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 187

- I – Perímetro Urbano e Rural;
- II – Parcelamento do Solo;
- III – Uso e Ocupação do Solo;
- IV – Sistema Viário;
- V – Meio Ambiente;
- VI – Vigilância Sanitária;
- VII – Obras e Edificações;
- VIII – Tributos Municipais; e
- IX – Outras leis e atos normativos ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

§ 5º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Atividades econômicas – toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II – Serviço público – toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

III – Imóvel público municipal – aquele submetido à propriedade do Município;

IV – Imóvel sob gestão municipal – aquele, que embora não seja de propriedade do município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

§ 6º Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

Art. 4º Qualquer serviço público ou atividade econômica somente poderá ser realizado ou fixar-se no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos desta Lei.

§ 1º Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado do Paraná ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º As autorizações e as permissões serão expressas por meio da respectiva licença, que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível, ou ser portado pelo profissional autorizado exibido à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 188

§ 3º A concessão da licença ou autorização poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 5º O Município promoverá a cobrança correspondente:

I – Ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização de estabelecimentos, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica; e

II – A Utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§ 1º A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado sempre, o interesse público.

§ 2º A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 6º Todos os serviços públicos ou atividades econômicas realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e rural e à proteção do patrimônio histórico - cultural, nos limites da competência municipal.

§ 1º O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

§ 2º Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal o Município exercerá as atribuições conforme o disposto no ato ou convênio correspondente.

Art. 7º O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

I – Ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento; e

II – Programas e ações voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

Art. 8º A ação municipal de controle dos serviços públicos e execução de atividade econômica terá como referência o estabelecimento localizado em território municipal.

§ 1º Será considerado estabelecimento cada complexo de bens que constitua uma unidade fisicamente autônoma para prestação de serviço público ou execução de atividade econômica, ainda que represente apenas parte do conjunto de atividades de Administração Pública, do empresário ou sociedade empresária.

§ 2º Serão considerados estabelecimentos distintos para fins desta Lei aqueles que:

I – Embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas

188



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 189

físicas ou jurídicas; e

II – Embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.

Art. 9º Os estabelecimentos em geral, sem prejuízo do que é exigido pelos vários segmentos da legislação municipal, deverão obedecer às condições de funcionamento impostas pela legislação sanitária, trabalhista, ambiental e de segurança.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 10. Constitui infração ou contravenção toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 11. Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar a infração ou contravenção.

Parágrafo único. São também considerados infratores:

I – Os que sem motivos de força maior ou sem impedimento se recusarem a servir como testemunha no ato de uma infração ou contravenção;

II – Os encarregados de execução do Código Municipal, que, tendo conhecimento da infração deixar de punir o infrator.

Art. 12. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da Lei.

Art. 13. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Art. 14. Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Art. 15. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes; e

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 16. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Art. 17. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei será punida com multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) variável segundo a gravidade da infração.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 190

CAPÍTULO III

Da Apreensão de Bens

Art. 18. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 19. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§ 1º A devolução dos objetos apreendidos só se fará mediante apresentação de nota fiscal e após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, exceto produtos contrabandeados, falsificados ou obtidos de forma ilegal que não serão devolvidos.

§ 2º Prescreve em 15 (quinze) dias o direito de retirar objetos apreendidos.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

Art. 20. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

I – os menores de dezoito anos que agiram sem discernimento;

II – os loucos de todo gênero; e

III – os que forem forçados ou constrangidos a cometer infração.

Art. 21. Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores, ou pessoas sob cuja guarda estiver menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco de todo gênero; e

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO IV

Dos Autos de Infração

Art. 22. São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais designados pelo Município.

190



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 191

Art. 23. Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei, que for levada ao conhecimento do departamento competente por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, o Departamento competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 24. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos.

Art. 25. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator;

IV – Dispositivo violado;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e, de pelo menos, uma ou mais testemunhas capazes, quando as houver;

VI – Prazo de defesa prévia.

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrita a observação, e assinando as testemunhas de fato.

§ 2º Também no caso de recusar as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO V

Do Processo de Execução

Art. 26. Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 25, § 2º, o processo de execução será aberto, em um prazo de 15 (quinze) dias a contar do ocorrido, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo autuante.

Art. 27. O Departamento competente designará um servidor municipal para servir de fiscal no processo.

§ 1º No curso do processo de execução serão, sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

§ 2º O infrator terá prazo de 08 (oito) dias corridos para apresentar defesa junto à Prefeitura Municipal.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 192

Art. 28. Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 27, § 2º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso, a ser encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único. Se a decisão for contra o infrator, o mesmo terá 15 (quinze) dias, sendo dispensado de intimação, para efetuar o recolhimento da multa que lhe for imposta; decorrido esse prazo sem o pagamento será a multa inscrita como Dívida Ativa, extraindo-se certidão para proceder-se a cobrança executiva.

Art. 29. Apresentada a defesa sobre a mesma falará o autuante ou servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e será feita a comunicação às autoridades municipais.

§ 1º Em seguida, será o processo concluso ao chefe da fiscalização, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º Ao infrator será dado conhecimento da decisão proferida, pessoalmente ou através da publicidade pela imprensa local ou por editais afixadas em lugar público.

§ 3º Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas na forma da Lei recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 30. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de até 30 (trinta) dias, para o início do seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão, definido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais.

Art. 31. No processo previsto nesse Capítulo serão observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO VI

Da Higiene Pública e dos Logradouros Públicos

Seção I

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 32. O serviço de coleta de lixo e de limpeza de ruas, praças, e logradouros públicos serão executados diretamente pela prefeitura ou por concessão e ou permissão dos serviços a empresas privadas mediante processo licitatório.

Art. 33. Os moradores prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos.

§ 1º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as sarjetas e bocas de lobo dos logradouros públicos.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 193

§ 2º. Os resíduos sólidos deverão ser colocados nos passeios somente após as 21:00 horas do dia anterior à coleta ou até às 8:00 horas do dia da coleta.

Art. 34. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos, para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 35. É obrigatória a separação do lixo reciclável do lixo orgânico.

Parágrafo único. As normas da separação do lixo reciclável do lixo orgânico serão regulamentados por norma específica.

Art. 36. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Seção II

Da Higiene dos Terrenos e Edificações

Art. 37. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, calçadas, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º Os Proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza.

§ 3º É obrigatório aos proprietários realizarem a manutenção de árvores em frente de seus lotes.

§ 4º É proibido o descarte e/ou depósito de lixo, entulhos ou materiais recicláveis em qualquer terreno privado ou público, urbano ou rural.

§ 5º Os proprietários de terrenos vagos são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

I – aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e

II – Expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

III – Fora dos dias previamente destinados para coletas do entulho, será feito às expensas do proprietário, ou morador.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 194

Art. 38. O lixo das habitações e dos estabelecimentos prestadores de serviços, comércio, indústria, serão recolhidos em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, para ser removido pelo serviço de limpeza pública ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura.

§ 1º Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições e resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais previamente estabelecidos pelo poder público municipal.

§ 2º A disponibilização da coleta seletiva de resíduos sólidos, dias da coleta, disposição final bem como demais normas, serão definidas pela Prefeitura Municipal por meio de decreto específico.

Art. 39. O Lixo Hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde será acondicionado de acordo com legislação específica e recolhido pelos serviços de limpeza pública ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura, estando os estabelecimentos sujeitos a taxas especiais, a coleta da incineração do lixo, a serem previstas em lei específica.

Art. 40. Nenhuma edificação situada em logradouro público poderá ser desprovida de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem tomadas pelo proprietário em relação aos locais e tipos de fossas, para escoamento sanitário.

Art. 41. Os reservatórios de águas deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – Vedação total que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;

II – Facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária; e

III – Tampa removível.

Art. 42. As chaminés de quaisquer espécies, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não cause incômodos à vizinhança, altura essa determinada por legislação específica.

Parágrafo único. O poder público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio ambiente de acordo com as normas legais do município, estado e União.

Art. 43. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade e com a reincidência.

Seção III

194



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 195

Da Higiene da Alimentação

Art. 44. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45. Não será permitida a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados, ou com prazos de validade vencidos, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial e a conseqüente interdição do mesmo.

Art. 46. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras que podem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações; e

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, em material lavável, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidas a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.

Art. 48. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 49. As fábricas de doces, massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 196

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material impermeabilizante, até a altura dois metros; e

II – as janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos devem ser teladas e a prova de insetos.

Art. 50. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores regularmente autorizados pelo órgão competente de saúde pública.

Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis relativas a todo estabelecimento comercial, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

I – as paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II – as pias de lavagem terão ligação com caixa de gordura para a rede de escoamento; e

III – as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes e dos demais alimentos perecíveis.

Art. 51. Os açougueiros e proprietários de casas de carnes ficam obrigados a:

I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II – Entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados; e

III – Vender somente produtos com inspeção da saúde pública.

Art. 52. Os açougueiros e proprietários de casas de carnes ficam expressamente proibidos de:

I – Admitir ou manter no estabelecimento, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;

II – Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento; e

III – Transportar para o estabelecimento, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene.

Art. 53. Aos açougues, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, devidamente acondicionados.

Art. 54. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, as peixarias.

Art. 55. Não é permitido destinar ao consumo carnes frescas de animais ou aves que não tenham sido abatidos em frigoríficos ou abatedouros devidamente inspecionados, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 197

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de abate ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 56. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres os agricultores e produtores do Município.

Parágrafo único. O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 57. Toda água que venha servir na manipulação, conservação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.

Art. 58. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I – Zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;

II – Terem carrinhos de acordo com as exigências da Prefeitura Municipal;

III – Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e insetos; e

IV – Usar vestuários adequados e limpos.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais vedados pela Prefeitura Municipal ou pela Saúde Pública.

Art. 59. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

Seção IV

Da Proteção à Saúde

Art. 60. É proibido fumar em estabelecimentos públicos ou privados, fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I – Auditórios, salas de conferência, e de convenções;

II – Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

III – Corredores, salas de enfermagens de hospitais e casas de saúde;

IV – Centros de educação e salas de aula de escolas públicas ou particulares;

197



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 198

V – Transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI – Elevadores;

VII – Restaurantes, lanchonetes, bares, prédios públicos; e

VIII – Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamento e depósitos de material de fácil combustão, abertos ou fechados.

§ 1º Nos locais a que aludem os incisos deste Artigo é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição, em posição de fácil visibilidade, na proporção de 01(um) aviso para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VIII deste Artigo, nos cartazes ou avisos deverão constar ainda o dizer “**material inflamável**”.

Art. 61. É considerado infrator deste Artigo o fumante e o estabelecimento/entidade obrigado ao cumprimento das determinações deste Artigo.

Art. 62. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

Seção V

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 63. É proibido comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – Crie ou possa criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – Cause danos à flora e fauna; e

III – Comprometa a limpeza das águas.

Art. 64. Os esgotos ou resíduos sólidos não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais ou diretamente nos rios ou arroios.

Art. 65. O poder público municipal zelará pelo cumprimento da legislação Federal ou Estadual relativos ao meio ambiente e em todo território do Município.

Art. 66. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, a instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.

Art. 67. Na infração de qualquer artigo desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades:

198



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 199

I – Multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

II – Multa de valor a ser definido pelo Município para empresas que causarem graves danos ambientais;

III – Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Seção VI

Da Flora e da Fauna

Art. 68. A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar o cumprimento da legislação destinada à proteção da fauna e da flora nos limites do Município.

Art. 69. Considera-se de preservação permanente, as diversas formas de vegetação nativa previstas no Código Florestal Brasileiro e demais disposições legais dos diversos órgãos competentes.

Parágrafo único. A licença de corte ou retirada poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 70. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 71. É proibido cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Estadual específica.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 72. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 73. As espécies da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Art. 74. É proibida a comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a

199



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 200

gravidade.

CAPÍTULO VII

Das Diversões Públicas e da Circulação

Seção I

Do Sossego e Bem-Estar Público

Art. 76. É expressamente proibido aos estabelecimentos de qualquer natureza, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 77. Só serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município nos locais designados pela Prefeitura Municipal ou órgão competente como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 78. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, na reincidência.

Art. 79. É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas ou outros objetos ou meios sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de moinhos, bombas, e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, entre as 22 (vinte e duas) horas do dia anterior e das 06(seis) horas do dia posterior; e

VII – os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de

200



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 201

bombeiros e polícia, quando em serviço; e

II – os apitos das rondas e guardas.

Art. 80. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 23:00 e as 07:00 horas.

Art. 81. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07(sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo à execução de serviços públicos em situações de emergência.

Art. 82. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, os padrões e critérios estabelecidos na legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 83. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio – recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18(dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 85. Divertimentos públicos para os efeitos desta Lei, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos de acesso público.

Art. 86. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 87. Em todos os circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Art. 88. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser instalada em locais permitidos pela Prefeitura Municipal e sob a responsabilidade técnica de um profissional

201



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 202

devidamente habilitado pelo CREA, após o recolhimento da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§ 1º Ao conceder a autorização, que deverá ser por escrita, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições ou condicionantes para o funcionamento.

§ 2º Para emissão da autorização, a Prefeitura Municipal deverá exigir nome do proprietário do empreendimento, cópia do RG e CPF, que deverão também ser anexados em local visível no empreendimento.

§ 3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoria em todas as instalações realizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 89. Para permitir armação de circos ou parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 90. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e a segurança pública da população.

Art. 91. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se da autorização da Prefeitura.

Art. 92. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO VIII

Dos Locais de Culto

Art. 93. Em todos os locais de ofícios religiosos ou cultos, além das disposições estabelecidas no Código de Obras do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e outros regulamentos estaduais, serão observadas:

I – os locais de uso público serão mantidos rigorosamente limpos;

II – as portas de entrada e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis, e quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada do público em casa de emergência;

III – Todas as portas de saída serão identificadas por inscrição indicativa e legível a distância;

IV – Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, as quais serão

202



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 203

mantidas em perfeitas condições de higiene;

V – Medidas de precauções contra incêndio conforme recomendações do Corpo de Bombeiros.

Art. 94. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO IX

Do Trânsito Público

Art. 95. Compete ao Município estabelecer, dentro de seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização de trânsito em geral e a hierarquia das vias.

Art. 96. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas vias, estradas, calçadas e passeios públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de força maior o determinarem.

§ 1º As interrupções totais ou parciais do trânsito provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, restos de materiais de construção, nas vias públicas em geral, inclusive nas calçadas.

§ 3º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 97. Compreende-se a proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 98. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 204

Art. 99. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas.

Parágrafo único. Os Proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades estaduais.

Art. 100. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões -betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 101. É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 102. Fica autorizado ao poder Executivo Municipal exigir a fixação de tarjetas refletivas em todos os veículos de tração animal e similares.

Art. 103. Na infração de qualquer artigo deste capítulo (quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito), será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO X

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 104. Os animais soltos encontrados em logradouros públicos serão recolhidos a depósito da municipalidade.

§ 1º O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Não sendo retirado o animal neste prazo, devesse a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo.

Art. 105. Os Proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelos órgãos competentes.

Art. 106. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais e aves, principalmente:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiro de peso superior às suas forças;

II – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV – Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou

204



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 205

sofrimento;

V – Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;

VI – Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou filhotes;

VII – Manter animais em depósito insuficiente sem espaço, água, ar, luz e alimento;

VIII – Usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

IX – Usar arreo sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal; e

X – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete sofrimento para o animal.

Art. 107. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene e sanitária básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 108. Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro da cidade de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança, ou perigo à saúde pública.

Parágrafo único. A proibição estende-se a criação de abelhas.

Art. 109. Os possuidores de animais ou aves, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Art. 110. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único. Qualquer funcionário público municipal poderá autuar os infratores, que deverá ser enviado à Prefeitura para fins de direito, devendo o auto respectivo ser assinado pelo funcionário, pelo autuado e por duas testemunhas.

CAPÍTULO XI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 111. Todo proprietário de imóvel, cultivando ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais insetos nocivos à saúde pública, existente dentro de sua propriedade.

Parágrafo único. Verificada infração ao disposto no presente artigo, será feita notificação ao proprietário, marcando-se o prazo máximo de vinte dias para a regularização do problema

205



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 206

encontrado.

Art. 112. Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, a prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XII

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 113. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Serão aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos por acaso verificados;

IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Art. 114. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas pela prefeitura, a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas a recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 115. Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – Somente ocuparem áreas de estacionamento permitido;

II – Serem depositadas rente ao meio fio, na sua maior dimensão;

III – Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

IV – Não permanecerem estacionadas por mais de 48 horas.

Art. 116. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente a metade da largura do passeio

Art. 117. A instalação de postes, linhas telefônicas e de força e luz, a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 118. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 207

Art. 119. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que atendidas as exigências da lei de licitações e satisfazendo as seguintes condições:

- I – Terem a localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II – Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III – Não perturbarem o trânsito público;
- IV – Serem de fácil remoção.

Art. 120. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar a título provisório, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa de passeio de largura de 02 (dois) metros.

Art. 121. Aos proprietários de imóveis rurais é proibido:

- I – Fechar, estreitar, mudar ou remanejar as estradas municipais;
- II – Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quanto o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;
- III – Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros, e valetas laterais das estradas públicas;
- IV – Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de condomínio público;
- V – Impedir, por qualquer meio, o escoamento de água pluvial nas estradas pública para os terrenos marginais;
- VI – Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas públicas;
- VII – Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas;
- VIII – Colocar redutor de velocidade, ondulações transversais ou qualquer obra em estradas públicas que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança; e
- IX – Danificar, de qualquer modo, as estradas públicas.

Art. 122. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, ou manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 123. É expressamente proibido, a qualquer particular, colocar redutor de velocidade, ondulações transversais ou qualquer obra em vias públicas que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 208

Art. 124. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), além do reparo imediato do dano causado.

CAPÍTULO XIII

Dos Inflamáveis e Explosivos e dos Produtos Químicos

Art. 125. No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

Art. 126. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos, só serão construídos em locais designados com licença especial da Prefeitura Municipal e sob a supervisão do órgão estadual competente.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com normas específicas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos, inflamáveis ou produtos químicos serão construídos de material incombustível.

Art. 127. Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou químicos sem as precauções devidas.

Art. 128. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeito à licença especial da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 129. Não serão permitidas fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano do município, devendo, portanto, localizar-se na zona rural e com licença especial da prefeitura e do Exército.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através dos estabelecimentos comerciais autorizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 130. É expressamente proibido soltar balões em toda a extensão do Município.

Art. 131. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XIV

Das Queimadas e dos Cortes de Pastagens

Art. 132. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as

208



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 209

medidas preventivas necessárias.

Art. 133. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, matos ou plantações que limitem com terras de outrem e/ou vias públicas, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura; e

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, marcando dia, horário e local para lançamento do fogo.

Art. 134. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 135. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Extração de Areia e Saibro

Art. 136. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro depende de licença específica dos órgãos estaduais e federais competentes, e da Prefeitura Municipal que a concederá observados aos preceitos da legislação pertinente, principalmente o EIA-RIMA (relatório de impacto ambiental), consoante na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 137. A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 138. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, findo esse prazo, deverá o empreendedor iniciar o Plano de Manejo.

Art. 139. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 140. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 141. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XVI

Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 142. Os terrenos, construídos ou não ou ainda em construção, com frente para vias públicas pavimentadas ou outros logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de meio-fio em toda a extensão da testada e de muros.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 210

§ 1º Compete ao proprietário do terreno a conservação do passeio, assim como do ajardinamento, que poderá cobrir parte da sua largura.

§ 2º Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

Art. 143. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 144. Para construção dos muros e cercas, observar-se-ão as seguintes condições:

I – Na zona urbana em lotes com pavimentação:

- a) Serão fechados com muros ou grades de ferro; e
- b) Não poderão conter elementos cortantes ou pontiagudos, quando forem na divisa da frente e a uma altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – Na zona rural salvo acordo expresso entre os proprietários:

- a) Cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios no mínimo;
- b) Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes; e
- c) Telas de fios metálicos.

Art. 145. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 146. A Prefeitura Municipal poderá exigir a construção de muros de arrimo para terrenos situados acima ou abaixo do nível das vias públicas na zona urbana ou rural, para a segurança das mesmas.

Art. 147. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20 (vinte) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XVII

Da Nomenclatura das Vias Públicas e Numeração dos Prédios

Seção I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 148. A denominação das vias e logradouros públicos será realizada mediante aprovação do Legislativo Municipal.

210



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 211

§ 1º. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

I – Não poderão ser demasiada extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II – Não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III – Não será permitida a alteração de nome de pessoas notáveis e que tenham prestado serviços relevantes à comunidade; e

IV – A partir da vigência desta Lei, somente poderá ser denominada, caso sejam escolhidos nomes de pessoas, para logradouros públicos, prédios públicos e vias públicas, nomes de pessoas notáveis, sendo imprescindível o acompanhamento da Justificativa desta notoriedade anexo ao respectivo Projeto de Lei.

§ 2º - Para a alteração de nome de vias ou logradouros públicos o Projeto de Lei deverá estar acompanhado da anuência da maioria simples dos proprietários residentes na localidade.

Seção II

Da Numeração das Edificações

Art. 149. A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – O número de cada edificação corresponderá à seqüência dos lotes voltados para o logradouro público marcado a partir do início deste, alternadamente à direita para os números pares e à esquerda para os números ímpares;

II – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação;

a) As vias públicas cujos eixos estejam na orientação centro/periferia, terão o seu início no trecho mais próximo ao centro ou do marco considerado para tal;

b) As vias públicas perpendiculares às referidas na alínea anterior serão orientadas segundo a sua direção, respectivamente de Sul para o Norte e de Leste para o Oeste, ou nos seus quadrantes, de Noroeste para Sudoeste e de Nordeste para Sudeste; e

c) Os casos omissos ficarão a critério da Prefeitura Municipal.

III – É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artístico com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da calçada de alinhamento e a distância maior que 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 212

IV – Quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente, apartamentos, cômodos ou escritório, e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;

V – Nas edificações com mais de um pavimento, onde haja unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo da classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento; e

VI – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas, S, e SL, respectivamente.

Art. 150. A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, à revisão da numeração já existente nos logradouros, e de acordo com o que dispõe esta seção.

Parágrafo único. São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão, ou serviço público de entrega e endereçamento postal.

Art. 151. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem numeração e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. A confecção das placas é por conta do contribuinte.

CAPÍTULO XVIII

Dos Anúncios

Art. 152. A colocação de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, dependem da licença da Prefeitura.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, tapumes ou calçadas.

§ 2º Caso seja instalada placa publicitária em local impróprio, será notificado tanto o proprietário do terreno, quanto o colocador da publicidade.

Art. 153. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos; e
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 213

Art. 154. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XIX

Do Funcionamento e Licenciamento do Comércio da Prestação de Serviços, da Indústria e dos Ambulantes

Seção I

Das Indústrias, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 155. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais regulamentares pertinentes, principalmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Obras.

Parágrafo único. Através de requerimento deverá o interessado especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado; e
- II – o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 156. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviço deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, devidamente com laudo de Vigilância Sanitária.

Art. 157. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que o exigir.

Art. 158. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 159. A licença poderá ser cassada:

- I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – Por não se restringir somente as atividades que a licença concede; e
- III – Por determinação de autoridade competente, provado os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único. Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 160. A Licença de funcionamento será sempre a título precário.

Art. 161. Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido fornecido ao infrator, o direito de defesa.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 214

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 162. O exercício de atividades econômicas nos logradouros, de forma ambulante, deverá ser objeto de autorização da Prefeitura, renovável anualmente, que poderá ser concedida de forma pessoal e intransferível, segundo critérios a serem definidos pelo Município.

§ 1º Em caso de necessidade de exercer atividade econômica, de forma ambulante por um dia, deverá ser solicitada a Licença Diária.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se ambulante a atividade econômica informal temporária exercida por pessoa física em logradouro público, por sua conta e risco, de modo itinerante, com ou sem emprego de mobiliário urbano admitido nesta Lei.

§ 3º É vedada ao comércio ambulante a venda de:

I – Cigarros;

II – Bebidas alcoólicas;

III – Produtos falsificados;

IV – Produtos inflamáveis;

V – Fogos de artifício;

VI – Produtos de origem animal in natura;

VII – Produtos de origem não controlada ou não inspecionada; e

VIII – Medicamentos.

Art. 163. A Prefeitura determinará fisicamente os espaços onde será permitido o comércio ambulante fixo bem como o plano e estratégias de localização e quantitativo desses profissionais.

§ 1º Nos períodos de festejos populares e datas comemorativas, a Prefeitura deverá elaborar plano especial visando à criação de áreas temporárias para o exercício da atividade, ou ampliação das áreas existentes.

§ 2º Os ambulantes não adquirem direito de fixar-se num ponto.

Art. 164. Para fins de manter coordenação permanente das atividades dos ambulantes, a Prefeitura manterá:

I – Cadastro atualizado dos ambulantes, no Departamento Municipal competente;

II – Fiscalização integrada por parte dos órgãos competentes do Município para exercer o poder de polícia; e



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 215

III – Sistema de processamento de penalidades pelas infrações cometidas, até a cassação da autorização.

Art. 165. A autorização para o exercício de comércio ambulante em logradouros poderá ser concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II – Inscrição no cadastro de ambulantes;

III – Carteira de Saúde atualizada fornecida pela entidade competente de saúde pública comprovando que não sofre de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa a qual possa ser transmitida no exercício da função; e

IV – Carteira de Identidade e do Cadastro Federal de Pessoa Física (CPF); comprovante de residência no Município.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendida só será efetuada depois de concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e ser paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 166. O comércio ambulante poderá ser exercido através dos seguintes instrumentos:

I – Veículo designado como carrocinha ou triciclo;

II – Veículo utilitário devidamente adaptado para a atividade em questão;

III – Módulo e veículo não motorizado;

IV – Pequeno recipiente térmico; e

V – Cadeiras transportáveis.

Parágrafo único. Os instrumentos, conforme a finalidade e mercadoria, deverão obedecer ao modelo estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD).

Art. 167. Ao vendedor ambulante é vedado:

I – Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais determinados pela Prefeitura Municipal; e

III – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos.

Art. 168. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa

215



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 216

correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Seção III

Do Horário de Funcionamento

Art. 169. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1º Para as indústrias de modo geral, o horário é livre, na zona rural.

§ 2º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa e as indústrias consideradas de relevância para o desenvolvimento do Município, a critério do Executivo Municipal.

§ 3º Para o comércio em geral e os prestadores de serviço de segunda-feira à sábado das 8:00 às 18:00 horas.

§ 4º Estabelecimentos bancários e empresas de créditos, financiamento e investimentos, obedecerão ao horário de funcionamento estabelecido pelo Banco Central.

§ 5º O Chefe do Executivo poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 de segunda-feira à domingo, mediante licença especial, no período de 1º de dezembro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 170. Estão sujeitos a horários especiais:

I – de 0:00 às 24:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) Hotéis, pousadas e similares;
- b) Hospitais, farmácias e similares;
- c) Empresas funerárias; e
- d) Postos de gasolina e borracharias.

II – de 5:00 às 22:00 horas, dias úteis; das 5:00 às 18:00 horas domingos e feriados:

- a) Panificadoras e similares.

III – de 8:00 às 19:00 horas, de segunda-feira à sábado:

- a) Mercarias, empórios e similares;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 217

b) Lojas de artesanatos;

c) Salões de beleza;

d) Barbearias;

e) Casas lotéricas;

f) Atelier fotográfico;

g) Atelier de costura; e

h) Shopping center com supermercado.

IV – de 5:00 às 18:00 horas, de segunda-feira à sábado; e das 5:00 às 17:00 horas aos domingos e feriados:

a) Casas de carnes;

b) Frutarias; e

c) Peixarias.

V – de 7:00 às 20:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira e de 8:00 às 12:00 aos Sábados:

a) Farmácias e drogarias.

b) Farmácias de plantão (de 7:00 às 00:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados).

VI – das 07:00 às 24:00 horas, de domingo a quinta-feira; até às 02:00 horas nas sextas, sábados e vésperas de feriados.

a) Bares e similares.

b) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, lanchonete, cafés e similares;

c) Cinemas e teatros;

d) Bancas de revistas, sucos ou bilhetes de loterias;

e) Boates e casas de diversões públicas; e

f) Floriculturas.

Art. 171. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas nesta Lei e, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo, à Prefeitura Municipal, ou ao órgão competente.

Art. 172. Na semana de véspera das semanas de Páscoa, dia das Mães, dia dos Pais, Natal, Ano Novo, ou outras datas festivas, o comércio poderá funcionar até às 22:00 horas,

217



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 218

mediante licença da Prefeitura Municipal.

Art. 173. O comércio de cereais, compra e venda de cereais em geral, poderá ter seu horário prorrogado pelas circunstâncias de recebimento ou carregamento de produtos do seu gênero, observados as disposições trabalhistas vigentes.

Art. 174. São feriados municipais:

I – Aniversário de Emancipação Política do Município dia 22 de outubro;

II – Dia de Sant'ana - Padroeira do Município, dia 26 de julho.

Art. 175 – São Pontos facultativos:

I – Dia do Sagrado Coração de Jesus, Padroeiro da Capela da Vila Guáira.

Art. 176. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XX

Do Funcionamento dos Caminhões de Aluguel

Seção I

Dos Caminhões de Aluguel

Art. 177. Os proprietários de caminhões de aluguel, no que diz respeito aos locais de Pontos e pagamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento, estarão sujeitos às normas contidas no artigo 181 desta Lei.

Art. 178. Os proprietários de caminhões de aluguel deverão, sempre que desocupados, freqüentarem o Ponto para o qual estejam licenciados.

CAPÍTULO XXI

Do Funcionamento dos Táxis

Seção I

Dos Táxis

Art. 179. A frota municipal de táxis será composta de forma a atender as necessidades da população, observando o limite de:



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 219

I - 17 vagas para carros pequenos com lotação de 05 passageiros, incluído o motorista.

II - 03 vagas para vans e peruas com lotação acima de 06 passageiros, incluído o motorista.

III – 03 vagas para mototaxi.

Art. 180. Para credenciamento inicial do motorista na Prefeitura e Departamento de Trânsito, serão exigidos:

I - Quanto ao motorista de veículo ou motocicleta:

a - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação respectiva para cada fim;

b - Cópia de Cédula de Identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c - Comprovação de que está em dia com o fisco municipal.

II - Quanto ao veículo ou motocicleta:

a - Apresentação regular da documentação do veículo ou motocicleta adotado pelo DETRAN/PR, isenta de quaisquer ônus, ressalvadas as decorrentes de plano do governo para aquisição de veículos de aluguel, com benefícios tributários;

b - documento que o individualiza, indicando sua marca, tipo, ano, cor, número do motor, desde que estas características não constem do certificado de propriedade;

c - prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências do código Nacional de Trânsito tudo verificável através de vistorias.

III - Quanto ao ponto de estacionamento:

a - O estacionamento somente será permitido em pontos regularmente criados por portaria do Prefeito Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade;

b - A portaria fixará, para cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem, a situação, área utilizável e a quantidade de veículos;

c - Os permissionários (taxistas) sempre deverão respeitar a preferência pela ordem de chegada ao ponto, para a captação de passageiros (clientes).

§ 1º – É obrigatório o uso das cores oficiais do Município, quais sejam verde, branco e azul, juntamente com a identificação “TAXI” e respectiva numeração nas laterais dos automóveis de maneira geral.

§ 2º - Com o objetivo de facilitar a identificação do serviço de táxi, garantindo a segurança dos usuários e principalmente dos permissionários, fica obrigado a utilização de carros brancos, devendo os permissionários se adequarem a esta Lei até janeiro de 2015.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 220

§ 3º - Havendo o descumprimento de quaisquer itens do inciso anterior, caberá reclamação a fiscalização municipal, a qual notificará o permissionário descumpridor, podendo acarretar em multas e suspensões, com possível cassação do alvará.

Art. 181. Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo anterior, itens I e II e, tendo sido paga a taxa anual de licença, será expedido o alvará de permissão, a título precário, para ponto determinado.

Parágrafo único - O valor da taxa anual de licença é aquela fixada no Código Tributário Municipal.

Art. 182. O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/PR, será o Alvará de Licença que conterá a qualificação do permissionário com seu nome completo, endereço, CPF, RG, as características do veículo ou motocicleta e o ponto destinado a exploração.

Parágrafo único – O candidato ao credenciamento inicial ou renovação fará requerimento dirigido a Administração Municipal, comprovadamente instruído com as exigências do artigo anterior.

Art. 183. O alvará deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de janeiro, sendo que a não renovação por parte do permissionário implicará na cassação automática da permissão e declarado vago o ponto.

Parágrafo único – Para a renovação anual deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Alvará para exploração dos serviços de táxi anterior.

II - Carteira Nacional de Habilitação.

III - Documentos atualizados do veículo ou motocicleta.

Art. 184. O Alvará de Estacionamento, sempre concedido a título precário, pode ser transferido a outro motorista, desde que observado o disposto no Artigo 2º, e mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1º - O permissionário que transferir o ponto de estacionamento a outro motorista, só terá direito a outro Alvará de Permissão, após transcorrido o prazo de 02 (dois) anos.

§2º - Igualmente o permissionário que adquirir o ponto de estacionamento de outro motorista só terá direito de transferir o respectivo alvará de permissão após transcorrido o prazo de 02 (dois) anos.

§3º - O vendedor e também o comprador ficam obrigados a procederem a transferência do ponto de estacionamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A inobservância do parágrafo anterior implicará na cassação do direito a explorar a atividade permitida tanto para o vendedor quanto para o comprador adquirente.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 221

Art. 185. O permissionário que abandonar injustificadamente o ponto de estacionamento por mais de 30 (trinta) dias, automaticamente perderá o respectivo alvará, bem como, não cumprir a jornada de 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Único - Considera-se justificada a falta de atendimento ao ponto, as resultantes de doença, devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 186. A Prefeitura poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta lei sejam submetidos à vistoria, pela Delegacia de Polícia, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo único – Será cassado o alvará do permissionário que, intimado para em prazo certo, apresentar seu veículo a vistoria, não atender à intimação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Art. 187. O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização desde que sejam atendidas as exigências constantes desta lei.

Art. 188. Qualquer ponto de estacionamento poderá ser por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

§ 1º - Aderindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento, igualmente verificando-se a necessidade da redução do número de lotação, serão transferidos os permissionários com menor tempo de permanência no ponto antigo.

§ 2º - Quando ocorrer a necessidade do parágrafo anterior verificando-se a igualdade de tempo de permanência, dar-se-á preferência, nesta ordem:

a - Ao motorista com mais tempo de atividade profissional no serviço de táxi e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração.

b - Ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica.

c - Ao solteiro arrimo de família.

d - Ao casado sem filhos.

§3º - Perdurando, ainda a igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§4º - Esgotados esses meios o desempate dar-se-á por sorteio .

Art. 189. Sempre que ocorrer vaga em qualquer ponto de estacionamento, tornar-se-á público, divulgando-se através do quadro de aviso localizado no hall de entrada do Paço Municipal, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos interessados.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 222

Art. 190. Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a - ao motorista que não possuir outro meio de subsistência;
- b - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- c - ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- d - ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência;
- e - ao solteiro arrimo de família;
- f - ao casado sem filhos.

§1º - Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para o desempenho, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§2º - Perdurando ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 191. Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência às normas legais e regulamentares poderá implicar na cassação temporária ou definitiva do alvará.

Art. 192. Nenhum permissionário poderá obter alvará de permissão de estacionamento para mais de um veículo ou motocicleta.

Art. 193. A Prefeitura manterá no setor de Arrecadação de Tributos, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- a - Ponto de estacionamento;
- b - Permissionários;
- c - Matrículas;
- d - Veículos;

Art. 194. A Prefeitura Municipal e os motoristas já credenciados, deverão adaptar-se as exigências desta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

CAPÍTULO XXII

Dos Cemitérios

Art. 195. São atributos técnicos a serem observados na ampliação ou construção de cemitérios, além de outras normas estaduais/federal:

- I – Serão implantadas em lugares seco e livre de inundações;

222



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 223

II – Em terrenos com inclinações suaves;

III – Em locais distantes no mínimo 500 (quinhentos) metros de cursos ou minas d'água; e

IV – Em terreno cujo lençol freático esteja a 10 (dez) metros de profundidade.

Art. 196. O cemitério deverá ser conservado limpo, ajardinado e cercado com muro com altura mínima de dois metros.

Art. 197. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas do falecimento, salvo:

I – Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; e

II – Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, por mais de trinta e seis horas após o falecimento, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

§ 2º O sepultamento far-se-á mediante a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo oficial de Registro Civil do Município ou com documento hábil, de autoridade médica, policial ou judicial, condicionado, neste caso, à apresentação posterior da certidão de óbito ao órgão público competente.

§ 3º Fica expressamente proibido o uso de recipientes que contenham água sobre os jazigos.

Art. 198. Os sepultamentos poderão repetir-se a cada cinco anos numa mesma sepultura ou jazigo sem revestimento, e, sem limite de tempo, desde que o último sepultamento tenha sido bem lacrado e isolado, nos jazigos com revestimento do tipo carneiros.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno.

§ 2º Considera-se como carneiro, a cova ou construção, para fins funerários, acima do solo, com paredes revestidas com tijolos ou materiais similar.

Art. 199. São as seguintes as dimensões das covas para sepulturas:

I – para adulto: 1,65m x 2,80m (um metro e sessenta e cinco de largura por dois metros e oitenta centímetros de comprimento); 1,00m (um metro) de profundidade para uma pessoa e 2,00m (dois metros) de profundidade para 02 (três) pessoas; e

II – para crianças: 0,90m x 1,10m (noventa centímetros de largura por um metro e dez centímetros de comprimento); e, 1,00m (um metro) de profundidade.

Art. 200. Os proprietários de terrenos ou seus sucessores são obrigados, às suas expensas, manter os jazigos sempre limpos, conservados, seguros e salubres.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 224

§ 1º Os proprietários ou sucessores dos jazigos considerados, a critério da administração pública municipal, inseguros, insalubres, não conservados e não limpos, serão intimados, em edital, para, no prazo fixado, promover os respectivos serviços e/ou obras nos jazigos, sob pena de sujeitarem-se as medidas que a autoridade competente julgar.

§ 2º Verificado o não atendimento da intimação mencionada no parágrafo anterior, no prazo fixado, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossário do cemitério municipal.

Art. 201. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados a data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito fornecida pela autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

Art. 202. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser iniciada sem a aprovação do órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 203. Nos cemitério é proibido:

- I – Praticar atos de depredação de qualquer espécie;
 - II – Suprimir, transplantar ou sacrificar árvores; e, colher plantas ou flores sem a autorização do órgão competente pela administração;
 - III – Colocar cartazes ou anúncios em qualquer local sem prévia autorização;
 - IV – Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
 - V – Praticar comércio não autorizado; e
 - VI – Colocação de recipientes que possam proliferar doenças.
- Art. 204. O serviço administrativo do cemitério deve manter em rigoroso controle sobre:
- I – o sepultamento de corpos ou partes;
 - II – as exumações;
 - III – o sepultamento de ossos; e
 - IV – a indicação dos jazigos sobre os quais já existem direitos de propriedade, especialmente como nome, a qualificação, o endereço de seu titular e as transferências ocorridas; idade, localização, e outras questões que possam ser de interesse público.

Art. 205. Todos os sepultamentos realizados em cemitérios particulares, municipais e outros que estejam localizados no Município de Santana do Itararé, deverão ser acompanhados de medidas de prevenção contra a contaminação do lençol freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

Art. 206. Os cemitérios deverão registrar nos livros de sepultamento os corpos em que foi

224



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 225

efetuada a prática de tanatopraxia, sendo que as empresas permissionárias do serviço deverão entregar na administração dos cemitérios “termo de execução de tanatopraxia” nos indivíduos sepultados.

Art. 207. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XXII

Das Disposições Finais

Art. 208. A observância desta Lei não implica em desobrigação quando ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário Federal (CONAMA)

Art. 209. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD) a ser instituído por Lei, ao qual será atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários à atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 210. Ficam revogadas as leis e demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 211. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 2012.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

SUMÁRIO

ARTIGOS

225



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 226

Capítulo I	Das Disposições Gerais	1º ao 9º
Capítulo II	Das Infrações e das Penalidades	11 ao 17
Capítulo III	Da Apreensão de Bens	18 ao 21
Capítulo IV	Dos Autos de Infração	22 ao 25
Capítulo V	Do Processo de Execução	26 ao 31
Capítulo VI	Da Higiene Pública e dos Logradouros Públicos	
Seção I	Da Higiene das Vias Públicas	32 ao 36
Seção II	Da Higiene dos Terrenos e Edificações	37 ao 43
Seção III	Da Higiene da Alimentação	44 ao 59
Seção IV	Da Proteção à Saúde	60 ao 62
Seção V	Do Controle da Poluição Ambiental	63 ao 67
Seção VI	Da Flora e da Fauna	68 ao 75
Capítulo VII	Das Diversões Públicas e da Circulação	
Seção I	Do Sossego e Bem-Estar Público	76 ao 84
Seção II	Dos Divertimentos Públicos	85 ao 92
Capítulo VIII	Dos Locais de Culto	93 e 94
Capítulo IX	Do Trânsito Público	95 ao 103
Capítulo X	Das Medidas Referentes aos Animais	104 ao 110
Capítulo XI	Da Extinção de Insetos Nocivos	111 e 112
Capítulo XII	Das Vias e Logradouros Públicos	113 ao 124
Capítulo XIII	Dos Inflamáveis e Explosivos e dos Produtos Químicos	125 ao 131
Capítulo XIV	Das Queimadas e dos Cortes de Pastagens	132 ao 135
Capítulo XV	Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.	136 ao 141
Capítulo XVI	Dos Passeios, Muros e Cercas.	142 ao 147
Capítulo XVII	Da Nomenclatura das Vias Públicas e Numeração dos Prédios	
Seção I	Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos	148
Seção II	Da Numeração das Edificações	149 ao 151
Capítulo XVIII	Dos Anúncios	152 ao 154
Capítulo XIX	Do Funcionamento e Licenciamento do Comércio da Prestação de Serviços, da Indústria e dos Ambulantes.	
Seção I	Das Indústrias, do Comércio e da Prestação de Serviços.	155 ao 161
Seção II	Do Comércio Ambulante	162 ao 168
Seção III	Do Horário de Funcionamento	169 ao 176
Capítulo XX	Do Funcionamento dos Caminhões de Aluguel	
Seção I	Dos Caminhões de Aluguel	177 e 178
Capítulo XXI	Do Funcionamento dos Táxis	
Seção I	Dos Táxis	179 e 194



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 209 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 19 de novembro de 2012 | PÁGINA: 227

Capítulo XXII	Dos Cemitérios	195 ao 207
Capítulo XXIII	Das Disposições Finais	208 ao 211